PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 09/09/2016 18:49:58
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de setembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 09/09/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5819

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 4205

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 09/09/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000693-8
IMPETRANTE: LUCIANE MELQUIOR MESSIAS
ADVOGADOS: DRª DANIELLE MOTTA HIRTZ - OAB/RR 1275 E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO - NEGATIVA INJUSTIFICADA À POSSE - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ATO ILEGAL E ABUSIVO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA
1. "É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio." (STJ, AgRg no RMS 49.934/PB, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - p.: 16/03/2016);
2. Ausente a indispensável prova pré-constituída, impõe-se a denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, por unanimidade e em sintonia com o parecer Ministerial, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Presentes os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente em exercício), Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, Mauro Campello e Mozarildo Cavalcanti.

Boa Vista, 5 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000554-2
IMPETRANTE: ELFA MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS: DR. ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - OAB/RS 14.877 E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO PEREIRA COSTA - OAB/RR 214-B
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REJEIÇÃO. MÉRITO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - INOBSERVÂNCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Tratando-se de ação mandamental em que a causa de pedir repousa na escorreita aplicação do diploma legal que disciplina a relação da Administração Pública com os seus credores, inexistindo pleito de cobrança de dívida vencida e não paga, não se cogita das teses de impossibilidade jurídica do pedido por suposta utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança e ausência de direito líquido e certo.
2. Comprovada a ocorrência de pagamentos pela Administração Pública em desacordo com a ordem cronológica estabelecida pelo art. 5.º, da Lei n.º 8.666/93, impõe-se a concessão da segurança.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
ezytAhPJBeopKCvTDOAFp+8dtRA=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer Ministerial, rejeitar as preliminares, e no mérito, igualmente à unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Presentes os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente em exercício), Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, Mauro Campello e Mozarildo Cavalcanti.

Boa Vista, 5 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001797-8
IMPETRANTE: NEUZA MARCELINO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Ao i. representante ministerial com atuação no segundo grau para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, em especial acerca das fls. 197/198.

Após, conclusos.

Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000754-8
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO CRUZ TRAVASSOS FILHO
ADVOGADA: DRª HERIETHE A. F. MELVILLE - OAB/RR 466
AGRAVADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR. - OAB/RR 348-A
LITISCONSORTE PASSIVO: NATAN MESQUITA BARBOSA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTOVÃO SUTER

DESPACHO

I - Observe a Secretaria o disposto no art. 183 do CPC;

II - Cumpridas as formalidades legais, abra-se nova vista dos autos ao nobre representante Ministerial.

Boa Vista, 5 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713381-6
AGRAVANTE: EVANILSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
ezytAhPJBeopKCvTDOAFp+8dtRA=

AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804308-5
AGRAVANTE: PAULO EMÍLIO MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. RAPHAEL MOTTA HISTZ - OAB/RR 543 E OUTROS
AGRAVADO: EMILIA NELLY FRAXE DE QUEIROZ
ADVOGADAS: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL - OAB/RR 171-B E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 09 DE SETEMBRO DE 2016.

VAANCKLIN FIGUEREDO
Diretor de Secretaria, em substituição

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 09/09/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.14.002246-8
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORARELLI - OAB/RR 495
RECORRIDO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 152-157v.

Alega que houve afronta aos arts. 9º, §1º e 142, §3º, IV, todos da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 172-177.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados pelo Recorrente como violados não foram objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Nesse sentido, anote-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANEJADO EM 11.5.2016. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas nº 282 e nº 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
ezytAhPJBeopKCvTDOAFp+8dtRA=

refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 956975 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016). Grifos acrescidos.

Ademais, o acórdão hostilizado dirimiu a controvérsia sobre legalidade ou ilegalidade da greve com base na lei nº 7.783/89, restando claro que, nesse ponto, não houve qualquer contrariedade à Constituição.
Caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. ANISTIA. HIPÓTESES DEFINIDAS NA LEI Nº 8.878/1994. NÃO ENQUADRAMENTO. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. RECURSO MANEJADO EM 10.6.2016. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta ao agravo, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 85, §11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.
(ARE 972446 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 29-08-2016 PUBLIC 30-08-2016). Grifos acrescidos.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República." (RE 602432 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001186-2
IMPETRANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL ALE/RR: DR. ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/DF 31.072
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima contra ato da Governadora do Estado de Roraima, em virtude da falta de repasse do

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
ezytAhPJBeopKCvTDOAFp+8dtRA=

duodécimo referente ao mês de julho de 2016 ao Poder Legislativo.

Narra a impetrante, em síntese, que se tornou prática recorrente a autoridade coatora atrasar o repasse do duodécimo da Casa Legislativa, cujo prazo limite é todo dia 20 de cada mês, ou, ainda, repassá-lo de maneira fracionada, sendo que, no mês de julho, embora a data limite esteja há dias esgotada, não fora repassado nenhum valor referente ao duodécimo do Poder Legislativo.

Assevera que o ato foi praticado em total desrespeito ao ordenamento jurídico, violando normas constitucionais que asseguram a autonomia orçamentária e financeira do órgão lesionado, em especial aos arts. 168 da Constituição Federal e 114 da Constituição Estadual.

Sendo assim, requer a concessão de liminar para determinar o imediato repasse do duodécimo referente ao mês de julho de 2016 e, no mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança, bem como, preventivamente, que a impetrada realize os repasses dos valores integrais dos duodécimos dos meses subsequentes (agosto a dezembro de 2016), até o dia 20 de cada mês, nos termos legais, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Às fls. 25/26, a liminar foi deferida, para determinar que a Governadora do Estado de Roraima efetuasse o repasse, em até 24 (vinte quatro) horas, do valor referente ao duodécimo do mês de julho à Assembleia Legislativa, sob pena de bloqueio nas contas do Estado de Roraima, com a consequente transferência para conta judicial.

O Estado de Roraima apresentou informações / defesa, às fls. 36/46.

O bloqueio foi efetivado (fl. 184), todavia, conforme alertado pelo MPF, através da Recomendação n.º 10/2016 (fls. 188/196), atingiu verbas federais constantes nas contas do Estado de Roraima.

À fl. 215, a Relatora determinou o desbloqueio de tais verbas (conforme requerido pelo Estado de Roraima às fls. 48/183), bem como a transferência dos valores bloqueados e não vinculados a recursos federais, até complementar o montante devido (conforme requerido pela impetrante, às fls. 198/213).

Às fls. 220/222, o Estado de Roraima comunicou "os pagamentos de parcelas do duodécimo dos Poderes referentes ao mês de julho, realizados nos dias 29/07/2016 e 10/08/2016".

Em seguida, o Banco do Brasil informou os números das principais contas de livre movimentação do Estado, que não são de repasse federal (fls. 230/230-v).

Às fls. 232/236, a impetrante protocolou pedido de liminar, a fim de ser determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o repasse integral, referente ao duodécimo do mês de agosto, no valor de R$ 16.490.093,58 (dezesseis milhões, quatrocentos e noventa mil, noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de bloqueio e multa diária.

Em decisão de fl. 238, a Relatora, mais uma vez, autorizou a liberação dos valores constantes nas contas não vinculadas a recursos federais; determinou o desbloqueio das contas nas quais constassem valores provenientes de convênios e contratos federais, e, quanto ao pedido acima, asseverou que "a concessão da segurança ou de medida liminar nesse sentido somente se faz possível após a comprovação do direito líquido e certo violado".

Na sequência, o Banco do Brasil informou o desbloqueio de R$ 14.145.010,23 (catorze milhões, cento e quarenta e cinco mil, dez reais e vinte e três centavos) nas contas de convênio / repasse de recursos federais, e a transferência, para a impetrante, do valor de R$ 2.345.083,35 (dois milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), referente aos valores bloqueados nas contas de recursos próprios (fl. 241).

Às fls. 245/247, o Estado de Roraima comunicou a conclusão do repasse do duodécimo referente à parcela do mês de julho de 2016.

Às fls. 249/253, a impetrante reiterou o pedido de liminar em relação ao repasse do duodécimo referente ao mês de agosto de 2016, esclarecendo que, até aquele momento, só haviam sido pagos 3.345,083,35 (três

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ezytAhPJBeopKCvTDOAFp+8dtRA=

milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), faltando ainda a quantia de R$ 13.725.565,79 (treze milhões, setecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Todavia, diferentemente do pedido anterior, requereu que o bloqueio seja efetuado diretamente pelo Banco do Brasil, através de ofício, e que a constrição não recaia sobre contas de natureza vinculada. Postulou, ainda, que, no caso de não haver o valor integral para aprovisionamento, que o repasse seja feito automaticamente, à medida que forem entrando recursos nas contas, até atingir o valor total.

Sustenta que o repasse decorre de norma constitucional, e que a Casa Legislativa precisa do recurso para dar andamento aos seus trabalhos.

Juntou documento (fl. 254).

Considerando o afastamento da Relatora do mandamus, Des.ª Tânia Vasconcelos, a impetrante requereu, às fls. 256/257, que o pleito fosse decidido pela Presidência desta Corte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a urgência do pedido, de fato, cabe à Presidência apreciá-lo.

Conforme mencionado na promoção de fls. 258/259, não é o caso de aplicação do art. 72, II, do NRITJRR, que trata de afastamento não previsto, por período igual ou superior a 03 (três) dias (Portaria n.º 1863/16), não havendo que se falar em redistribuição dos autos. Por outro lado, a situação também não se enquadra na hipótese de plantão judicial, nos termos dos arts. 44 e 45, § 1.º, da Resolução TP n.º 39/2015.

Em verdade, o NRITJRR é omisso quanto ao tema. Assim, entendo que a melhor solução é a apreciação pela Presidência da Corte, conforme requerido.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, a inércia em efetuar o repasse do duodécimo do mês de agosto, com a extrapolação da data limite (20/08/2016), viola o art. 168 da Constituição Federal, essencialmente reproduzido no art. 114 da Constituição Estadual.

Confira-se a redação dos dispositivos citados, respectivamente:

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9.º."

"Art. 114. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado, ser-lhes-ão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês em forma de duodécimos."

Por outro lado, observo que a demora na efetivação do repasse acarretará graves prejuízos ao regular funcionamento da instituição impetrante.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (fumus boni juris e periculum in mora), em complementação à decisão anterior, concedo a medida liminar, para determinar que o Banco do Brasil efetue o bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do valor de R$ 13.725.565,79 (treze milhões, setecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), nas contas do Estado de Roraima (recursos próprios), a fim de satisfazer o duodécimo do mês de agosto do Poder Legislativo.

Ressalto que a constrição deverá ser feita nas contas do Estado de Roraima que não estejam vinculadas a convênio / repasses de recursos federais (fls. 230/230-v), com a consequente transferência automática para

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ezytAhPJBeopKCvTDOAFp+8dtRA=

a conta da impetrante.

Caso não haja disponibilidade do valor total, determino que o aprovisionamento e consequente repasse seja feito em etapas, à medida que qualquer quantia venha a dar entrada nas contas sem natureza vinculada a convênio / repasses de recursos federais, até atingir o valor da quota duodecimal acima especificada.

Oficie-se ao Banco do Brasil, enviando cópia da presente decisão e do documento de fls. 230/230-v, para cumprimento.

Publique-se.

Após, retornem os autos à Relatora do mandamus.

Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000646-6
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RECORRIDO: MACISTE LOPES DE MOURA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 77/78v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violar os artigos 6º, 19-M e 19-P, todos da Lei nº 8.080/90, apontando a não obrigatoriedade do Estado fornecer todo e qualquer medicamento.

A Defensoria Pública do Estado de Roraima apresentou contrarrazões às fls. 92/97.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002370-3
RECORRENTE: RURAL FÉTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO - OAB/RR 428-A
RECORRIDO: SÃO LUCAS E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
ezytAhPJBeopKCvTDOAFp+8dtRA=

ADVOGADOS: DR. SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA - OAB/RR 348-B E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", contra os acórdãos de fls. 421/422 e 446/448.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, além de apontar divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 484/487.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CARTA DE ORDEM Nº 0000.16.001370-2
DEPRECANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Considerando o esgotamento do objeto desta Carta, bem como o encaminhamento de cópia ao CNJ, arquive-se.

BV, 09/09/16.

ALMIRO PADILHA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719660-5
RECORRENTE: ÂNGELA MICÊNIA VIEIRA MARQUES
ADVOGADA: DRª IANA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/RR 868
RECORRIDA: ROSSE PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO: DR. PAULO AFONSO S. DE ANDRADE - OAB/RR 165-A

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ezytAhPJBeopKCvTDOAFp+8dtRA=

I - Verifico que não consta nos autos a Guia de Arrecadação Judiciária referente ao pagamento das custas processuais locais, nem seu comprovante devido, concernentes ao recurso especial de fls. 30/46, assim, intime-se a parte Recorrente para que efetue o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção de seu recurso;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.916742-0
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA - OAB/RR 223-B
RECORRIDO: EDONIS PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 476 dos presentes autos, determino a comunicação ao MM. Juízo de origem para requerer o encaminhamento dos autos originais, baixados no dia 29/04/2016, a fim de proceder o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto.

Procedimentos necessários. Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.144945-9
RECORRENTE: ELISEU MARSON FILHO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS - OAB/RR 264 E OUTROS
RECORRIDO: NITRAL URBANA LABORATÓRIOS LTDA
ADVOGADAS: DRª IRENE DIAS NEGREIRO - OAB/RR 412 E DRª CAROLINA KANTEK G. NAVARRO - OAB/PR 33.743

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 1413v), bem como o pedido de fls. 1415/1420, remetam-se à Vara de origem para a apreciação da petição interposta, com as baixas necessárias;

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

ezytAhPJBeopKCvTDOAFp+8dtRA=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 09/09/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 20 de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.005341-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: D. DE A. F.
ADVOGADO: DR. JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES – OAB/RR Nº 782-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.004727-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAFAEL ARAÚJO GADILHA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 22 de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000890-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO MÁRIO DE SOUZA BRITO
ADVOGADOS: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR E OUTROS – OAB/RR Nº 604
AGRAVADA: MARIANA DE ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADO: DR. DANIEL SANTOS SILVA – OAB/RR Nº 1439
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728399-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANCELMO BARCELAR DE ABREU
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO – OAB/RR Nº 413-N
APELADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000799-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXANDRE CHRISOPHER DA SILVA WILLS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - TENTATIVA HOMICÍDIO QUALIFICADO - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU - AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PELA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - PATAMAR ADEQUADO AO ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO AGENTE - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIMENTO.

Câmara - Única
+y1oCSn9JSMet9GrBAkbo/Uf5qo=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 06 de setembro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.018887-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: VINICIO ROGE SILVA COELHO E LEONARDO ALDINEY GALVÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO PENAL - ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP - APELAÇÃO MINISTERIAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA - DESNECESSIDADE - ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO) - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - CRIME CONSUMADO - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000968-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: ISABELLE CUNHA QUEIROZ
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35 AMBOS DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA PRODUZIDA. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DAS FOLHAS QUE CONTÉM AS MENSAGENS RETIRADAS DO CELULAR DA PACIENTE, TROCADAS POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. CELULAR APREENDIDO NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PONDERAÇÃO DE INTERESSE ENTRE A INTIMIDADE DE UMA PESSOA E O BEM-ESTAR E PAZ SOCIAL DE TODA A COLETIVIDADE. PREVALÊNCIA DA PAZ SOCIAL. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. DECLARADAS VÁLIDAS AS PROVAS COLHIDAS POR MEIO DO APLICATIVO DE CELULAR DENOMINADO WHATSAPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.16.000968-4 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencido o relator Des. Mauro Campello, e em consonância

+y1oCSn9JSMet9GrBAkbo/Uf5qo=

com o parecer ORAL do Ministério Público, em conhecer e denegar a ordem no sentido de declarar válidas as provas obtidas por meio do aplicativo de celular denominado WHATSAPP, nos termos dos votos proferidos pela maioria, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000464-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/MT Nº 8530-A
AGRAVADO: BRASIL BARREIRA FEITOSA FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - PETIÇÃO INICIAL DE BUSCA E APREENSÃO INDEFERIDA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS - RAZÕES DO APELO EM TOTAL DESACERTO COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer e negar provimento do agravo regimental, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Compõem a Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter, Mozarildo Cavalcanti, e o membro da d. Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001073-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PACIENTE: THAYLON MOURA DA SILVA
ADVOGADO: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA – OAB/RR Nº 253-B
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - TESE INSUBSISTENTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
+y1oCSn9JSMet9GrBAkbo/Uf5qo=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Criminal, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente feito e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à sessão os eminentes desembargadores Ricardo Oliveira - Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o (a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala de Sessões do e. TJ-RR, em 06 de setembro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001255-5 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: ALEX BATISTA VIANA
PACIENTE: MAGNO BATISTA VIANA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO - AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE - INDÍCIOS DE AUTORIA NÃO INDICADOS NO DECISUM - MERA REFERÊNCIA AO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em CONCEDER a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à sessão como os eminentes desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, em 06 de setembro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.181918-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANGELA AMBRÓSIO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL -HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - ART. 121 §2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL - PLEITO ANULATÓRIO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO - OPÇÃO POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS À RÉ - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Estiverem presentes os eminentes desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Leonardo Cupello (Julgador). Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 06 de setembro de 2016.

Câmara - Única
+y1oCSn9JSMet9GrBAkbo/Uf5qo=

Câmara - Única

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001178-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: ARTHUR GUILHERME UGARTE PEREIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2.º, I E II) E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI N.º 10.826/03, ART. 14) - PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO HOMOLOGADA PELO RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADES - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, AFERIDA PELO MODUS OPERANDI NO CASO CONCRETO - PERSISTÊNCIA DE UM DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - INVIABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000205-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: VALTENAR BARTSCH STACH
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - ART. 129, § 9.º, DO CP, C/C OS ARTS. 5.º E 7.º DA LEI N.º 11.340/06 - PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS DA VÍTIMA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE (CPP, ART. 386, VII) - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.007637-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ERIVALDO PAULA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

+y1oCSn9JSMet9GrBAkbo/Uf5qo=

Câmara - Única

EMENTA. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR DE DESERÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INIMPUTABILIDADE, EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE. INIMPUTABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. MERA ALEGAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal 0010.15.007637-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.15.000435-0 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: LUIZ EDUARDO SILVA MACEDO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA. INADMISSIBILDIADE. PENA BASE APLCIADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUEMNTO PREVISTA NO ART. 40, INICOS II, DA LEI 11.313/06, FIXADA EM 1/6 9UM SEXTO0, CONSIDERANDO QUE O DELITO FOI COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS/IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL, BEM COMO EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO NA SENTENÇA EM GRAU SUFICIENTE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUSISITOS ELENCADOS NO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL -- SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0060 15 000435-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) nobre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001282-9 - PACARAIMA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

+y1oCSn9JSMet9GrBAkbo/Uf5qo=

PACIENTE: MAYSA ARAÚJO BRAGA
ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 33 E ART. 35 DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A UM DOS CORRÉUS SEGUNDO ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. O BENEFÍCIO SÓ PODE SER ESTENDIDO AOS DEMAIS QUANDO A SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA FOR A MESMA, O QUE NÃO É O CASO EM QUESTÃO. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE PARA QUE POSSA AGUARDAR EM LIBERDADE O ANDAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS NÃO TÊM O CONDÃO DE, POR SI SÓS, GARANTIREM À PACIENTE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS HÁBEIS A RECOMENDAR A MANUTENÇÃO DE SUA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº0000.16.001282-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.076615-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON BARROS FONSÊCA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO, NA MODALIDADE TENTADA (CP, ART. 121, §§ 1.º E 2.º, IV, C/C O ART. 14, II) - JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES AMPARADA NAS PROVAS PRODUZIDAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE LESÃO CORPORAL - IMPOSSILIDADE - PRETENDIDA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA RECONHECIDA PELO JÚRI - INADMISSIBILIDADE - AFRONTA À SOBERANIA DO VEREDICTO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
+y1oCSn9JSMet9GrBAkbo/Uf5qo=

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.017573-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON DA SILVA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - REFORMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CULPABILIDADE, PERSONALIDADE DO AGENTE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - AVALIAÇÃO EQUIVOCADA E EM DESACERTO COM A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES - MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA SEGUNDO FATOS DESCRITOS E PROVADOS NOS AUTOS - READEQUAÇÃO DA PENA-BASE DE 26 (VINTE E SEIS) ANOS PARA 22 (VINTE E DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO - MANTIDA A PENA DEFINITIVA DE 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO - REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE, EM DISSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1- Apelação da defesa que pugna pelo redimensionamento da pena-base, pois teria o juízo sentenciante avaliado negativamente a culpabilidade, personalidade, consequências do crime e circunstância sem requisitos legais e fundamentação inidônea.
2- Não foi suficiente na sentença rebatida afirmar que a "culpabilidade é extremada", deveria o juízo a quo fundamentar de forma esclarecedora, em consonância com a análise dos fatos a razão de ter valorado negativamente a culpabilidade do réu.
3 - Quanto à personalidade afirmou o juiz que é voltada para o crime, diante de sua certidão criminal. Reforma necessária. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula n. 444/STJ (STJ: AgRg no AREsp 756758).
4 - Consequências do crime. Sentença fundamentou "o crime trouxe consequências à sociedade como um todo e à vítima, cujos comentários são desnecessários". Não pode o juiz mencionar apenas razões genéricas, palavras vagas, sem descrever fatos comprovadamente atrelados ao pós crime. Demais circunstâncias judiciais mantidas como na sentença.
5 - Pena-base redimensionada de 26 (vinte e seis) anos, para 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclsuão. Mantida a aplicação das agravantes de meio cruel e vítima idosa, bem como, atenuantes da minoridade do réu e confissão. Necessária manutenção da pena definitiva em 20 (vinte) anos de reclusão.
6 - Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte, em dissonância com o parecer do Parquet Graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em dar parcial provimento ao recurso, redimensionando apenas a pena-base, mantendo a pena definitiva em 20 (vinte) anos de reclusão, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002681-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ANTONIO LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS

Câmara - Única
+y1oCSn9JSMet9GrBAkbo/Uf5qo=

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR FURTO TENTADO - RÉU QUE EMPREENDEU FUGA QUANDO FORA SURPREENDIDO PELA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO AO APODERAR-SE DE SUA BOLSA E APARELHO DE SOM - A INOCORRÊNCIA DE POSSE MANSA E PAFÍCIFICA NÃO DESCARACTERIZA A CONSUMAÇÃO DO DELITO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO OU APPREHENSIO - TESE PACIFICADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM LEADING CASE, E DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PENA DEFINITIVA REFORMADA DE 10 (DEZ) MESES PARA 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1- Apelação da acusação que pugna pela condenação do réu pela prática de furto consumado e não tentado. Réu que fora surpreendido pela proprietária dos objetos furtados, empreendeu fuga, mas fora perseguido e alcançado pela população até a chegada da polícia militar.
2- Aplicação de tese pacificada pelas Cortes Superiores. "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."(STJ. REsp 1.524.450 RJ 2015/0073105-7. Ministro NEFI CORDEIRO. DJe 29/10/2015)
3 - Pena definitiva estabelecida em sentença em apenas 10 (dez) meses, para excluir-se a redução da tentativa, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.
4 - Sentença reformada. Recurso provido, em consonância com o parecer do Parquet Graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público graduado, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o i. membro do Ministério Público graduado.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020171-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RIAN VINÍCIUS SOUZA ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

CÓDIGO PENAL, ROUBO QUALIFICADO - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO RÉU - INÉRCIA DA DEFESA - PRECLUSÃO - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL - REAJUSTE PROCEDIDO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para rejeitar a preliminar de nulidade processual e,

Câmara - Única
+y1oCSn9JSMet9GrBAkbo/Uf5qo=

no mérito, reduzir o quantum da pena-base, e estabelecer definitivamente a reprimenda em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, além de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa., conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 06 de setembro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001183-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: FRANK SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CORRUPÇÃO PASSIVA - DECISÃO DE 1.º GRAU QUE INDEFERE O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - ALEGADA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM A PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente a(o) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 06 de setembro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013646-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: CARLOS HENRIQUE PEREIRA SOUZA E FELIPE DE OLIVEIRA ANGELO
DEFNSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÕES POR ROUBO MAJORADO TENTADO - RÉUS QUE USANDO DE VIOLÊNCIA E AMEAÇA COM ARMA BRANCA CONTRA A VÍTIMA, TOMARAM-LHE O CELULAR - O FATO DE TEREM SIDO ALCANÇADOS PELOS POPULARES QUANDO TENTAVAM FUGIR DO LOCAL NÃO INCIDE EM TENTATIVA - A INOCORRÊNCIA DE POSSE MANSA E PAFÍCIFICA NÃO DESCARACTERIZA A CONSUMAÇÃO DO DELITO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO OU APPREHENSIO - TESE PACIFICADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM LEADING CASE, E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PENA DEFINITIVA REFORMADA QUANTO AO RÉU FELIPE DE OLIVEIRA ÂNGELO, DE 05 ANOS, 05 MESES E 06 DIAS, PARA 07 ANOS, 09 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO - PENA DEFINITIVA REFORMADA QUANTO AO RÉU CARLOS HENRIQUE PEREIRA, DE 03 ANOS, 08 MESES E 13 DIAS, PARA 05 ANOS, 06 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1- Apelação da acusação que pugna pela condenação dos réus pela prática de roubo majorado consumado e não tentado. Réus que foram pegos e detidos pela população logo após roubarem os objetos, até a chegada da polícia militar.

Câmara - Única
+y1oCSn9JSMet9GrBAkbo/Uf5qo=

2- Aplicação de tese pacificada pelas Cortes Superiores. "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."(STJ. REsp 1.524.450 RJ 2015/0073105-7. Ministro NEFI CORDEIRO. DJe 29/10/2015)
3 - Pena definitiva de ambos os réus reformada, excluindo-se a redução de um terço da tentativa.
4 - Sentença reformada. Recurso provido, em consonância com o parecer do Parquet Graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público graduado, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o i. membro do Ministério Público graduado.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010917-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXANDRE SOUZA PINTO DE MEDEIROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO - DESPROPORCIONALIDADE - READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICÁVEL. CONFISSÃO QUALIFICADA QUE NÃO FOI USADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. READEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA, PARA 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DISSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Não se fixa a pena-base no mínimo, quando a maioria das circunstâncias judiciais é desfavorável, mas, percebendo-se que o magistrado fundamentou de forma inidônea uma das circunstâncias judiciais, impõem-se fixá-la em patamar proporcional.
2. Para que se reconheça a atenuante da confissão, deve essa ter sido espontânea e não aquela em que o réu afirma ter cometido o delito, mas justifica sua conduta em alguma tese defensiva, a chamada confissão qualificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 10 010917-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

Câmara - Única
+y1oCSn9JSMet9GrBAkbo/Uf5qo=
SICOJURR - 00053603

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001012-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE EST. RR-APBM/RR
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
AGRAVADO: JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. JACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA – OAB/RR Nº 275-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA - DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE ELEIÇÕES RELATIVAS À DIRETORIA DE ASSOCIAÇÃO - AUSÊNCIA DE RAZÕES A ALTERAÇÃO DO JULGADO SINGULAR - IMPROVIMENTO DO RECURSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904865-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI – OAB/RR Nº 101-B
APELADO: EVERTON MATOS DA COSTA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM AGOSTO DE 2006 - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS - CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - DESCPROVIDO O RECURSO ADESIVO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelo e desprover o recurso adesivo, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001951-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA E OUTROS – OAB/RR Nº 469-A
AGRAVADA: JAIME ANSOLIN BARDEN – ME
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA – OAB/RR Nº 555
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

+y1oCSn9JSMet9GrBAkbo/Uf5qo=

Câmara - Única

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - EXCESSO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Mauro Campello votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001821-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE NATANAEL GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO: DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA – OAB/RR Nº 361-A
AGRAVADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT
ADVOGADOS: DR. VANESSA MATOS E OUTROS – OAB/RR Nº 692
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E COISA JULGADA - NÃO CONHECIMENTO DA PRIMEIRA E REJEIÇÃO DA SEGUNDA. MÉRITO - FUNDO PARTIDÁRIO - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO
1. Tratando-se a preliminar de ilegitimidade passiva de matéria que já foi objeto de análise pelo Tribunal em recurso anterior, tem-se como impossível o seu conhecimento.
2. À falta de identidade de partes, causa de pedir e pedido, não se cogita da coisa julgada.
3. Nos termos do entendimento inequívoco do colendo Superior Tribunal de Justiça, "O art. 649, XI, do CPC impõe a impenhorabilidade absoluta dos recursos públicos do fundo partidário, nele compreendidas as verbas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 38 da Lei nº 9.096/1995." (STJ, REsp: 1476928 MS 2014/0173263-9, Terceira Turma, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 25/05/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva e rejeitar a preliminar de coisa julgada, e no mérito, igualmente à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Mauro Campello votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704020-9 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE PESSOAL
ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP Nº 128341
EMBARGADO: TIAGO VENCATO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. CLARISSA VENCATO ROSA – OAB/RR Nº 755
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

+y1oCSn9JSMet9GrBAkbo/Uf5qo=

Câmara - Única

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Súter, Ricardo Oliveira e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,ao dia 01 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008471-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA: DRA. SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS – OAB/RR Nº 1008
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - PRELIMINAR - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS - INVIABILIDADE DIANTE DOS MAUS ANTECEDENTES - READEQUAÇÃO DA PENA - NECESSIDADE - REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - DETRAÇÃO, ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E JUSTIÇA GRATUITA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831120-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/RR Nº 424-A
EMBARGADA: ITAMAR C. DA SILVA – ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

+y1oCSn9JSMet9GrBAkbo/Uf5qo=

Presentes à sessão de julgamento a Des. Cristóvão Suter, o Des. Ricardo Oliveira e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 01 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721626-2 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: RONNIE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Cristóvão Suter, o Des. Ricardo Oliveira e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 01 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.13.000166-7 - PACARAIMA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: VALDEMIR DA SILVA LOPES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
2º APELADO: ELCIO DA SILVA LOPES
ADVOGADA: DRA. THAIS MARIA LUTTERBACK SAPORETTI AZEVEDO – OAB/RJ Nº 161716
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO - RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL - MERA IRREGULARIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - NULIDADE QUANTO AO SORTEIO DOS JURADOS E À COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROTESTO NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

Câmara - Única
+y1oCSn9JSMet9GrBAkbo/Uf5qo=

Câmara - Única

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001057-5 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: TIAGO RIBEIRO RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, §2.º, I, C/C O ART. 14, II) - DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU O CRIME - DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO PROVIDO PARA PRONUNCIAR O ACUSADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001188-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA
PACIENTE: JORGE LOPES DE CASTRO
ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1418
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - VIA IMPRÓPRIA PARA ANALISAR QUESTÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO DA PENA, TAIS COMO A PROGRESSÃO OU REGRESSÃO DE REGIME, POIS, ALÉM DE EXISTIR RECURSO PRÓPRIO (AGRAVO - LEP, ART. 197), DEMANDAM INCABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA AO EXAME DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PELA LEI - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO - PREJUDICIALIDADE - WRIT NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013294-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEANDRO SOUZA DE ARAÚJO
ADVOGADOS: DRA. IONAIARA ALVES DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 1372
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, V, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06 - PRELIMINAR - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - ERRO DE TIPO -

+y1oCSn9JSMet9GrBAkbo/Uf5qo=

Câmara - Única

INOCORRÊNCIA - PENA-BASE EXACERBADA - DIMINUIÇÃO - RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O RÉU SE DEDIQUE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS OU INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - READEQUAÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.014521-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: HELRYSSON ANDRADE SIQUEIRA, CLEUMAR DE SOUZA LÚCIO E JOSINALDO DA CONCEIÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2.º, I, II E V) - REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL - POSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002249-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESPEDITO DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 171, CAPUT, DO CP - DOSIMETRIA - PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REPRIMENDA SUFICIENTEMENTE DOSADA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

+y1oCSn9JSMet9GrBAkbo/Uf5qo=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.020246-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA REIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO PENAL - SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA FURTO TENTADO, EM CONTINUIDADE DELITIVA (DUAS VEZES) - REFORMA PARCIAL - CRIMES CONSUMADOS (CP, ART. 155, CAPUT, C/C O ART. 71, CAPUT) - DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA - ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO) - VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA NÃO CONFIGURADAS - MERA ORDEM DE ENTREGA DA COISA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001187-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTES: JANDSON SILVA MAGALHÃES E JUCIVAN PEREIRA DE MAGALHÃES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, I, II E III, DO CP) - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - COMPLEXIDADE DO FEITO E CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ - PROSSEGUIMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADO PARA DATA PRÓXIMA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702121-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JANETE COUTO DE CASTRO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
APELADO: IDAMIL VINHAS DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
+y1oCSn9JSMet9GrBAkbo/Uf5qo=

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - PROVA DO DOMÍNIO - PROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.
1. A ação de imissão de posse constitui ação real, de cunho petitório, que pressupõe domínio do imóvel.
2. Tendo o autor provado o domínio, enquanto a ré, que se encontra na posse do imóvel, não consegue provar o domínio, nem demonstrar justa posse, deve ser acolhido o pedido de imissão na posse.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Cristóvão Suter, o Des. Ricardo Oliveira e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 01 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.013681-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JESSÉ CORREA NUNES
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON – OAB/RR Nº 517
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – PRETENSÃO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA ALCANÇADA PELA COISA JULGADA MATERIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A anulação de sentença transitada em julgado, ainda que se alegue incompetência absoluta, somente pode ser feita através da ação rescisória.
2. Revela-se inadequada a via eleita quando a parte repete a ação pretendendo o reconhecimento incidental da nulidade da sentença alcançada pela coisa julgada material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Cristóvão Suter, o Des. Ricardo Oliveira e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 01 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720682-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – OAB/RR Nº 350-A
EMBARGADA: K. W. ABOU HARB – ME
ADVOGADA: DRA. JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA – OAB/RR Nº 640-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
+y1oCSn9JSMet9GrBAkbo/Uf5qo=
SICOJURR - 00053603

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Cristóvão Suter, o Des. Ricardo Oliveira e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 01 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.174608-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELO DA SILVA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA - REFORMA DA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - AMBAS NÃO PODEM SER VALORADAS SOB A MESMA JUSTIFICATIVA - MANTÉM-SE A AVALIAÇÃO PREJUDICIAL AO RÉU SOMENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO À CONDUTA SOCIAL - RÉU QUE DURANTE O PROCESSAMENTO DESTA AÇÃO FOI CONDENADO POR OUTROS DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS DIVERSOS - PENA-BASE REDUZIDA DE 17 (DEZESSETE) ANOS PARA 15 (QUINZE) ANOS E 06 (SEIS) MESES - DIMINUIÇÃO PELA METADE EM VIRTUDE DA TENTATIVA - PENA DEFITINIVA REDUZIDA DE 08 (OITO) ANOS E 08 (OITO) MESES PARA 07 (SETE) ANOS E 07 (SETE) MESES - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
1- Apelação da defesa que pugna pelo redimensionamento da pena-base, pois teria o juízo sentenciante avaliado negativamente a culpabilidade, as circunstâncias do crime e a conduta social sem requisitos legais.
2- Sentença que valorou duas circunstâncias judiciais - culpabilidade e circunstâncias do crime - sob a mesma razão, ou justificativa, entretanto utilizando outras palavras. Quanto à culpabilidade, "a simples alegação genérica, feita pelo Juiz sentenciante, de que a culpabilidade é intensa, desprovida de elementos concretos que, efetivamente, justifiquem o porquê de tal conclusão, não é idônea a justificar o aumento da pena-base", STJ: HC 142836 / DF.
3 - Réu que possui duas condenações por homicídio qualificado consumado, com trânsito em julgado posteriores ao fato que gerou a presente condenação. Vedação de aplicação como maus antecedentes. Entretanto, deve ser valorada nessa fase da dosimetria como conduta social negativa.
4 - Avaliando-se apenas as circunstâncias do crime e a conduta social do réu, pena-base merece ser redimensionada de 17 (dezessete) anos para 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses; mantida a ponderação entre a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), e o uso da segunda qualificadora, uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, como agravante (art. 67, do CP). Na terceira fase, aplicada redução da pena pela metade, em virtude da tentativa (art. 14, par.ún., do CP), pena definitiva reduzida de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses para em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses, em regime inicialmente semiaberto (art. 33, §2º, b, do CP).
5 - Sentença parcialmente reformada. Recurso provido, em consonância parcial com o parecer do Parquet Graduado.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
+y1oCSn9JSMet9GrBAkbo/Uf5qo=
SICOJURR - 00053603

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgadora) e o (a) representante da Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830400-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: AURIVAN DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - RESSARCIMENTO RELATIVA A MEMBRO JÁ INDENIZADO EM DEMANDA ANTERIOR - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGRAVAMENTO DA LESÃO - ÔNUS DA PROVA INOBSERVADO PELO AUTOR - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Mauro Campello votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 09 DE SETEMBRO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

+y1oCSn9JSMet9GrBAkbo/Uf5qo=

PRESIDÊNCIA

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2082, DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o afastamento dos Desembargadores Mauro Campello e Elaine Bianchi, para atuação exclusiva no Tribunal Regional Eleitoral durante o período das eleições de 2016, conforme Resolução n.º 305/2016, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 43/2016,

Considerando a deliberação constante no Processo n.º 0003317-58.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, *"ad referendum"* do Tribunal Pleno, pelo critério de antiguidade, o Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da Segunda Vara de Família, para substituir o Des. Mauro Campello, no período de 12.09 a 07.10.2016.

Art. 2º Convocar, *"ad referendum"* do Tribunal Pleno, pelo critério de antiguidade, a Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do Primeiro Juizado de Violência Doméstica, para substituir a Des.ª Elaine Bianchi, no período de 12.09 a 07.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2083 - Designar o Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara de Família, para, cumulativamente, responder pela Segunda Vara de Família, no período de 12 a 25.09.2016, em virtude de convocação do titular.

N.º 2084 - Designar o Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pelo Primeiro Juizado de Violência Doméstica, no período de 12.09 a 07.10.2016, em virtude de convocação da titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Comarca de Caracaraí, objeto da Portaria n.º 2074, de 06.09.2016, publicada no DJE n.º 5817, de 08.09.2016.

N.º 2085 - Cessar os efeitos, a contar de 12.09.2016, da designação do Dr. **ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para auxiliar no Primeiro Juizado de Violência Doméstica, objeto da Portaria n.º 1999, de 19.08.2016, publicada no DJE n.º 5805, de 22.08.2016.

N.º 2086 - Designar o Dr. **ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 12 a 15.09.2016.

N.º 2087 - Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Segunda Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Primeira Vara Cível, no período de 13 a 27.09.2016, em virtude de férias do titular.

qnku22CxAtAS8CS0tU64tVQ8cEs=

Presidência - TJRR

N.º 2088 - Designar o Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Infância e da Juventude, para, cumulativamente, responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 14 a 30.09.2016, em virtude da convocação do titular.

N.º 2089 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 01.10 a 12.11.2016, em virtude de convocação do titular.

N.º 2090 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 15 a 16.09.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.° 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

N.º 2091 - Prorrogar, até o dia 11.09.2016, a designação do servidor **SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na 1.ª Vara da Infância e da Juventude/ Secretaria, objeto da Portaria n.º 772, de 06.04.2016, publicada no DJE n.º 5716, de 07.04.2016.

N.º 2092 - Designar o servidor **SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Central de Mandados, no período de 12 a 21.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 2078, de 08.09.2016, publicada no DJE n.º 5818, de 09.09.2016, que tornou sem efeito a designação do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial Criminal, nos dias 08 e 09.09.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular,

Onde se lê: "objeto da Portaria n.º 1065, de 05.09.2016, publicada no DJE n.º 5816, de 06.09.2016"

Leia-se: "objeto da Portaria n.º 2065, de 05.09.2016, publicada no DJE n.º 5816, de 06.09.2016"

Boa Vista - RR, 09 de setembro de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

qnku22CxAtAS8CS0fU64tVQ8cEs=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 09/09/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 013/2016
Requerente: Valtemar Lopes Ribeiro
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valores expedido.

Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 018/2016
Requerente: Jovanez de Souza Barros
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 38/2016
Requerente: Romério de Melo Damião
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

LZFdwOi8aw5AA3YquVymsBgwKw4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 065/2016
Requerente: Paula Yandara Benedetti Torreyas
Advogado (a): Danielle Benedetti Torreyas – OAB/RR 826
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente bem como sua advogada acima epigrafada, intimadas a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 075/2016
Requerente: Manoel Raimundo Sena Costa
Advogado (a): Helio Furtado Ladeira – OAB/RR 278-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 137/2016
Requerente: Tanner Pinheiro Garcia
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valores expedido.

Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

LZFdwOi8aw5AA3YquVymsBgwKw4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 149/2016
Requerente: Rondinele Silva dos Santos
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 164/2016
Requerente: Rafael Cardoso Amorim
Advogado (a): Paula Yandara Benedetti Torreyas – OAB/RR 916
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valores expedido.

Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 167/2016
Requerente: Severina do Carmo Ramos
Advogado (a): Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 171/2016
Requerente: Adriana Kelly Soares e Souza Queiroz
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

LZFdwOi8aw5AA3YquVymsBgwKw4=

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 183/2016
Requerente: Jurandir Araújo Sousa
Advogado: Ronald Rossi Ferreira – OAB/RR 467
Requerido: Município de Mucajaí
Procurador: Procuradoria do Município de Mucajaí
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 399/2015
Requerente: Francisca das Chagas Vieira
Advogado (a): Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 294/2016
Requerente: Expedito de Souza Wanderley
Advogado (a): Daniele de Assis Santiago – OAB/RR 617
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento de valores expedido.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

LZFdwOi8aw5AA3YquVymsBgwKw4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 15/2010
Requerentes: Silvana Borghi Gandur Pigari – OAB/RR n.º 240-B, Walter Jonas Ferreira da Silva – OAB/RR n.º 254, Gil Vianna Simões Batista – OAB/RR n.º 410 e Marco Antonio Salviato Fernandes Neves – OAB/RR n.º 205-B
Advogados: Causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0000.13.001239-6 conforme certidão à folha 298 e a decisão às folhas 281 e verso, determino o repasse do valor de R$ 85.119,13 (oitenta e cinco mil, cento e dezenove reais e treze centavos) em favor de Silvana Borghi Gandur Pigari e R$ 85.119,13 (oitenta e cinco mil, cento e dezenove reais e treze centavos) em favor de Walter Jonas Ferreira da silva. Por tratar-se de honorários advocatícios (pessoa física), há retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária conforme a legislação vigente, nos termos dos demonstrativos às folhas 300/303.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) no valor total de R$ 46.581,84 (quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos do presente precatório, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores nas quantias de R$ 61.828,21 (sessenta e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos) e seus acréscimos legais em favor da advogada Silvana Borghi Gandur Pigari e R$ 61.828,21 (sessenta e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos) e seus acréscimos legais em favor do advogado Walter Jonas Ferreira da silva e, intimem-se os requerentes, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 074/2016
Requerente: Sueli Luiz
Advogado: Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24/25.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.992,89 (oito mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos) em favor da requerente Sueli Luiz, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 93,37 (noventa e três reais e trinta e sete centavos), nos termos da tabela à folha 26.

LZFdwOi8aw5AA3YquVymsBgwKw4=

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 8.899,52 (oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) em favor de Sueli Luiz e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 117/2016
Requerente: Aldeci Lins Batista
Advogado: Tássyo Moreira Silva - OAB/RR 709
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 59/61.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 58, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 11.494,17 (onze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos) em favor da requerente Aldeci Lins Batista e do valor de R$ 1.725,72 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) em favor do advogado exequente Tássyo Moreira Silva, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 436,82 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), nos termos das tabelas às folhas 62 e 63.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 11.402,49 (onze mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e nove centavos) em favor de Aldeci Lins Batista e na quantia de R$ 1.380,58 (um mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos) em favor do advogado exequente Tássyo Moreira Silva e, intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 154/2016
Requerente: Crislei Maia Jorge
Advogado: Florany Maria dos Santos Mota - OAB/RR nº 855
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 13.668,19 (treze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos) em favor da requerente Crislei Maia Jorge, com retenção de contribuição previdenciária.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

LZFdwOi8aw5AA3YquVymsBgwKw4=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 447,70 (quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), nos termos da tabela à folha 28.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 13.220,49 (treze mil, duzentos e vinte reais e quarenta e nove centavos) em favor de Crislei Maia Jorge e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 190/2016
Requerente: Alcilene dos Santos Azevedo
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.617,27 (oito mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e sete centavos) em favor da requerente Alcilene dos Santos Azevedo, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 228,33 (duzentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), nos termos da tabela à folha 27.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 8.388,94 (oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em favor de Alcilene dos Santos Azevedo e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 211/2016
Requerente: Edilia Gomes de Souza
Advogado: Cleber Bezerra Martins - OAB/RR 585
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 39/41.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 38, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.254,66 (sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) em favor da requerente Edilia Gomes de Souza e do valor de R$ 1.185,40 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) em favor do advogado exequente Cleber Bezerra Martins, com retenção de contribuições previdenciárias.

LZFdwOi8aw5AA3YquVymsBgwKw4=

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 318,08 (trezentos e dezoito reais e oito centavos), nos termos das tabelas às folhas 42 e 43.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 7.173,66 (sete mil, cento e setenta e três reais e sessenta e seis centavos) em favor de Edilia Gomes de Souza e na quantia de R$ 948,32 (novecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos) em favor do advogado exequente Cleber Bezerra Martins e, intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 230/2016
Requerente: Helen Rita dos Reis Costa
Advogado: Saile Carvalho da Silva - OAB/RR nº 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 52/53.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 51, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.378,93 (seis mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos) em favor da requerente Helen Rita dos Reis Costa, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 102,72 (cento e dois reais e setenta e dois centavos), nos termos da tabela à folha 54.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.276,21 (seis mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos) em favor de Helen Rita dos Reis Costa e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 239/2016
Requerente: Maria Nilva Conceição Barros
Advogado: Helio Furtado Ladeira - OAB/RR nº 278-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/29.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 13.555,68 (treze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) em favor da requerente Maria Nilva Conceição Barros, com retenção de contribuição previdenciária.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

LZFdwOi8aw5AA3YquVymsBgwKw4=

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 502,63 (quinhentos e dois reais e sessenta e três centavos), nos termos da tabela à folha 30.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 13.053,05 (treze mil, cinquenta e três reais e cinco centavos) em favor de Maria Nilva Conceição Barros e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 316/2016
Requerente: Valter Mariano de Moura
Advogado (a): Causa Própria – OAB/RR Nº 282-N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 44 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 43 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.145,28 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) em favor da pessoa física Valter Mariano de Moura, com retenção contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 45.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 229,25 (duzentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 916,03 (novecentos e dezesseis reais e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 335/2016
Requerente: Daniele de Assis Santiago
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 617
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 52 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 51 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.509,35(um mil, quinhentos e nove reais e trinta e cinco centavos) em favor da pessoa física Daniele de Assis Santiago, com retenção contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 53.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 301,87 (trezentos e um reais e oitenta e sete centavos).

Diretoria - Núcleo de Precatórios

LZFdwOi8aw5AA3YquVymsBgwKw4=

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.207,48 (um mil, duzentos e sete reais e quarenta e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 340/2016
Requerente: Zilda Bezerra dos Santos
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 49 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 48, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 2.395,53 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ R$ 2.395,53 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) em favor de Zilda Bezerra dos Santos, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 352/2016
Requerente: Alysson Batalha Franco
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 297-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 38 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 37 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 10.496,94 (dez mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) em favor da pessoa física Alysson Batalha Franco, com retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 39 e 40.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R$ 2.769,82 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Após a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 7.727,12 (sete mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

LZFdwOi8aw5AA3YquVymsBgwKw4=

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 354/2016
Requerente: Jaqueline Magri dos Santos
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 384
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 41 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 40 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.777,40 (cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) em favor da pessoa física Jaqueline Magri dos Santos, com retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 41e 42.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R$ 1.471,95 (um mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Após a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 4.305,45 (quatro mil, trezentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 355/2016
Requerente: Alexander Ladislau Menezes
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 266
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 50 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 49 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.508,67 (cinco mil, quinhentos e oito reais e sessenta e sete centavos) em favor da pessoa física Alexander Ladislau Menezes, com retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 51 e 52.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos no valor total de R$ 1.407,74 (um mil, quatrocentos e sete reais e setenta e quatro centavos).

Diretoria - Núcleo de Precatórios
LZFdwOi8aw5AA3YquVymsBgwKw4=

Após a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 4.100,93 (quatro mil, cem reais e noventa e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 357/2016
Requerente: José Fábio Martins da Silva
Advogado (a): Wender de Moura Oliveira – OAB/RR 368-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 40 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 39 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 9.909,04 (nove mil, novecentos e nove reais e quatro centavos) em favor da pessoa física José Fábio Martins da Silva, com retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 41 e 42.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos no valor total de R$ 2.608,15 (dois mil, seiscentos e oito reais e quinze centavos).

Após a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 7.300,89 (sete mil, trezentos reais e oitenta e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 359/2016
Requerente: Francisco Alves Noronha
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 203
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 87 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 86 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.280,27 (três mil, duzentos e oitenta reais e vinte e sete centavos) em favor da pessoa física Francisco Alves Noronha, com retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 88 e 89.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R$ 710,07 (setecentos e dez reais e sete centavos).

Diretoria - Núcleo de Precatórios

LZFdwOi8aw5AA3YquVymsBgwKw4=

Após a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 2.570,20 (dois mil, quinhentos e setenta reais e vinte centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 048/2016
Requerente: Denival Viana Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 34/36.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovantes às folhas 30 e 33, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.184,13 (oito mil, cento e oitenta e quatro reais e treze centavos) em favor do requerente Denival Viana Silva e do valor de R$ 1.669,33 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) em favor do advogado exequente Tanner Pinheiro Garcia, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 549,57 (quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), nos termos das tabelas às folhas 37 e 38.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 7.968,42 (sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) em favor de Denival Viana Silva e na quantia de R$ 1.335,47 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) em favor do advogado exequente Tanner Pinheiro Garcia e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

LZFdwOi8aw5AA3YquVymsBgwKw4=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

SEI Nº 0001595-86.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Acompanhamento e a fiscalização do Contrato nº 44/2015

DECISÃO n° 29476

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização do contrato nº 44/2015, firmado entre este Tribunal e a empresa CLARO S/A, cujo objeto é a prestação do serviço, de natureza continuada, de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), na modalidade VC1, pelo sistema digital pós-pago, mediante o fornecimento de 10 acessos móveis, com a disponibilização das estações móveis em regime de comodato.
2. Consta dos autos (evento nº 0021083) pedido de alteração contratual indicando novo valor do contrato, em razão da modificação do quantitativo do objeto, diante da solicitação nº 0016685, acrescento ao contrato o valor de R$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais), referente inclusão de 04 (quatro) aparelhos e linhas ao quantitativo inicialmente contratado, passando o seu valor global para R$ 31.224,00 (trinta e um mil duzentos e vinte e quatro reais).
3. Eis o breve relato. Decido.
4. Realizada a análise dos documentos acostados nesse procedimento, acolho o Parecer SG/NUJAD nº 175/2016 (evento nº 0029252).
5. Consequentemente, considerando que o Contrato n.º 44/2015 encontra-se plenamente vigente, conforme Cláusula Quarta; o pedido e as justificativas formuladas pelo fiscal do contrato (evento nº 0021083); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada (eventos nº 0021073 e 0011882); a declaração antinepotismo (evento nº 0022935); observando-se os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, e, em razão do interesse público, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº. 738/2012 autorizo a alteração contratual, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada no evento nº 0029287, aprovada no EP 0029252, respaldado no art. 65, I, "b" e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, para acrescer o valor de R$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais) ao Contrato nº 44/2015, passando seu valor global para R$ 31.224,00 (trezentos e vinte e um mil e duzentos e vinte e quatro reais, referente a inclusão de 04 (quatro) aparelhos e linhas ao quantitativo inicialmente contratado, o que representa 2,84% do seu valor global.
6. Publique-se.
7. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para emissão da Nota de Empenho correspondente.
8. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI Nº 0001000-87.2016.6.23.8000
Origem: ROSERC - Roraima Serviços Ltda.
Assunto: Realinhamento econômico-financeiro - referente ao contrato n' 03412014

DECISÃO n° 28491

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 034/2014 – firmado com a Empresa ROSERC, referente à prestação de serviços de manutenção predial, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2016/2016, registrada no MTE n.º RR000007/2016.
2. O pleito da contratada versa sobre a mencionada Convenção Coletiva de Trabalho, na qual o salário normativo da Categoria - Encarregado de manutenção - foi majorado de R$ 1.227,77 (um mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) para R$ 1.377,55 (um mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e o Vale Alimentação de R$ 10,00 (dez reais) para R$ 12,00 (doze reais) (evento 0005592).

eJAauGRpNENyVwDTFlaxzR+Nrtw=

3. Consta dos autos o pedido registrado no sistema ERP, sob o nº 2016/324 (evento nº 0024945) e informada a disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa, no valor de R$ 42.575,58 (quarenta e dois mil quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) (evento nº 0025918).
4. A variação de custos do contrato foi demonstrada por meio das planilhas apresentadas pela empresa; pela Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2016, que comprova a majoração do salário normativo da categoria profissional empregada na execução dos serviços contratados e do auxílio alimentação (EP nº 0005592).
5. O Contrato em tela foi celebrado em 1º de agosto de 2014, com prazo de vigência de 12 meses contados de sua assinatura, prorrogado, pelo Quarto Termo Aditivo, até o dia 31 de agosto de 2016, encontrando-se, portanto, finalizado. O pleito de repactuação fora formulado no dia 06 de junho de 2016, dentro do prazo de vigência; e há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa em tela (evento nº 0025918).
6. Diante disso, acolho o Parecer SG/NUJAD nº 164/2016 (evento nº 0028077), que opinou pela repactuação dos preços praticados no Contrato nº 34/2014, pleiteada pela Contratada, de forma a manter as condições efetivas da proposta inicialmente apresentada, em observância às disposições contidas no art. 37, XXI da CF, art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, arts. 41 e ss. da Res. TP 15/2013, subitem 11.4 do TR nº 104/2013, tendo em vista a comprovação da alteração dos salários das categorias pela CCT 2016, aliada à regularidade das planilhas de custos devidamente atestadas pela Subsecretaria de Contratos Terceirizados, e por haver disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa a ser majorada.
7. **Ante o exposto**, com base no art. 37, XXI da CF, art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, arts. 41 e ss. da Res. TP 15/2013 e subitem 11.4 do TR nº 104/2013, tendo em vista a comprovação da alteração dos salários da categoria pela CCT 2016/2016, aliada à regularidade das planilhas de custos devidamente atestadas pela Subsecretaria de Contratos Terceirizados, e por haver disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa a ser majorada, bem como no art. 1º, V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a repactuação pleiteada no Contrato n.º 034/2014**, firmado com a empresa ROSERC, devendo ser paga mediante indenização posto o encerramento do ajuste no último dia 31 de agosto, salvo se, por algum motivo seja justificada a necessidade de retenção dos valores.
8. Publique-se.
9. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para providências quanto ao pagamento.
10. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento SEI n.º 0003921-51.2016.8.23.8000
ORIGEM: Assessoria Militar
ASSUNTO: CREDENCIAMENTO

DECISÃO n° 29830

1. Acolho a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística (evento nº 0029581)
2. Com fundamento no parágrafo único, do art. 5º, da Portaria GP n.º 1514/2011 c/c o art. 8º, do mesmo diploma legal, e, considerando a apresentação da cópia da CNH válida (evento nº 0029232), defiro o credenciamento da Policial Militar abaixo relacionada, a partir da publicação desta decisão, para que conduza veículos deste Tribunal**:**
3. - 1º SGT PM EDNELMA RIBEIRO VERAS, durante 24 meses a contar da data da publicação;
4. A permissão restringe-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
5. Publique-se e certifique-se.
6. Após, à **Secretaria de Gestão de Pessoas** para emissão das carteiras de credenciamento dos Policiais Militares acima indicados, nas quais deverá constar o termo final da autorização para condução.
7. Em seguida, à **Secretaria de Infraestrutura e Logística**, para registro e entrega da Carteira.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
eJAauGRpNENyVwDTFlaxzR+Nrtw=
SICOJURR - 00053604

Diretoria - Geral

SEI N.º 0000235-19.2016.6.23.8000
ORIGEM: Divisão de Gestão de Contratos
ASSUNTO: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 028/2007 – Locação do imóvel localizado à Avenida Capitão Júlio Bezerra, n.º 193 – Centro, nesta Capital - Contratado Sr. Raimundo Pinheiro - Exercício 2016

DECISÃO n° 0030003

1. Trata-se de procedimento administrativo referente ao acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 28/2007, firmado com o Senhor Raimundo Pinheiro, referente à locação do imóvel localizado na Av. Capitão Júlio Bezerra, nº. 193, Centro, nesta Capital.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da prorrogação do contrato em tela, pelo prazo de 12 (doze) meses.
3. Após análise do feito, acolho o parecer SG/NUJAD nº 168/2016 (evento nº 0028959).
4. **Desse modo**, com base no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, considerando a comprovação de necessidade e vantajosidade na prorrogação do aludido Contrato, conforme manifestação do Fiscal do Contrato (evento nº 0022320), bem como considerando a boa localização do imóvel, e, ainda, levando-se em consideração o gasto excessivo que o Tribunal despenderia para realizar a mudança dos setores que o imóvel abriga e a proximidade da conclusão do prédio administrativo; a declaração assinada pela viúva e inventariante do locador Sra. **Maria de Lourdes Pinheiro** demonstrando interesse na prorrogação contratual e sua possível rescisão antecipada em prol do interesse público (evento nº 0020645); a Declaração de antinepotismo (evento nº 0020645); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade trabalhista, social e fiscal (evento nº 0020645); a informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (evento nº 0022570); e, por fim, que se trata de contrato de natureza contínua, **autorizo a prorrogação do Contrato n.º 028/2007, mediante Termo Aditivo,** conforme minuta apresentada (evento nº 0028960) - com possibilidade de rescisão sem ônus antes do término de sua vigência - na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, bem como firmado no Acórdão nº. 1127/2009 do TCU, que versa sobre a duração dos contratos de locação de imóvel para a Administração Pública c/c a Cláusula Quinta do referido instrumento, para prorrogar o prazo de sua vigência por 12 (doze) meses, ou seja, até dia 31.10.2017, devendo o reajuste ser analisado posteriormente quando da disponibilização do índice a ser aplicado.
5. Publique-se.
6. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

eJAauGRpNENyVwDTFlaxzR+Nrtw=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI nº 0001332-54.2016.6.23.8000
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Suprimento de fundos

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo solicitando suprimentos de fundos em nome do servidor **Bruno Campos Furman**, Secretário de Gestão Administrativa (EP 0028704).
2. Remetidos os autos à Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, o Chefe daquela Subsecretaria informou que o servidor pertence ao Quadro de Pessoal de provimento efetivo deste Tribunal, bem como esclarece que não constam registro de penalidades administrativas ou outra ocorrência que desabone sua conduta.
3. A Comissão Permanente de Sindicância, informou que o referido servidor não responde à sindicância ou à processo administrativo disciplinar.
4. Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Orçamento informou que há disponibilidade orçamentária para custear o presente pleito no valor solicitado.
5. A Subsecretaria de Contabilidade informou que o servidor encontra-se dentro dos preceitos legais quanto à liberação de recursos, sob o regime de adiantamento (suprimento de fundos).
6. Com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Bruno Campos Furman**, Secretário de Gestão Administrativa, portador do CPF nº 815.662.762-04, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R$
Material de consumo (3.3.90.30)	3.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.000,00
Prazo de aplicação	**60 dias**
Prazo de prestação de contas	**10 dias**

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Em seguida, à Subsecretaria de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Ato contínuo, às Subsecretaria de Contabilidade e de Finanças, para liquidar a despesa e liberação do crédito, respectivamente.
10. Por fim, retornem os autos à Subsecretaria de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

D/3HV7IfTdgICRCoLz1GyQRYAt4=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 194- Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0003343-29.2016.6.23.8300**, autorizar o pagamento de diárias aos servidores e colaboradores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Saymon Dias de Figueiredo	Diretor de Secretaria	6,5 (seis e meia)
Destino:	Município de Boa Vista	
Motivo:	Participar do curso "Justiça Restaurativa"	
Data:	21 a 27 de agosto de 2016	

Nº 195- Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0003600-81.2016.6.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias aos servidores e colaboradores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Bruno Campos Furman	Secretário	2,5 (duas e meia)
Erlen Maria da Silva Reis	FTE	2,5 (duas e meia)
Destino:	Municípios de Mucajaí, Bonfim e Pacaraima	
Motivo:	Visita Técnica	
Data:	08 a 09, 12 e 13 de setembro de 2016.	

Nº 196- Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0003880-84.2016.8.23.8000,** autorizar o pagamento de diárias aos servidores e colaboradores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Marcos da Silva Santos	Chefe Gabinete Juiz	1,5 (uma e meia)
Destino:	Comunidade Truaru e Zona rural do município de Boa Vista - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Data:	05 a 06 de setembro de 2016	

Nº 197- Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0003821-96.2016.8.23.8000,** autorizar o pagamento de diárias aos servidores e colaboradores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Destino:	Municípios de São João da Baliza, Caroebe e adjacências	
Motivo:	Cumprimento de mandados	
Data:	23 a 24 de agosto de 2016	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

D/3HV7IfTdgICRCoLz1GyQRYAt4=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONVOCAÇÃO Nº 016/2016 - SGP

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no VI Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 003/2016, publicado em 02/09/2016, a comparecer no período de **12 a 16/09/2016**, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

BOA VISTA – MATUTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
1º	SARA ALMEIDA DA SILVA
2º	YURI BALSAMO MELO
3º	ANA CAROLINA BARBOSA DE OLIVEIRA
4º	VITORIA NILZA MILIANO
5º	RICARDO JHONATHAN BATISTA VIEIRA

BOA VISTA – VESPERTNO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
1º	BRUNO DE MELO BENEDETTO
2º	FILIPE CRUZ DO NASCIMENTO
3º	PAULA KAYLLER DOS SANTOS TRINDADE

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIAS DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2204 - Designar a servidora **NATASHA VASCONCELOS DOS SANTOS,** Assessora Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica de 2º Grau do Gabinete do Des. Cristóvão Suter, no período de 05 a 24.09.2016, em virtude de férias da servidora Giselle Araujo de Queiroz Barreto.

N.º 2205 - Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias do servidor **RAPHAEL PHILLIPE ALVARENGA PERDIZ**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 10 a 19.10.2016 e de 11 a 20.04.2017.

N.º 2206 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 21.11 a 01.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

6m3jEIHlF86DTQgGjVH+oLK+i3U=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 09/09/2016

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE	
Nº DO PROCESSO:	0002359-72.2016.6.23.8000
OBJETO:	Curso – Fiscalização e Gestão de Contratos Administrativos para Execução de Obras e Serviços de Engenharia
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	IDEHA SOLUÇÕES JURIDICAS LTDA – CNPJ 17.653.905/0001-63
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 25, *Caput*, da Lei Federal nº 8666/93
VALOR:	R$ 113.623,00
NOTA DE EMPENHO	102/2016
DATA DE EMISSÃO:	08/09/2016

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-Em Exercício-

Portaria nº 78, de 09 de setembro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS NOTA DE EMPENHO 102/2016.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa IDEHA SOLUÇÕES JURIDICAS LTDA, para promover o Curso "Fiscalização e Gestão de Contratos Administrativos para Execução de Obras e Serviços de Engenharia". Procedimento Administrativo SEI nº 0002359-72.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora **Suanam Nakai de Carvalho Nunes,** matrícula **nº 3010300,** para exercer a função de fiscal de técnico titular do contrato em epígrafe;
Art. 2º – Designar o servidor **Ville Caribas Lima de Medeiros**, matrícula **nº 3011486,** como fiscal técnico substituto, para substituir nos impedimentos do titular.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-Em Exercício-

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
ItC9a/BbzeuN5PPIUkRg1i+Wqg0=
SICOJURR - 00053602

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	39/2016 Ref. ao PA nº 0000485-52.2016.6.23.8000
OBJETO:	Aquisição de Material Permanente – Mobiliário, oriundo da ata de registro de preços nº 024/2015 .
CONTRATADA:	Homeoffice Móveis Ltda.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337 – Operacionalização do FUNDEJURR, pela Rubrica item nº 44.90.52. – material permanente.
NOTA DE EMPENHO:	1332/2016. Emitida em: 01/09/2016.
VALOR GLOBAL:	R$ 30.210,60 (trinta mil e duzentos e dez reais e sessenta centavos).
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis 8.666/93 e nº 10.520/2002 e das Resoluções TP n.º 026/2006 e nº 008/2015.
PRAZO:	O Contrato possui vigência até 16/07/2017, com início a partir da data de sua assinatura.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.
CONTRATADA:	Pierre Airam Carvalho Oliveira – Representantes da Contratada.
DATA:	Boa Vista – RR, 08 de setembro de 2016.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-Em Exercício-

ItC9a/BbzeuN5PPIUkRg1i+Wqg0=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

031173-PE-N: 263
121444-RJ-N: 181
180466-RJ-N: 181
000005-RR-B: 283
000073-RR-B: 287
000077-RR-A: 089
000105-RR-B: 119
000131-RR-B: 181
000153-RR-B: 069, 070, 075, 085, 400, 401
000160-RR-B: 397
000162-RR-A: 175
000172-RR-N: 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 071, 072, 073, 074, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 086, 087, 088, 403
000184-RR-A: 115
000187-RR-N: 089
000206-RR-N: 357
000210-RR-N: 206
000218-RR-B: 107
000226-RR-N: 295
000229-RR-B: 293
000249-RR-E: 160
000254-RR-A: 120
000275-RR-N: 402
000288-RR-A: 221
000299-RR-N: 280
000320-RR-N: 395
000343-RR-B: 111
000350-RR-B: 094
000364-RR-B: 293, 403
000385-RR-N: 294, 387
000388-RR-N: 206
000419-RR-E: 113
000430-RR-N: 061
000447-RR-N: 061
000454-RR-E: 115
000456-RR-N: 399
000468-RR-N: 108
000473-RR-N: 155
000478-RR-N: 126, 330
000481-RR-N: 092, 109, 397, 400
000493-RR-N: 160
000542-RR-N: 112, 116
000550-RR-N: 110, 111, 118, 236
000552-RR-N: 293
000557-RR-N: 113
000584-RR-N: 365
000606-RR-N: 109
000612-RR-N: 348
000637-RR-N: 202
000639-RR-N: 094
000642-RR-N: 206
000650-RR-N: 213
000686-RR-N: 199
000716-RR-N: 113, 137, 174
000738-RR-N: 293
000777-RR-N: 206
000791-RR-N: 116
000799-RR-N: 117, 388
000805-RR-N: 061
000812-RR-N: 158
000839-RR-N: 181
000860-RR-N: 404
000862-RR-N: 404
000904-RR-N: 383
000907-RR-N: 294
000934-RR-N: 341
000946-RR-N: 403
001017-RR-N: 386
001024-RR-N: 403
001069-RR-N: 116
001072-RR-N: 365
001074-RR-N: 295
001091-RR-N: 398
001099-RR-N: 222
001131-RR-N: 139
001133-RR-N: 363
001204-RR-N: 206
001252-RR-N: 114
001253-RR-N: 396
001254-RR-N: 114
001307-RR-N: 114
001311-RR-N: 003, 114, 222
001320-RR-N: 106
001337-RR-N: 341
001359-RR-N: 089
001517-RR-N: 385
001542-RR-N: 400

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

001 - 0014904-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014904-2
Indiciado: L.C.S.S.
Distribuição por Dependência em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0014963-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014963-8
Réu: Maydson Daniel de Oliveira Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0014964-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014964-6
Réu: Sebastião Pereira da Conceiçao Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.

Advogado(a): Aline Lemos Dias

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

004 - 0014958-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014958-8
Réu: Érico Peixoto do Bonfim
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0014960-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014960-4
Réu: Jessivan Barreto do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0015604-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015604-7
Réu: Itallo Patrik de Carvalho Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

007 - 0014959-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014959-6
Réu: José de Sousa Gomes
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0015616-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015616-1
Réu: Marcos Teodório do Carmo
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

009 - 0014744-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014744-2
Indiciado: F.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0014823-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014823-4
Indiciado: G.C.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014824-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014824-2
Indiciado: L.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014967-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014967-9
Indiciado: I.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0014962-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014962-0
Réu: Ronilson Ribeiro de Almeida e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0015617-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015617-9
Réu: Zigomar Dantas Maia
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

015 - 0014911-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014911-7
Indiciado: L.B.L.M.
Distribuição por Dependência em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0015618-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015618-7
Réu: Carlos dos Santos Wilson
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

017 - 0013879-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013879-7
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013880-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013880-5
Indiciado: N.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013881-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013881-3
Indiciado: M.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013882-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013882-1
Indiciado: F.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013883-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013883-9
Indiciado: G.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013884-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013884-7
Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013891-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013891-2
Indiciado: W.L.O.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013902-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013902-7
Indiciado: S.T.P.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013903-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013903-5
Indiciado: E.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013904-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013904-3
Indiciado: E.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013909-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013909-2
Indiciado: J.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013910-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013910-0
Indiciado: A.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013936-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013936-5
Indiciado: S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014749-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014749-1
Indiciado: M.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0014957-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014957-0
Réu: Galvino Laurindo de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014969-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014969-5
Réu: Guilherme Silva de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0014970-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014970-3
Réu: Alexandre Magno Cavalcante dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0014971-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014971-1
Réu: Carlos Eduardo Leo Leite
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0014972-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014972-9
Réu: Jorge Luiz de Souza da Silva Junior
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

036 - 0015614-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015614-6
Réu: Harisson Yago Teixeira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

037 - 0195419-34.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195419-9
Indiciado: J.A.E.P.
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0221263-49.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221263-7
Indiciado: J.P.S.
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0223653-89.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223653-7
Indiciado: J.P.S.
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0224465-34.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224465-5
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001572-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001572-5
Indiciado: J.F.S.
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001573-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001573-3
Indiciado: A.S.C.J.
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013035-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013035-9
Indiciado: E.C.F.
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0017380-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017380-5
Indiciado: H.P.M.
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0016468-76.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016468-5
Indiciado: V.S.R.
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0016469-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016469-3
Indiciado: J.P.S.
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0016485-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016485-9
Indiciado: ".
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0019894-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019894-9
Indiciado: G.V.A.
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0020517-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020517-3
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0020518-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020518-1
Indiciado: R.A.A.
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000310-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000310-5
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0008431-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008431-1
Indiciado: J.P.
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0011496-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011496-9
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0015075-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015075-7
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0015139-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015139-1
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0003261-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003261-5
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0007300-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007300-7
Indiciado: J.A.S.P.
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0014742-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014742-6
Indiciado: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

059 - 0014968-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014968-7
Réu: Fernando Soares Sousa
Distribuição por Dependência em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

060 - 0014812-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014812-7
Réu: Rubens Moreira Cardoso
Transferência Realizada em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Antonio Augusto Martins Neto

Recurso Inominado

061 - 0000927-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000927-9
Recorrido: Rita de Cássia Machado da Fonseca e outros.
Recorrido: Rita de Cássia Machado da Fonseca e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Advogados: Débora Mara de Almeida, Daniela da Silva Noal, Fernando dos Santos Batista

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

062 - 0013688-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013688-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Dissol/liquid. Sociedade

063 - 0014498-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014498-5
Autor: S.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0014536-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014536-2
Autor: J.C.R.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0014584-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014584-2
Autor: L.A.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

066 - 0011544-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011544-9
Autor: P.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0014485-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014485-2
Autor: R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 73.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0014525-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014525-5
Autor: R.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

069 - 0015389-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015389-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Valor da Causa: R$ 596,70.
Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0015641-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015641-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: N.C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Valor da Causa: R$ 4.961,18.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

071 - 0014598-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014598-2
Autor: R.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0014602-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014602-2
Autor: F.E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0015606-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015606-2
Autor: T.S.A.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

074 - 0009460-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009460-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

075 - 0011397-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011397-2
Autor: Gesse Junior Vieira de Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0013703-93.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013703-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0013711-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013711-2
Autor: Cristinao Ronaldo Pereira Ribeiro e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0013730-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013730-2
Autor: Rene Felipe Conceição Braga e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

079 - 0013693-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013693-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

080 - 0011547-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011547-2
Autor: S.R.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0014511-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014511-5
Autor: E.S.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0014522-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014522-2
Autor: J.D.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2016.
Valor da Causa: R$ 208.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0014528-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014528-9
Autor: L.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0014560-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014560-2
Autor: C.M.R.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 45.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

085 - 0015387-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015387-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Valor da Causa: R$ 131,27.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

086 - 0014409-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014409-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0014541-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014541-2
Autor: J.F.G.S.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 899,64.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0014579-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014579-2
Autor: G.M.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

2ª Vara de Família

Expediente de 08/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

089 - 0021343-41.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.021343-4
Executado: P.A.L. e outros.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 08/09/2016. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. . ** AVERBADO **
Advogados: Roberto Guedes Amorim, José Milton Freitas, Ândria Bonfim de Lima

1ª Vara do Júri

Expediente de 08/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

090 - 0013141-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013141-7
Réu: Felix Pereira da Silva e outros.
Ao MP. Em 08/09/16 - LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

091 - 0009870-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009870-2
Réu: Eudes da Silva Souza

A DPE, para suas alegações finais. Em 09/09/16. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 09/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Petição

092 - 0007493-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007493-7
Autor: Nilson Ferreira de Souza
Determino que o RPV seja emitido em nome do Advogado. Em 09/09/16. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

093 - 0007252-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007252-5
Réu: Joel Jesus de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 09/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

094 - 0182824-03.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182824-5
Sentenciado: Jairo Pereira da Costa
DECISÃO

(...)

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Jairo Pereira da Costa, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 07/10/2016 à 13/10/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
Ao Cartório, para certificar a quantidade de dias a serem remidos da pena, face ao desenvolvimento de atividade laboral e educacional do reeducando.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Liliane Raquel de Melo Cerveira

095 - 0207693-93.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207693-3
Sentenciado: Raimundo Gomes da Silva
DESPACHO

Redesigne-se audiência do reeducando Raimundo Gomes da Silva, para o dia 04.10.2016 às 09h00min, pois o reeducando deixou de assinar vários meses do Livramento Condicional e não se encontra em nenhum estabelecimento prisional. Sendo assim que seja intimado pessoalmente no endereço citado, conforme fl. 419.

Boa Vista/RR, 09.09.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0008857-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008857-1
Sentenciado: Clemildo da Silva Martins
DESPACHO

Observa-se dos autos que não há informação sobre o cumprimento do mandado de prisão de fl.223. Dessa forma, certifique-se se o reeducando Clemildo da Silva Martins, foi recapturado. Em caso positivo, venham os autos conclusos para redesignação de audiência. Caso ainda se encontre na condição de foragido, aguarde-se a recaptura.
Boa Vista/RR, 09.09.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de direito Substituto da vara de execução penal
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0018058-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018058-0
Sentenciado: Cleverson da Anunciação Dourado
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Cleverson da Anunciação Dourado, para o dia 06.10.2016, às 08:45.

Boa Vista/RR, 09.09.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de direito Substituto da vara de execução penal
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0000381-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000381-4
Sentenciado: Jose Erivan Barreto
DESPACHO

A Decisão de fl. 287, em seu dispositivo, indicou como beneficiário da progressão de regime Ricardo Félix da Silva, em contradição com a informação dos autos, que se refere ao reeducando José Erivan Barreto, tratando-se de mero erro material.
Diante disso, na decisão de fls. 287, em seu dispositivo, onde se lê "Ricardo Félix da Silva", leia-se "José Erivan Barreto".

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0006795-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006795-6
Sentenciado: Antonio Raimundo Alencar da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Antônio Raimundo Alencar da Silva, para o dia 29.09.2016, às 11:00.

Boa Vista/RR, 02.09.2016

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Antônio Raimundo Alencar da Silva, para o dia 29.09.2016, às 11:00.

Boa Vista/RR, 02.09.2016

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0008979-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008979-4
Sentenciado: Roberto Assunção de Souza
DESPACHO

Conforme fls. 98/99, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Roberto Assunção de Souza.

Boa Vista/RR, 02.09.2016

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0009036-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009036-2
Sentenciado: Brayan da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Brayan da Silva, para o dia 29.09.2016, às 10:45.

Boa Vista/RR, 02.09.2016

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0011969-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011969-0
Sentenciado: Sivaldo Esteve de Oliveira
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Sivaldo Esteve de Oliveira, para o dia 06.10.2016, às 08:30.

Boa Vista/RR, 02.09.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de direito Substituto da vara de execução penal
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0006601-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006601-4
Sentenciado: Welliton Bruno Pereira Sobral
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Wellinton Bruno Pereira Sobral, para o dia 29.09.2016, às 11:15.

Boa Vista/RR, 02.09.2016

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

104 - 0014279-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014279-9
Réu: Lindomar de Sales Silva
DESPACHO

Informe-se junto a 2º Vara Criminal de Competência Residual, foro onde tramita ação penal em desfavor do Réu (fl. 05-v), o interesse na manutenção do réu no sistema prisional do Estado de Roraima

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

105 - 0014832-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014832-5
Réu: João Batista Furtado de Lima
DESPACHO

Junte-se a certidão carcerária atualizada do réu.
Certifique-se a existência de ação penais em todas as comarcas do Estado de Roraima.
Após, vista ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 08/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

106 - 0172811-76.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172811-6
Réu: Ismael Vieira Lima da Silva e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001320RR, Dr(a). SAMUEL ALMEIDA COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

107 - 0000520-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000520-9
Réu: Exôdo Côrte Barros e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

108 - 0008934-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008934-4
Réu: Edson Farias de Oliveira
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

109 - 0005175-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005175-5
Réu: João Monteiro Barbosa Neto
PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 dias, junte cópia do registro da arma.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Marcelo Ferreira Gomes

110 - 0005392-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005392-6
Réu: Alexandre Henrique de Matos Lima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a).

DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

111 - 0016065-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016065-5
Réu: Ana Carolina Cavalcante Sahdo Ponte
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: João Guilherme Carvalho Zagallo, Deusdedith Ferreira Araújo

112 - 0016150-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016150-5
Réu: Jose Raimundo Branco de Vale
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

113 - 0003723-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003723-1
Réu: Janderley Figueiredo Loureiro e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa da audiência designada para o dia 11/11/16 às 11hrs
Advogados: Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Jose Vanderi Maia

114 - 0011463-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011463-4
Indiciado: A. e outros.
Ciente.

O réu Sávio Bastos recorreu da sentença (cf. fls. 271) e apresentou às razões às fls. 272/277, tendo o recurso sido recebido às fls. 278.

A defesa do réu Klinsmann Arruda recorreu e manifestou desejo de arrazoar em 2ª instância (cf. fls. 288). Também recebo este recurso.

Ambos os réus foram intimados da sentença e foram expedidas as guias provisórias (cf. fls. 279/280, 295/296 e 305/306).

Assim, ao MP para apresentação das contrarrazões ao recurso do réu Sávio Lima Bastos.
Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, Larissa de Souza Lago, Renato Franklin Gomes Martins, Aline Lemos Dias

115 - 0017529-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017529-6
Réu: Blackstone de Souza Menezes e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado de defesa da audiência designada para o dia 21/11/16 às 12:00
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

Crimes Calún. Injúr. Dif.

116 - 0019361-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019361-5
Autor: Licinio Silva Pereira
Réu: Auristoni Vieira Bezerra e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Angelo Peccini Neto, Kennya Cabral Ferreira Franco

Rest. de Coisa Apreendida

117 - 0003303-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003303-0
Autor: Marcio Silva de Holanda
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000799RR, Dr(a). ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

118 - 0012693-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012693-8
Réu: Alexandre Henrique Matos Lima
Vistos etc.

Ciente da oposição de embargos declaratórios opostos pela da defesa, às fls. 114/115, apontando contradição e omissão na decisão quanto à decisão de fls. 112 que manteve a decisão de recebimento da denúncia e do aditamento.

Argumenta a peça de embargos que a decisão é contraditória, uma vez que discorre sobre crime contra a honra de servidor público em razão de suas funções (inciso II, do artigo 141, do CP) enquanto a denúncia imputa crime contra honra por meio que facilite sua divulgação (inciso III, do artigo 141 do CP).

Atribui também omissão ao decisum, alegando que a tese de irregularidade da representação, não ter sido deduzida em Juízo não foi apreciada.

É o breve relato.
Decido.

Em análise aos embargos, primeiramente, observo que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal, sendo que no corpo da inicial acusatória há expressamente discorrido que o denunciado "...ofendeu a honra subjetiva de toda a instituição, ao colocar sob séria suspeita a atuação de Promotores no exercício de suas funções..."

Como se observa, não há a contradição apontada nos embargos.

Doutro giro, o art. 39 do CPP dispõe que o direito de representação pode ser exercido tanto perante o juiz, quanto ao órgão ministerial ou à autoridade policial, não havendo a irregularidade apontada pela defesa, restando claro que, por se tratar de ação penal pública condicionada, a legitimidade ativa ad causam é do Ministério Público conforme está asserto na decisão guerreada. Por consequência lógica não há a omissão apontada.

Isto posto, rejeito os presentes embargos.

Intimem-se e aguarde-se a data da audiência.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

119 - 0006426-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006426-6
Réu: Iradilson Sampaio de Souza
Nos presentes autos o acusado foi beneficiado com Medidas Cautelares, e dentre elas está o comparecimento mensal em juízo e a necessidade de autorização para ausentar-se do Estado.
Verifico que o período solicitado é inferior a 30 dias, o qual não implicará necessariamente em ausência de comparecimento mensal, bem como que a ausência do acusado não atrapalhará a prática de atos processuais, pois a audiência de instrução e julgamento encontra-se designada para data diversa.
Ante o exposto, defiro o pedido, devendo o acusado apresentar-se no mês de setembro e tão logo retorne ao Estado, dando continuidade ao cumprimento das Medidas Cautelares.
Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

2ª Criminal Residual

Expediente de 08/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

120 - 0001717-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001717-6
Réu: M.S.C.
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 09/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

121 - 0003782-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003782-5
Réu: Randson Fidelis da Silva
1. Designo para o dia 17 de janeiro de 2017 às 10h30min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0004049-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004049-8
Réu: Mara Aline dos Santos Pinto
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 31. Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 16h41. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0004069-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004069-6
Réu: Uiliam Cruz Batista
DESPACHO. I - COMUNGO e DEFIRO a cota de fls. 34; II - Por fim, afixe etiqueta na capa dos autos. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 10h59. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0007384-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007384-6
Réu: Rayline Pinto da Silva e outros.
1. Conforme promoção acima, revogo o despacho de fls. 91v, bem como cumpra-se a decisão de fls. 59 com relação aos réus Matheus Paz dos Reis e Edson Silva da Silva.
2. Por fim, dê-se vista ao Órgão Ministerial, para que se manifeste acerca da ré Camila de Almeida Veras.
Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

125 - 0004339-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004339-8
Réu: Edson Cruz dos Santos
DESPACHO

Cumpra-se a Decisão de fls. 70.

Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 15h06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0008631-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008631-9
Réu: Carlos Eduardo Gonzaga Saraiva
DESPACHO. Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 9.9.2016 - 09h58. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

Carta Precatória

127 - 0010303-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010303-1
Réu: Jose Vagner Silva Galvão
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 08h53. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0014307-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014307-8
Réu: Francisco Evangelista dos Santos e outros.
DESPACHO. I - Comunique-se o recebimento; II - Cumpra-se a cota, com urgência. Boa Vista-RR, 9.9.2016 - 09h47. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0014620-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014620-4
Réu: Elizandra Bezerra dos Santos
DESPACHO
I - Comunique-se o recebimento;
II - Cumpra-se a Carta, com urgência.
Boa Vista-RR, 5.9.2016 - 12h16.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

130 - 0007235-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007235-0
Indiciado: M.S.S.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 24/11/2016, às 11h00min, para audiência preliminar.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0011579-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011579-5
Indiciado: R.R.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anoss) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 31, em todos os seus termos.
Boa Vista/RR, 31.8.2016 - 11h47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0011670-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011670-2
Indiciado: E.L.F.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, ainda, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser o Juizado Especial Criminal desta Comarca de Boa Vista-RR competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 74 e segs. do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 8.9.2016 - 08h48. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0011758-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011758-5
Indiciado: E.C.S.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, ainda, em consonância parcial com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser a Vara de crimes contra a Dignidade Sexual, crimes praticados contra Criança e Adolescente e crimes praticados contra o Idoso desta Comarca de Boa Vista-RR competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 74 e segs. do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 8.9.2016 - 08h54. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0012525-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012525-7
Indiciado: R.G.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 6.9.2016 - 16h16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0012679-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012679-2
Indiciado: J.S.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, ainda, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser a Vara de crimes contra a Dignidade Sexual, crimes praticados contra Criança e Adolescente e crimes praticados contra o Idoso desta Comarca de Boa Vista-RR competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 74 e segs. do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 8.9.2016 - 09h44. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

136 - 0012745-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012745-1
Réu: Jose Nilton Magalhães da Silva e outros.
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 5.9.2016 - 12h16. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0014842-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014842-4
Réu: Francisco Idelvane Lopes da Silva
DESPACHO. Apensem-se nos autos principais, após, dê-se vista ao Ministério Público, com urgência. Boa Vista-RR, 9.9.2016 - 08h57. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

138 - 0014925-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014925-7
Réu: Jhon Lenon Lima Pinho
DESPACHO. Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 9.9.2016 - 09h45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

139 - 0013986-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013986-0
Autor: Telmário Mota de Oliveira
Réu: Nei Costa e outros.
DESPACHO. Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 15h43. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Prisão em Flagrante

140 - 0014052-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014052-0
Indiciado: W.F.T.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão, da Decisão de fls. 19/20 e da mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal. Finalmente, após cumpridas as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR). Boa Vista/RR, 29.8.2016 - 16h37. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0014809-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014809-3
Réu: José Ribamar Rodrigues da Costa
DESPACHO. Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 6.9.2016 - 16h47. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0014843-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014843-2
Réu: Gelser dos Santos
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão, da Decisão de fls. 22/22v e a mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal. Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR). Boa Vista-RR, 9.9.2016 - 11h18. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0015948-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015948-8
Réu: Isaque Silva dos Santos
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão, da Decisão de fls. 30/31 e da mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal. Finalmente, após cumpridas as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR). Boa Vista/RR, 6.9.2016 - 16h59. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0015959-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015959-5
Réu: Elieton Teixeira da Silva
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão e da Decisão de fls. 20 nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal. Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR). Boa Vista/RR, 6.9.2016 - 16:50. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

145 - 0003787-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003787-4
Indiciado: M.S.S. e outros.
DESPACHO
Apensem-se estes autos na AÇÃO PENAL nº 0010 15 005074-7, após, conclusos.
Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 12h25.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0005367-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005367-3
Indiciado: C.M.F.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 24/11/2016, às 09h40min, para audiência preliminar.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0005839-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005839-1
Indiciado: A.R.S.
1. Defiro a cota de fls. 21 e designo o dia 24/11/2016, às 09h00min, para audiência preliminar.
2. Intimem-se.
3. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 01 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0008705-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008705-1
Indiciado: J.M.F.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a

impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores dee 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 6.9.2016 - 16h22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0008707-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008707-7
Indiciado: A.S.G.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anoss) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 5.9.2016 - 12h05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0009975-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009975-9
Indiciado: R.G.S. e outros.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu FÁBIO SANTOS DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, primeira figura, e art. 115, primeira parte, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Junte-se a certidão expedida pelo Diretor de Secretaria deste Juízo. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR). Boa Vista/RR, 6.9.2016 - 16:42. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

151 - 0141159-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141159-0
Réu: Aristonio Mário da Silva Sandoval
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 16h39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0143953-69.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143953-4
Réu: Vandervaldo Soares de Oliveira e outros.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos réus VANDERVALDO SOARES DE OLIVEIRA e ROSIMEIRE DE MATTOS MONTEIRO, em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 29.8.2016 - 16h14. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0144414-41.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144414-6
Réu: Cicero Estevan Sobreira de Sousa
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 114. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 11h12. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0166772-63.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166772-8
Réu: Simeão Pereira da Silva e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 195.
Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 17h33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0171247-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171247-4
Réu: Stelio Damasceno da Silva e outros.
DESPACHO. I - Afixe etiqueta na capa dos autos; II - Após, dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 14h18. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

156 - 0171261-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171261-5
Réu: Alexandre Lima Possebon Ribeiro
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 165. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 10h48. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0173762-70.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173762-0
Réu: Alexandro Teixeira Leal
1. Designo para o dia 16 de janeiro de 2017 às 10h30min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0179627-74.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179627-9
Réu: Larry Tonny Éferson Alves de Almeida e outros.
DESPACHO. DEFIRO o primeiro e o terceiro parágrafo da cota do anverso. Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 16h44. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Diego Freire de Araújo

159 - 0181626-28.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181626-5
Réu: Jose Eduardo Nunes de Lima
SENTENÇA

Vistos.

O órgão do Ministério Público do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra JOSE EDUARDO NUNES DE LIMA, já qualificado nestes autos, dando-o como incurso no delito de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02/04:

"[...] No dia 26 de outubro de 2007, por volta das 9h, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, conduzia seu veículo sem portar permissão ou habilitação para a condução de veículo automotor, causando um acidente com danos materiais, gerando perigo de dano concreto.
Conforme se depreende dos autos, no dia dos fatos o denunciado conduzia o veículo Fiat/Uno Mille ELX, de cor vermelha, placa NAH-0129, quando ao sair de um estacionamento na rua Pedro Aldemar Bantim próximo a Esquina com a rua Caubi Brasil Magalhães, fez uma manobra à esquerda causando o acidente com o veículo Mercedez Bens/Ônibus, de cor branca, placa JXA-5408, que transitava nesta rua. Realizado o exame pericial, a conclusão foi no sentido de que, o veículo do ora denunciado foi o responsável pelo sinistro, pois ao fazer uma manobra de conversão à esquerda, sem as condições favoráveis para tanto, interceptou a trajetória do Ônibus que, na tentativa de desviar, acabou atingindo o veículo e chocando-se contra um imóvel.
[...]
Dessa forma, incorreu o denunciado nas penas do art. 309 do CTB (Lei 9.503/97). [...]". (sic)

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, fls. 06/08.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA, fls. 09.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 10.

LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 3.275/07/DPE/IC/SESP/RR, fls. 21/30.

Decisão do 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca de Boa Vista-RR, declinando a competência para alguma das varas criminais genéricas desta Comarca, haja vista a não localização do autor do fato JOSE EDUARDO NUNES DE LIMA, ora rééu, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, fls. 61.

Denúncia recebida em 31.5.2010, fls. 81/83.

Edital de citação com prazo de 15 dias, fls. 85.

Decisão suspendendo o curso do processo e o prazo prescricional, já que o réu citado por edital não compareceu e nem constituiu advogado/defensor, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, fls. 90.

Citação em 14.2.2015, mandado de citação - criminal de fls. 101/102.

Resposta à acusação em 13.8.2015, fls. 105.

No decorrer da instrução processual foram ouvidos WELLINGTON ALENCAR DE SOUTO, perito criminal, fls. 116, JACKSON ANGELO PERREIRA LIMA JÚNIOR, perito criminal, fls. 117.

Decretação da revelia, fls. 118.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 122.

Em resumo, na apresentação de Memoriais Finais, o "Parquet" pugnou pela condenação do réu, conforme a exordial acusatória, pois asseverou que estão comprovadas a materialidade e a autoria, fls. 139/145.

Finalmente, após ampla fundamentação, também em sede de Memoriais Finais, a Defesa requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, fls. 128/130.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Importa assim, transcrever os dispositivos a ele atribuído, vejamos:

"Código de Trânsito Brasileiro
[...]
Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.
[...]".

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade delitiva restaram cabalmente comprovada, conforme se depreende do TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, fls. 06/08, pelo BOLETIM DE OCORRÊNCIA, fls. 09, pelo RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 10, e pelo LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 3.275/07/DPE/IC/SESP/RR, fls. 21/30.

Com efeito, em que pese o pedido de absolvição do Defensor Público, após a breve instrução criminal, ficou evidenciado que, dia 26.10.2007, por volta das 08h59, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, conduzia seu veículo, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Órgão Ministerial, razão pela qual condeno o acusado JOSE EDUARDO NUNES DE LIMA, pela prática do delito dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 122; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; não há elementos nos autos para aferir o motivo do delito, o que impossibilita a sua valoração; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação a aplicação da pena-base em 6 meses de detenção.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não se encontram presentes atenuantes ou agravantes.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 6 meses de detenção, fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, já que foi fixado o regime mais brando possível.

Com arrimo no disposto no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro, SUSPENDO o direito de dirigir do réu durante 6 meses, mesmo período da pena de detenção acima fixada em definitiva.

Sendo assim, fica o réu JOSE EDUARDO NUNES DE LIMA condenado à pena de 6 meses de detenção, a ser cumprida em regime ABERTO, e ao pagamento de 10 dias-multa, além da SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR durante 6 meses, pela prática do delito dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim sendo, observando o disposto no art. 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por UMA pena restritiva de direitos, cabendo ao juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) especificá-la, após o estudo social, assim como proceder à fiscalização.

Prejudicado a análise do sursis, tendo em vista a substituição acima.

Concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensor Público, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe, bem como ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima (Detran-RR), para informar a suspensão do direito de dirigir do sentenciado;

3) Após, expeça-se guia de execução à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) desta Comarca de Boa Vista-RR;

4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do sentenciado;

6) Finalmente, intime-se o sentenciado para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , no valor correspondente à pena de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 12h53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0193794-62.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193794-7
Réu: Francisca Nascimento de Farias e outros.
DESPACHO. Defiro a cota de fls. 325. Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 15h47. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Tiular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogados: Luciano Camacho Chaves, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

161 - 0194570-62.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194570-0
Réu: Maria Dumont Serrado
1. Conforme certidão acima, redesigno para o dia 17 de janeiro de 2017 às 11h30min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0195283-37.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195283-9
Réu: Mauri Nogueira da Silva
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 91. Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 17h29. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0198639-40.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198639-9
Réu: Lucas Souza Gonçalves e outros.
SENTENÇA

Vistos.

O órgão do Ministério Público do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra LUCAS SOUZA GONÇALVES e FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, já qualificados nos autos, dando-os como incursos no delito de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02/04:

"[...] No dia 12 de outubro de 2008, por volta das 22h35min., em um orelhão no bairro Buritis, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, mediante grave ameaça, exercida com a utilização de uma arma de fogo, subtraíram (um) aparelho celular, da vítima ALINE RODRIGUES AGUIAR.
Apurou-se que, no dia e horário anteriormente mencionados, a vítima ALINE RODRIGUES AGUIAR estava em um orelhão, na companhia de sua amiga BARBARA DINIZ SILVA, quando os denunciados aproximaram-se em uma motocicleta HONDA C100, BIZ, de cor azul, placa NAL 1677, e FLÁVIO, que ocupava a garupa da motocicleta, apontou um revólver para a vítima e disse "me dá o celular".
[...]
Assim agindo, incorreram os denunciados nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. [...]".

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 05/92.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 5904, fls. 08.

NOTA FISCAL do aparelho celular, fls. 09.

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 14, fls. 17 e fls. 21.

AUTO DE RECONHECIMENTO DE OBJETO, fls. 15/16.

AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA, fls. 19/20.

AUTO DE RESTITUIÇÃO, fls. 22.

Denúncia recebida em 14.5.2012, fls. 95/97.

Citação do réu LUCAS SOUZA GONÇALVES em 28.6.2012, fls. 106/106v.

Edital de citação do réu FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA em 11.9.2012, fls. 112.

Decisão SUSPENDENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao réu FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, pois foi citado e não compareceu nos autos nem constituiu advogado/defensor público, fls. 122.

Resposta à acusação de LUCAS SOUZA GONÇALVES em 9.4.2013, fls. 124.

Certidão cartorária de flss. 126 informou que o réu FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA compareceu neste Juízo saindo intimado do ônus de comparecer na audiência de instrução e julgamento designada e, na mesma oportunidade, o mesmo informou seu endereço para futuras intimações.

Citação do réu FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA em 14.8.2013, fls. 142/145.

Resposta à acusação de FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA em 4.9.2013, fls. 149.

No decorrer da instrução processual foram ouvidos LEOMAR PEREIRA DA SILVA, policial civil, fls. 174, GREGORY CHO YEE JUNIOR, testemunha dos fatos, fls. 175, ALINE RODRIGUES AGUIAR, vítima, fls. 176, VILTA OLIVEIRA DA SILVA, mãe do réu FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, e NOÉ CORREA DE ALMEIDA, pai do réu FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA.

Interrogatório do réu FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, fls. 216.

Interrogatório do réu LUCAS SOUZA GONÇALVES, fls. 242.

Em sua laboriosa cota, em sede de Memoriais Finais, o "Parquet" pugnou pela condenação dos réus, nos termos da exordial acusatória, pois afirmou que estão comprovadas, suficientemente, a materialidade, a autoria, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade dos réus, fls. 249/251v.

Por sua vez, após ampla fundamentação, também em âmbito de Memoriais Finais, o Defensor Público requereu a aplicação da pena mínima em favor dos réus, já que confessaram o fato delituoso, fls. 253/256v.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 99/105 e fls. 259/263.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, aos réus foi imputada a prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Importa assim, transcrever o dispositivo a eles atribuídos, vejamos:

Código Penal
"[...]
Roubo
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
[...]".

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade delitiva restaram cabalmente comprovada, conforme se depreende do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 05/92, pelo BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 5904, fls. 08, pelo AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 14, fls. 17 e fls. 21, pelo AUTO DE RECONHECIMENTO DE OBJETO, fls. 15/16, pelo AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA, fls. 19/20, pelo AUTO DE RESTITUIÇÃO, fls. 22, bem como pelos depoimentos de LEOMAR PEREIRA DA SILVA, policial civil, fls. 174, GREGORY CHO YEE JUNIOR, testemunha dos fatos, fls. 175, ALINE RODRIGUES AGUIAR, vítima, fls. 176, e pela confissão dos réus FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, fls. 216, e LUCAS SOUZA GONÇALVES, fls. 242.

De fato, após a instrução procedida mediante o contraditório judicial, ficou evidenciado que, dia 12.10.2008, por volta das 22h35min., em um orelhão no bairro Buritis, os réus LUCAS SOUZA GONÇALVES e FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, em comunhão de ações e desígnios, mediante grave ameaça exercida com a utilização de uma arma de fogo, subtraíram o aparelho celular Sony Ericsson W300I de propriedade da vítima ALINE RODRIGUES AGUIAR.
Em resumo, consta que a vítima ALINE RODRIGUES AGUIAR estava em um aparelho telefônico público (orelhão), na companhia de sua amiga BARBARA DINIZ SILVA, e foi abordado pelos réus, que estavam em uma motocicleta Honda C 100, Biz, cor azul, placa NAL-1677, de acordo AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 14, fls. 17 e fls. 21, sendo que o réu FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, que estava na garupa, desceu da moto, pilotada pelo réu LUCAS SOUZA GONÇALVES, e, com a arma de fogo em punho, mandou que a vítima lhe entregasse o seu celular, o que foi atendido.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isentem os réus de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do "Parquet", razão pela qual condeno os réus LUCAS SOUZA GONÇALVES e FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, pela prática do delito de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

Do réu LUCAS SOUZA GONÇALVES

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 99/105 e fls. 259/263, todavia o fato analisado nestes autos é anterior a atual condenação do réu; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de roubo circunstanciado a aplicação da pena-base em 4 anos de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrem as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I, 1ª parte, e III, "d", ambas do Código Penal, quais sejam, ser o agente menor de 21 anos de idade na data do fato e a confissão, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-las, em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), razão pela qual mantenho a pena de 4 anos de reclusão anteriormente dosada.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Por sua vez, concorrendo duas causas de aumento de pena, previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, quais sejam, emprego de arma e concurso de pessoas, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 14 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que não ficou recolhido por conta desta ação penal.

Sendo assim, fica o réu LUCAS SOUZA GONÇALVES condenado à pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME SEMIABERTO, e ao pagamento de 14 dias-multa, pela prática do delito de roubo circunstanciado, descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista o quantum de pena aplicada (5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão), nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.

Concedo ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, já que assim permaneceu durante toda a instrução criminal destes autos de ação penal.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensor Público, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).
Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

Do réu FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 99/105 e fls. 259/263; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de roubo circunstanciado a aplicação da pena-base em 4 anos de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrem as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I, 1ª parte, e III, "d", ambas do Código Penal, quais sejam, ser o agente menor de 21 anos de idade na data do fato e a confissão, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-las, em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), razão pela qual mantenho a pena de 4 anos de reclusão anteriormente dosada.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Por sua vez, concorrendo duas causas de aumento de pena, previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, quais sejam, emprego de arma e concurso de pessoas, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 14 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que não ficou recolhido por conta desta ação penal.

Sendo assim, fica o réu FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA condenado à pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME SEMIABERTO, e ao pagamento de 14 dias-multa, pela prática do delito de roubo circunstanciado, descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista o quantum de pena aplicada (5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão), nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.

Concedo ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, já que assim permaneceu durante toda a instrução criminal destes autos de ação penal.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensor Público, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Intimem-se os sentenciados da íntegra deste edito condenatório e se pretendem apelar ou não, advertindo-os do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados;
2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;

3) Após, verifique a situação dos sentenciados. Caso presos, expeçam-se as guias de execuções à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso soltos, expeçam-se os mandados de prisões, para que sejam cumpridos os comandos desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir os mandados, elaborem-se as calculadoras de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade dos mandados, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);

4) Expeçam-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular as penas de multas dos sentenciados;

6) Intimem-se os sentenciados para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , providenciando o encaminhamento dos comprovantes de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 12h37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0205169-26.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205169-6
Indiciado: A.R.L.S. e outros.
DESPACHO. Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 09:31. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0215377-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215377-3
Réu: Renan de Lima Ferreira
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 76. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 11h16. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0216218-64.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.216218-8
Réu: Alex de Souza Bezerra e outros.
1. DEFIRO, na íntegra, a cota de fls. 139, proceda-se como requer.
2. Designo para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se as testemunhas;
4. Intime(m)-se o réu;
5. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0221235-81.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221235-5
Indiciado: J.P.S. e outros.
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do anverso:
1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;
3) Expeça-se guia de execução à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca de Boa Vista-RR;
4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa;
6) Por último, com o retorno dos autos, intime-se o réu para o pagamento, no prazo de 10 dias, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).
Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 15h16.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0222239-56.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222239-6
Réu: Sylvie Pereira Garcia de Lima e outros.
DESPACHO. COMUNGO e DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 5.9.2016 - 11h45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0223102-12.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223102-5
Réu: Maxwell Richil Borges e outros.
1. Defiro, na íntegra, a cota de fls. 76v, proceda-se como requer.
2. Designo o dia 13/12/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
4. Expedientes necessários.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 1 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0449722-77.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449722-8
Réu: O.S.
1. DEFIRO, na íntegra, a cota ministerial de fl. 115, redesigno para o dia 07 de março de 2017 às 10h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0000813-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000813-4
Réu: Edmilson Pinto Lopes Filho
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 147.
Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 16h29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0007149-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007149-6
Réu: J.G.V.
1. Cumpra-se, na íntegra, o despacho de fls. 76.
2. Intimem-se.
Boa Vista, RR 30 de agosto de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0010837-25.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010837-1
Réu: Marialdo Silva Santos
DESPACHO
Certifique-se o cumprimento de todas as formalidades legais, após, ARQUIVEM-SE, com as devidas cautelas de praxe.
Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 17h16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0000783-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000783-7
Réu: Candido Costa Carvalho Neto
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 54. Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 17h24. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

175 - 0001821-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001821-4
Réu: H.A.O.F.
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 146. Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 15h23. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

176 - 0003673-72.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003673-7
Réu: Jose Vicente de Sousa
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 74. Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 17h54. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0003756-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003756-0
Réu: F.C.O.
DESPACHO. I - Cumpra-se o despacho de fls. 121; II - DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 15h13. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0004756-26.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004756-9
Réu: Rogério Charles dos Santos
DESPACHO
Proceda conforme a promoção acima.
Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 17h33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0008944-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008944-7
Réu: M.S.J.
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 87v. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 11h11. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0009572-51.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009572-5
Réu: B.M.S.
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 16h33. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0012131-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012131-5
Autor: M.P.E.R.
Réu: R.A.F.
1. Conforme certidão acima, redesigno para o dia 16 de fevereiro de 2017 às 10h30min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se a testemunha;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Wallace Martins, Mirella Montagna de Freitas Coutinho Cascão, Roma Angélica de França, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

182 - 0013677-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013677-6
Réu: Andson João Viana Veras
1. DEFIRO, na íntegra, a cota Ministerial de fls. 126, proceda-se como se requer;
2. Designo para o dia 16 de janeiro de 2017 às 10h00min, audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se as testemunhas;
4. Intime(m)-se o réu;
5. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0013678-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013678-4
Réu: A.G.B. e outros.
DESPACHO. I - Afixe etiqueta na capa dos autos; II - Não obstante a certidão do anverso, verifico que o volume 1 está apenso. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 496; III - Após, conclusos para sentença. Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 14h43. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0015189-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015189-0
Réu: F.S.S.
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 233. Boa Vista-RR, 6.9.2016 - 11h28. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0013974-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013974-5
Réu: Aldemir Rodinei Lima de Souza
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 56v. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 10h53. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0016465-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016465-1
Réu: Waldemilson Malaquias Araujo
1. Conforme certidão acima, redesigno para o dia 18 de janeiro de 2017 às 10h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se a testemunha;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0020443-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020443-2
Réu: Charles Jones Jesus Melo
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 88.
Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 16h25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0002366-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002366-5
Réu: Pedro Henrique de Souza Oliveira
DESPACHO. 1. Que o cartório certifique nos autos se o réu está na CABV. 2. Ao MP. Boa Vista-RR, 9.9.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0002367-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002367-3
Réu: Melissa Marin Morgante e outros.
Posto isso, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 13 002367-3, em razão da não localização dos réus MELISSA MARIN MORGANTE E CAMILO EDUARDO JARA CANALES, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato acima, conforme o art. 109, III, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0004775-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004775-5
Réu: Cristina Marcia Feitosa
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 54v. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 10h56. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0004924-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004924-9
Réu: Mauro da Rocha Freitas e outros.
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 327. Boa Vista-RR, 5.9.2016 - 11h47. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0005642-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005642-6
Réu: Michel Silva da Rocha
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 74. Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 16h27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0005881-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005881-0
Réu: José Armando dos Santos Aurea
DESPACHO

DEFIRO a cota de fls. 60.

Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 15h31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0013608-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013608-7
Réu: Robeangelo Mafra de Souza
SENTENÇA

Vistos.

O órgão do Ministério Público do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra ROBEANGELO MAFRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso no delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02/02v:

"[...] No dia 24 de outubro de 2012, por volta das 20h10min., na Rua Mestre Albano, nº 3181, bairro Asa Branca nesta capital, o denunciado de forma livre e consciente, em descordo com as determinações legais e regulamentares, sem possuir a devida autorização ou porte legal, portava 01 (uma) arma de fogo calibre 38, marca Taurus, 0H10382, com 05 (cinco) munições intactas, conforme relatório de ocorrência policial de fl. 09.
Segundo consta nos autos, no dia acima mencionado, Policiais Militares realizavam ronda ostensiva pelo bairro Asa Branca, oportunidade em que o denunciado, que estava com um grupo de pessoas em frente a uma casa, ao perceber a presença da polícia militar saiu correndo e entrou na residência mencionada.
Diante dos fatos mencionados, o Policial Militar MADISON JUNIOR OLIVEIRA FREITAS perseguiu o denunciado e encontrou na cintura do mesmo 01 (uma) arma de fogo calibre 38, marca Taurus, 0H10382, com 05 (cinco) munições intactas.
[...]
Assim agindo, incorreu o denunciado nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03. [...]". (sic)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 03/20.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL - SÉRIE J Nº 040545, fls. 11.

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 12.

Denúncia recebida em 1º.10.2013, fls. 23/23V.

Citação do réu em 6.12.2014, mandado de citação - criminal de fls. 34/35.
Resposta à acusação em 9.4.2014, fls. 37.

No decorrer da instrução processual foram ouvidos MADISON JUNIOR OLIVEIRA FREITAS, policial militar, fls. 46, RONIS DEMETRIO GAMA, policial militar, fls. 51, e GEORGE CASTELO BRANCO, fls. 74.

Interrogatório,, fls. 75.

LAUDO DE EXAME PERICIAL da arma e munições Nº 179/15/BAL, fls. 96/98.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 25 e fls. 100/101.

Na sua laboriosa cota, em sede de Memoriais Finais, o "Parquet" pugnou pela condenação do réu, nos termos da exordial acusatória, pois assegurou que está demonstrada, suficientemente, a autoria, a materialidade, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, especialmente pelo LAUDO PERICIAL juntado, pelos depoimentos das testemunhas e a confissão do acusado, fls. 102/106.

Após ampla fundamentação, também em âmbito de Memoriais Finais, o Defensor Público requereu a aplicação da pena privativa de liberdade em seu quantum mínimo e o reconhecimento da atenuante da confissão, fls. 110/114.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento. Importa assim, transcrever os dispositivos a ele atribuído, vejamos:

Estatuto do Desarmamento
"[...]
Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido
Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
[...]".

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade restaram cabalmente comprovadas, conforme se depreende do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 03/20, pelo RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL - SÉRIE J Nº 040545, fls. 11, pelo AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 12, pelos depoimentos de MADISON JUNIOR OLIVEIRA FREITAS, policial militar, fls. 46, RONIS DEMETRIO GAMA, policial militar, fls. 51, e GEORGE CASTELO BRANCO, fls. 74, pelo LAUDO DE EXAME PERICIAL da arma e munições Nº 179/15/BAL, fls. 96/98, e pela confissão do réu ROBEANGELO MAFRA DE SOUZA, fls. 75.

De fato, após o contraditório judicial, observado na instrução criminal, ficou evidenciado que, dia 24.10.2012, por volta das 20h10min., na rua Mestre Albano, nº 3181, bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, o réu, livre e consciente, em descordo com o Estatuto do Desarmamento, sem possuir a devida autorização legal, portava uma arma de fogo, marca Taurus, calibre 38, numeração alfanumérica 0H10382, que continha cinco cartuchos de calibre 38 intactas, conforme AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO de fls. 12.

Diante do que foi visto acima, entendo que merece guarida os pleitos do Defensor Público (aplicação da pena no quantum mínimo e o reconhecimento da atenuante da confissão), todavia, deixo para fundamentá-los no momento da análise das circunstâncias judiciais, análise das atenuantes e agravantes, e análise das causas de diminuição e aumento de pena, ou seja, no momento de aplicação da pena, com a finalidade de evitar repetições desnecessárias.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Órgão Ministerial, razão pela qual condeno o acusado ROBEANGELO MAFRA DE SOUZA pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 25 e fls. 100/101, em razão de não ter ocorrido o trânsito em julgado da condenação existente; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; não há motivo específico do delito apurado nos autos; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido a aplicação da pena-base em 2 anos de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, conforme restou evidenciado no bojo desta sentença, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la (ou valorá-la), em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a pena-base de 2 anos de reclusão anteriormente dosada.

Não se encontram presentes agravantes.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 2 ano de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 2 anos de reclusão, fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, haja vista que não é reincidente, conforme amplamente visto acima.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, pois tal proceder em nada modificará o regime inicial de pena.

Sendo assim, fica o réu ROBEANGELO MAFRA DE SOUZA condenado à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em REGIME ABERTO, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista que é tecnicamente primário, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 25 e fls. 100/101, ou seja, as circunstâncias indicam e não autorizam a concessão dos benefícios, conforme, nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.

Concedo ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, já que assim permaneceu durante toda a instrução criminal destes autos de ação penal.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensor Público, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Com relação aos objetos apreendidos, fls. 12, DETERMINO a destruição pelo Setor de Bens Apreendidos deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (SBA-TJRR).

Intime-se o réu da íntegra da sentença condenatória e da sua intenção de apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;

3) Após, verifique-se a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à VEPEMA-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do réu;

6) Intime-se o sentenciado para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , no valor correspondente à pena de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 11h17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0013936-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013936-2
Réu: Marcos Ferreira Mota
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a Defesa, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do sentenciado MARCOS FERREIRA MOTA, pela ocorrência da sua morte, em relação aos crimes imputados nesta ação penal, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR). Boa Vista/RR, 2.9.2016 - 09h49. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0017117-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017117-5
Réu: Kladelkiany Tatinai Malta Pereira e outros.
DESPACHO. Dê-se vista à Defesa dos réus, para se manifestar-se quanto a testemunha José Vicente. Boa Vista-RR, 9.9.2016 - 09h24. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0017423-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017423-7
Réu: Rubem Cesar Monteiro Ferreira
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 67. Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 18h01. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0018610-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018610-8
Réu: Alexander Abreu Lima
1. Apresentada a resposta à acusação de fls. 85/86, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0018657-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018657-9
Réu: Cassia Maria da Silva Quadros
DESPACHO

DEFIRO a cota do anverso.

Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 15h28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

200 - 0020242-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020242-6
Réu: Tiago de Araujo Batista
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 58. Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 17h01. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0000111-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000111-5
Réu: Rafael Eleotero Felix

1. Conforme certidão acima, redesigno para o dia 15 de fevereiro de 2017 às 11h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0000505-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000505-8
Réu: Sebastião Barreto Pinho
Ao cartório para juntar os mandados. Certifique-se o retorno do expediente de fl. 132. Após, Dê-se vistas ao "Parquet". Boa Vista, RR 18 de Agosto de 2016. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

203 - 0004248-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004248-1
Réu: Moises da Silva Soares
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 31.8.2016 - 10h35. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0004541-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004541-9
Réu: Geraldo Santana Junior
1. Conforme certidão acima, redesigno para o dia 15 de fevereiro de 2017 às 11h30min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se a testemunha;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0004792-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004792-8
Indiciado: A. e outros.
SENTENÇA

Vistos.

O órgão do Ministério Público do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA, já qualificado nestes autos, dando-o como incurso no delito de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02-A/02-C:

"[...] Consta dos autos que no dia 12 de Dezembro de 2013, por volta das 15:00 h., na Rua Dr. Rubens Lima Filho, nº 289, no bairro Cambará, nesta Capital, o denunciado, na companhia de um elemento não identificado, livres e conscientemente, movidos de animus furandi, mediante o emprego de grave ameaça exercida com armas de fogo, subtraíram para si a quantia de R$ 50.000,00 em dinheiro da vítima Valdecir Fernandes Silva.
[...]
Assim agindo, incidiu o denunciado nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II. [...]".

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 02-D/82.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 33360 E/2013, fls. 03.

Denúncia recebida em 20.5.2015, fls. 85/86.

Cópia da Decisão que DECRETOU a PRISÃO PREVENTIVA do réu, fls. 92/93.

Citação em 26.5.2015, fls. 96/97.

Resposta à acusação em 8.7.2015, fls. 100/101.

No decorrer da instrução processual foram ouvidos ERIVELTON SIQUEIRA DOS SANTOS, testemunha do fato, fls. 125, VALDECIR FERNANDES DA SILVA, VÍTIMA, e LAUANI SILVA SIQUEIRA, menor de idade acompanhada de seu genitor o senhor Erivelton Siqueira dos Santos, fls. 155.

Interrogatório, fls. 216.

Certidão carcerária, fls. 194/204.

Em sua laboriosa cota, em sede de Memoriais Finais, o "Parquet" pugnou pela condenação do réu, nos termos da exordial acusatória, pois afirmou que estão comprovadas a materialidade e a autoria, fls. 219/225.

Por sua vez, após ampla fundamentação, também em âmbito de Memoriais Finais, o Defensor Público requereu o reconhecimento das atenuantes da confissão, fls. 228/230.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Importa assim, transcrever o dispositivo a ele atribuído, vejamos:

Código Penal
"[...]
Roubo
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
[...]".

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.
Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade delitiva restaram cabalmente comprovada, conforme se depreende do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 02-D/82, pelo BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 33360 E/2013, fls. 03, bem como pelos depoimentos de ERIVELTON SIQUEIRA DOS SANTOS, testemunha do fato, fls. 125, VALDECIR FERNANDES DA SILVA, VÍTIMA, e LAUANI SILVA SIQUEIRA, menor de idade acompanhada de seu genitor o senhor Erivelton Siqueira dos Santos, fls. 155, e pela confissão do réu ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA, fls. 216.

Após a instrução criminal, procedida mediante o contraditório judicial, ficou evidenciado que, dia 12.12.2013, por volta das 15h00min., na rua Dr. Rubens Lima Filho, nº 289, bairro Cambará, nesta Capital, no Comércio denominado "Casa de Carne Cambará", o réu ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA e um outro sujeito não identificado, em comunhão de ações e desígnios, livre e conscientemente, movidos de animus furandi, mediante grave ameaça exercida com a utilização de armas de fogo, subtraíram a quantia de R$ 50.000,00 da vítima Valdecir Fernandes Silva.

De mais a mais, é de bom alvitre consignar que para o reconhecimento da primeira (emprego de arma) e segunda causas de aumento de pena (concurso de pessoas) não é necessário a apreensão da arma tampouco a prisão do segundo envolvido no delito.

É o que consigna a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL

IMPROVIDO. [...] 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp Nº 297871/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Paraná), j. 18.4.2013, in DJe 24.4.2013).

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA: 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA DO HABEAS CORPUS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS EM CONSONÂNCIA COM AQUELES PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE PESSOAS. DELITO COMETIDO EM CONCURSO COM MENOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. [...] 3. O fato de o delito ter sido cometido na companhia de um adolescente não impede a incidência da majorante relativa ao concurso de pessoas, pois a norma incriminadora tem natureza objetiva, não havendo a necessidade de que todos sejam capazes, nem da identificação dos demais co-autores. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC Nº 169701/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES.IDENTIFICAÇÃO DO(S) CORRÉU(S). DESNECESSIDADE. COAUTOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS) COM BASE TÃO SOMENTE NO NÚMERO DE MAJORANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. [...] 1. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão a perícia. 2. Em tais hipóteses, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas.
3. Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do(s) corréu(s), sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto as vítimas como as testemunhas foram uníssonas em afirmar que haviam outros integrantes na prática delitiva. Precedentes. [...] (HC Nº 197501/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10.5.2011, in DJe 23.5.2011).

No presente caso, entendo por bem fixar o aumento de pena no patamar de 2/5 (dois quintos), uma vez que as provas carreadas aos autos não revelam que o delito tenha sido praticado com emprego de arma de extraordinário poder ofensivo, muito embora se tenha a comprovação de que foi praticado por duas pessoas, o que revela uma maior gravidade ao ilícito.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do "Parquet", razão pela qual condeno o réu ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA pela prática do delito de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide certidão carcerária de fls. 194/204 e certidão de antecedentes criminais anexa, que noticiam a existência de condenações penais transitadas em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de roubo circunstanciado a aplicação da pena-base em 4 anos de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, isto é, reincidência, em observância ao art. 67 do Código Penal, e, ainda, à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, verifico que esta prepondera sobre àquela, razão pela agravo a pena em 4 meses, passando a dosá-la em 4 anos e 4 meses de reclusão.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Por sua vez, concorrendo duas causas de aumento de pena, previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, quais sejam, emprego de arma e concurso de pessoas, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 6 anos e 24 dias de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 14 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 6 anos e 24 dias de reclusão, fixo o REGIME FECHADO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", a contrario sensu, do Código Penal, já que o réu é reincidente, como amplamente visto nestes autos.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que o réu cumprirá 1/6 desta pena somente no dia 3.2.2017, momento no qual poderá progredir para o regime semiaberto, desde que possua também boa conduta carcerária.

Sendo assim, fica o réu ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA condenado à pena de 6 anos e 24 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME FECHADO, e ao pagamento de 14 dias-multa, pela prática do delito de roubo circunstanciado, descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista o quantum de pena aplicada (6 anos e 24 dias de reclusão), nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.

Nego ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, pois entendo que ainda persistem os motivos elencados na Decisão de fls. 92/93.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensor Público, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), e ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;

3) Verifique-se a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);

4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do sentenciado;

6) Finalmente, intime-se o sentenciado para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , no valor correspondente à pena de 14 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 9.9.2016 - 08h17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0004991-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004991-6
Réu: Elivelthon dos Santos Vieira e outros.
1. Ao "Parquet". 2. Intimem-se. Boa Vista, RR 30 de agosto de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Francisco Carlos Nobre, Pamella Suelen de Oliveira Alves

207 - 0005093-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005093-0
Réu: Gilvan Ferreira Frazão
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 09h19. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0012339-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012339-8
Réu: Jose Raimundo Rocha da Conceiçao
1. Apresentada a resposta à acusação de fl. 58, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, redesigno para o dia 05 de dezembro de 2016 às 11h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0012862-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012862-9
Réu: Enesio da Silva Almeida
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 62. Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 17h48. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0014120-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014120-0
Réu: Criança/adolescente
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 10h51. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0015472-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015472-4
Réu: Welligton de Sousa Coelho
SENTENÇA

Vistos.

O órgão do Ministério Público do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra WELLIGTON DE SOUSA COELHO, já qualificado nestes autos, dando-o como incurso no delito de furto simples, previsto no art. 155, "caput", do Código Penal, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02/04:

"[...] Consta dos autos que no dia 18 de Setembro de 2014, por volta das 14:00, na "Empresa Rebouças e Cia LTDA", nesta Capital, o denunciado, livre e conscientemente, movido de animus furandi, subtraiu para si duas caixas de cerveja em lata, marca Schin.
Apurou-se que os funcionários da referida empresa encontravam-se em horário de almoço, quando o denunciado se aproximou de um dos caminhões que estavam estacionados e de lá retirou os objetos, evadindo-se em uma bicicleta, sendo a ação vista por Luis Carlos dos Santos, funcionário da empresa.
Ao visualizar a ação do infrator, Luis Carlos avisou aos colegas, Antonio Pereira Cunha Júnior e Elielson Goveia de Andrade, ambos funcionários da empresa, sendo que todos saíram em busca do denunciado, porém este já havia tomado rumo ignorado.
Assim, as testemunhas retornaram a suas rotinas de trabalho, efetuando as entregas normalmente, quando Elielson, que trabalha como motorista, avistou o acusado nas imediações do Posto Forte, localizado na Avenida Ataíde Teive, momento em que Elielson e as demais testemunhas detiveram o denunciado e comunicaram a polícia militar, que fazia ronda pelo local.
[...]
Assim agindo, incidiu o denunciado nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. [...]".

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 04/34.

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 24.

AUTO DE RESTITUIÇÃO, fls. 25.
RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL - SÉRIE J Nº 079269, fls. 28.

Denúncia recebida em 21.10.2014, fls. 38/40.

Cópia da decisão que HOMOLOGOU a PRISÃO EM FLAGRANTE e CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA em favor do réu, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, c/c o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal de 1988, fls. 44/46.

ALVARÁ DE SOLTURA cumprido em 1º.10.2014, fls. 47/48.

Citação em 3.3.2015, fls. 49/50.

Resposta à acusação em 30.6.2015, fls. 51/52.

No decorrer da instrução processual foram ouvidos LUIS CARLOS DOS SANTOS, testemunha do fato, fls. 68, ELIELSON GOVEIA DE ANDRADE, testemunha do fato, fls. 69, ROZIELDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, policial militar, fls. 70, e ANTONIO PEREIRA CUNHA JUNIOR, testemunha do fato, fls. 71.

Decretação da revelia do réu, fls. 72.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 75/79.

Em sua laboriosa cota, em sede de Memoriais Finais, o "Parquet" pugnou pela condenação do réu, nos termos da exordial acusatória, ainda asseverou que o réu tem uma inclinação para a vida criminosa, uma vez que possui uma condenação, com trânsito em julgado, além de diversos inquéritos policiais e ações penais, fls. 82/85.

Por sua vez, após ampla fundamentação, também em âmbito de Memoriais Finais, o Defensor Público requereu a absolvição do réu, haja vista a ausência da tipicidade do delito descrito na denúncia, nos termos do art. 16 do Código Penal (arrependimento posterior), e pela aplicação

do princípio da insignificância ou bagatela, em caso contrário, requereu a aplicação da pena no quantum mínimo, considerando que não ocorreu nenhuma consequência financeira para a vítima, e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, fls. 88/90v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, "caput", do Código Penal. Importa assim, transcrever o dispositivo a ele atribuído, vejamos:

Código Penal
"[...]
Furto
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
[...]".

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade delitiva restaram cabalmente comprovada, conforme se depreende do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 04/34, pelo AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 24, pelo RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL - SÉRIE J Nº 079269, fls. 28, bem como pelos depoimentos de LUIS CARLOS DOS SANTOS, testemunha do fato, fls. 68, ELIELSON GOVEIA DE ANDRADE, testemunha do fato, fls. 69, ROZIELDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, fls. 70, e ANTONIO PEREIRA CUNHA JUNIOR, fls. 71.

De fato, após a instrução criminal, procedida mediante o contraditório judicial, ficou evidenciado que, dia 18.9.2014, por volta das 14h00min., na "Empresa Rebouças e Cia Ltda", Boa Vista-RR, o réu WELLIGTON DE SOUSA COELHO, livre e consciente, movido de animus furandi, subtraiu duas caixas de cerveja em lata SCHIN do caminhão que trabalhava LUIS CARLOS DOS SANTOS, ELIELSON GOVEIA DE ANDRADE, e ANTONIO PEREIRA CUNHA JUNIOR.

Diante do que foi dito acima, verifico que incide a causa de diminuição do arrependimento posterior, já que as duas caixas de cervejas foram restituídas pelo réu, conforme AUTO DE RESTITUIÇÃO de fls. 25. De outro lado, entendo que não merece guarida o pleito de absolvição da Defesa em razão da incidência do princípio da insignificância, ainda mais levando em conta os depoimentos das testemunhas do fato, que são uníssonos em suas informações constantes nos autos.

Não obstante as condições do réu, pobre na forma da lei, já que assistido pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, e as condições da vítima, "Empresa Rebouças e Cia Ltda" porquanto não vislumbro uma (a) mínima ofensividade da conduta, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica.

Efetivamente, o reflexo da conduta do réu no âmbito da sociedade é, sem dúvida, negativo, pois, conforme a sua certidão de antecedentes criminais de fls. 75/79, já incidiu na prática do delito de mesma natureza, tornando-se um hábito a prática delituosa na sua vida. Sendo assim, entendimento contrário, no sentido de deferir a aplicação do princípio em tela, representaria um autêntico incentivo ao descumprimento do Direito Penal, especialmente para aqueles que fazem da criminalidade um estilo de vida.

Finalmente, tenho que o pedido de aplicação da pena em seu quantum mínimo e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em favor do réu serão examinados, fundamentadamente, no momento de análise das circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes e causas de diminuição e aumento de pena (aplicação da pena).

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do "Parquet", razão pela qual condeno o réu WELLIGTON DE SOUSA COELHO pela prática do delito de furto simples, previsto no art. 155, "caput", do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 75/79, que noticia a existência de condenações penais transitadas em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de furto simples a aplicação da pena-base em 1 ano de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, qual seja, reincidência, conforme visto na certidão de antecedentes criminais de fls. 75/79 destes autos, agravo a pena em 2 meses, passando a dosá-la em 1 ano e 2 meses de reclusão.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Presente uma causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, qual seja, arrependimento posterior, tendo em vista que as duas caixas de cervejas foram restituídas, conforme AUTO DE RESTITUIÇÃO de fls. 25, conforme ficou consignado no bojo desta sentença, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar mínimo de 1/3, passando a dosá-la em 9 meses e 10 dias de reclusão.

Não se encontram presentes causas de aumento de pena, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 9 meses e 10 dias de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 9 meses e 10 dias de reclusão, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "a", a contrario sensu, do Código Penal, já que o réu é reincidente, conforme a certidão de antecedentes criminais de fls. 75/79.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, já que tal proceder não alterará o regime inicial de cumprimento de pena, uma vez que ficou recolhido por esta ação penal apenas 13 dias, ver fls. 44/48.

Sendo assim, fica o réu WELLIGTON DE SOUSA COELHO condenado à pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME SEMIABERTO, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito de furto simples, descrito no art. 155, "caput", do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista que é reincidente específico, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 75/79, ou seja, as circunstâncias indicam e não autorizam a concessão dos benefícios, conforme, nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.

Concedo ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, já que assim permaneceu durante toda a instrução criminal destes autos de ação penal.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensor Público, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), e ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;

3) Verifique-se a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do sentenciado;

6) Finalmente, intime-se o sentenciado para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , no valor correspondente à pena de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 10h22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0015832-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015832-9
Réu: Franklin Pinheiro dos Anjos
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 17h03. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0016167-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016167-9
Réu: Mayllson Torquato Feitosa Martins
1. Defiro a cota de fls. 64/65 e designo o dia 24/11/2016, às 10h10min, para audiência preliminar.
2. Intimem-se.
3. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Samuel de Jesus Lopes

214 - 0016188-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016188-5
Réu: Heuler Pereira Mota
1. Conforme certidão acima, redesigno para o dia 16 de fevereiro de 2017 às 10h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se a testemunha;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0017802-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017802-0
Réu: Laila Araujo Silva
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 76 e o pedido de fls. 77.
Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 16h23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0019989-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019989-3
Réu: Jose Francisco de Sousa Lobato Junior e outros.
SENTENÇA

Vistos.

O órgão do Ministério Público do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra JOSE FRANCISCO DE SOUSA LOBATO JUNIOR e MANUEL CLEIDINEI MOTA DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, dando o primeiro como incursos na pena do art. 306, § 1º, II, e o segundo como incurso no art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02/05:

"[...] Segundo restou apurado, no dia 12.11.2014, por volta das 23h55min, na av. Laura Pinheiro Maia, próximo ao "Posto Caximirã", bairro Pintolândia, nesta cidade e comarca, os denunciados foram flagrados, o primeiro (José), conduzindo veículo automotor com capacidade automotora alterada em razão da influência de álcool, e o segundo (Manoel), dirigindo sem possuir carteira nacional de habilitação gerando dano concreto.
[...]
Ante o exposto, estando o primeiro denunciado José Francisco de Sousa Lobato Júnior incurso nas sanções dos arts. 306, § 1º, II, e o segundo do art. 309, ambos do CTB, [...]". (sic)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 06/32.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 07.

TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ do réu JOSE FRANCISCO DE SOUSA LOBATO JUNIOR, fls. 08.

Denúncia recebida em 26.1.2015, fls. 36/37.

Resposta à acusação do réu JOSE FRANCISCO DE SOUSA LOBATO JUNIOR em 28.4.2015, fls. 44/45.

Citação do réu JOSE FRANCISCO DE SOUSA LOBATO JUNIOR em 20.4.2015, mandado de citação - criminal de fls. 52/53.

Decisão homologando a PRISÃO EM FLAGRANTE do réu JOSE FRANCISCO DE SOUSA LOBATO JUNIOR, fls. 57.
Decisão de TRANSAÇÃO PENAL do réu MANUEL CLEIDINEI MOTA DE ALMEIDA, fls. 67.

No decorrer da instrução processual foram ouvidos JEANDERSON COSTA DE AGUIAR, policial militar, fls. 68, e REINALDO DE LIMA FARIAS, policial militar, fls. 69.

Decretação da revelia do réu JOSE FRANCISCO DE SOUSA LOBATO JUNIOR, fls. 70.

Em sede de Memoriais Finais, o Órgão Ministerial pugnou pela condeenação do réu JOSE FRANCISCO DE SOUSA LOBATO JUNIOR, nos termos da peça vestibular acima mencionada, pois afirmou que, insofismavelmente, a responsabilização penal é inegável, fls. 76/79.

Por último, também em suas Alegações Finais, o Defensor Público

requereu a absolvição do réu JOSE FRANCISCO DE SOUSA LOBATO JUNIOR, não sendo este o entendimento, requereu a aplicação da pena privativa de liberdade em seu quantum mínimo, o reconhecimento da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, a fixação do regime aberto, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, e a substituição desta por penas restritivas de direitos, fls. 80/84.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 85/86.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Importa assim, transcrever os dispositivos a ele atribuído, vejamos:

Código de Trânsito Brasileiro
"[...]
Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
§ 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por:
I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.
[...]"
Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade restaram cabalmente comprovada, conforme se depreende do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 06/30, pelo RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 07, pelo TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ, fls. 08, pelos depoimentos de JEANDERSON COSTA DE AGUIAR, policial militar, fls. 68, e REINALDO DE LIMA FARIAS, policial militar, fls. 69.

De fato, após a instrução criminal, ficou evidenciado que, dia 12.11.2014, às 23h59, na Avenida Laura Pinheiro Maia, próximo ao "Posto Caximimã", bairro Pintolândia, nesta Capital, o réu JOSE FRANCISCO DE SOUSA LOBATO JUNIOR estava conduzindo a motocicleta Honda/CG 125 FAN KS, placa NBA 4640, com sinais que indicavam, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da sua capacidade psicomotora, conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ, fls. 08, corroborado pelos depoimentos de JEANDERSON COSTA DE AGUIAR, policial militar, fls. 68, e REINALDO DE LIMA FARIAS, policial militar, fls. 69.

Teses da Defesa: absolvição; condenação no quantum mínimo; reconhecimento da atenuante da confissão; aplicação do regime aberto; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Diante do exposto acima, tenho que deve ser indeferido o pedido de absolvição, pois o réu estava com sua capacidade psicomotora alterada, ainda, também deve ser indeferido o pedido de aplicação da atenuante da confissão, uma vez que o réu nada confessou nestes autos, pois foi citado e não compareceu em Juízo, sendo decretada sua revelia, conforme fls. 70.

Por fim, entendo que merece guarida os pleitos de aplicação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos da Defesa, todavia, deixo para fundamentá-los no momento da análise das circunstâncias judiciais, análise das atenuantes e agravantes, e análise das causas de diminuição e aumento de pena, ou seja, no momento de aplicação da pena.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Órgão Ministerial, razão pela qual condeno o acusado JOSE FRANCISCO DE SOUSA LOBATO JUNIOR pela prática do delito de embriaguez ao volante, previsto no art. 306, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 85/86; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; não há elementos nos autos para aferir o motivo do delito, o que impossibilita a sua valoração; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de embriaguez ao volante a aplicação da pena-base em 6 meses de detenção.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não se encontram presentes atenuantes ou agravantes.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 6 meses de detenção, fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, já que foi fixado o regime mais brando possível.

Com arrimo no disposto no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro, SUSPENDO o direito de dirigir do réu durante 6 meses, mesmo período da pena de detenção acima fixada em definitiva.
Sendo assim, fica o réu JOSE FRANCISCO DE SOUSA LOBATO JUNIOR condenado à pena de 6 meses de detenção, a ser cumprida em regime ABERTO, e ao pagamento de 10 dias-multa, além da SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR durante 6 meses, pela prática do delito descrito no art. 306, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim sendo, observando o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direitos, cabendo ao juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) especificá-la, após o estudo social, assim como proceder à fiscalização.

Prejudicado a análise do sursis, tendo em vista a substituição acima.

Concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensor Público, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe, bem como ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima (Detran-RR), para informar a suspensão do direito de dirigir do sentenciado;

3) Após, expeça-se guia de execução à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) desta Comarca de Boa Vista-RR;

4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do sentenciado;

6) Finalmente, intime-se o sentenciado para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , no valor correspondente à pena de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 31.8.2016 - 09h08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0000018-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000018-9
Réu: Leonardo Alves Morais
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 000018-9, em razão da não localização do réu LEONARDO ALVES MORAIS, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato acima, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 10h22. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0000992-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000992-5
Réu: Douglas Dias de Medeiros
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu DOUGLAS DIAS DE MEDEIROS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR). Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 16h00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0001289-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001289-5
Réu: Saile Carvalho da Silva
DESPACHO. DEFIRO o pedido de fls. 53. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 10h43. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0002533-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002533-5
Réu: Silvestre Marcelino Guimarães
1. Designo para o dia 17 de janeiro de 2017 às 11h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0003549-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003549-0
Réu: João Pitombeira Lima
DESPACHO. Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 14h01. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

222 - 0003715-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003715-7
Réu: Julio Cesar da Silva Bezerra
DESPACHO. Intime-se a advogada do réu Julio Cesar da Silva, Dra. Aline Lemos Dias - OAB/RR Nº 1.311, para que apresente resposta à acusação, haja vista a procuração juntada de fls. 41/42. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 08h51. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogados: Ana Paula Alencar de Almeida, Aline Lemos Dias

223 - 0007609-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007609-8
Réu: Francivaldo Cardoso do Nascimento
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 10h40. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0008220-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008220-3
Réu: Marcia Bezerra de Azevedo
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 74. Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 17h54. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0008221-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008221-1
Réu: Diogo de Assis Lima
1. Apresentada a resposta à acusação de fls. 64/65, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0008388-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008388-8
Réu: Cleoson dos Santos Neves
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 33. Boa Vista-RR, 31.8.2016 - 10h38. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0008449-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008449-8
Réu: Francisco Brito Loureiro
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 43. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 10h49. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0008825-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008825-9
Réu: Adriano Oliveira de Sousa
SENTENÇA

Vistos.

O órgão do Ministério Público do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra ADRIANO OLIVEIRA DE SOUSA, já qualificado nestes autos, dando-o como incurso no delito de embriaguez ao volante, previsto no art. 306, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, com a incidência da agravante prevista no art, 298, III, também do Código de Trânsito Brasileiro, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02-A/02-C:

"[...] Segundo restou apurado, no dia 30.05.2015, por volta das 23h40min, na Rua Rosa de Oliveira, nº 183, bairro Sílvio Botelho, nesta cidade e comarca, o denunciado foi flagrado conduzindo veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, bem como sem possuir carteira nacional de habilitação.
[...]
Ante o exposto, estando o denunciado incurso nas sanções dos art. 306, § 1º, I, c/c 298, III do CTB, [...]". (sic)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 02-D/29.

BOLETIM DE VIDA PRESSA, fls. 07.

TESTE DE ALCOOLEMIA, fls. 19.

AUTOS DE INFRAÇÕES, fls. 20/22.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 23.

Cópia da decisão que extinguiu a comunicação de prisão em flagrante, fls. 32.

Denúncia recebida em 24.7.2015, fls. 34/35.

Resposta à acusação em 2.9.2015, fls. 38.

Citação em 28.8.2015, mandado de citação - criminal de fls. 41/42.
No decorrer da instrução processual foram ouvidos WILLIAM DA SILVA BEZERRA, agente de trânsito, fls. 51, e NICOLE ANASTÁCIA ROBERTS, agente de trânsito, fls. 52.

Interrogatório, fls. 53.

No seu laborioso parecer, em sede de Memoriais Finais, o "Parquet" pugnou pela condenação do réu, nos termos da peça vestibular acima mencionada, pois afirmou que, insofismavelmente, a responsabilização penal é inegável, fls. 57/59.

Após ampla fundamentação, também em suas Alegações Finais, o Defensor Público requereu o reconhecimento da atenuante da confissão em favor do réu, prevista no art. 65, III, "d", doo Código Penal, fls. 63/64.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro. Importa assim, transcrever os dispositivos a ele atribuído, vejamos:

Código de Trânsito Brasileiro
"[...]
Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
§ 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por:
I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.
[...]".

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade restaram cabalmente comprovada, conforme se depreende do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 02-D/29, pelo TESTE DE ALCOOLEMIA, fls. 19, pelos AUTOS DE INFRAÇÕES, fls. 20/22, pelo RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 23, pelos depoimentos de WILLIAM DA SILVA BEZERRA, agente de trânsito, fls. 51, e NICOLE ANASTÁCIA ROBERTS, agente de trânsito, fls. 52, bem como pela confissão do réu ADRIANO OLIVEIRA DE SOUSA, fls. 53.

De fato, após a instrução criminal, realizada por intermédio do contraditório judicial, ficou evidenciado que, dia 30.5.2015, às 23h40, na rua Rosa de Oliveira, nº 183, bairro Sílvio Botelho, nesta Capital, o réu ADRIANO OLIVEIRA DE SOUSA estava conduzindo o veículo automotor Corsa/GM, placa JWY 8510, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação e com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme TESTE DE ALCOOLEMIA, fls. 19, o que foi corroborado pelos depoimentos de WILLIAM DA SILVA BEZERRA, agente de trânsito, fls. 51, e NICOLE ANASTÁCIA ROBERTS, agente de trânsito, fls. 52, bem como pela confissão do réu, fls. 53.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Órgão Ministerial, razão pela qual condeno o acusado ADRIANO OLIVEIRA DE SOUSA pela prática do delito de embriaguez ao volante, previsto no art. 306, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide BOLETIM DE VIDA PREGRESSA de fls. 07 e certidão de antecedentes criminais anexa, que noticia a existência de condenações penais transitadas em julgado pelo mesmo delito, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; não há elementos nos autos para aferir o motivo do delito, o que impossibilita a sua valoração; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de embriaguez ao volante a aplicação da pena-base em 6 meses de detenção.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, com as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, I, do Código Penal, e no art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, quais sejam, reincidência e ter o condutor do veículo cometido a infração sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, em observância ao art. 67 do Código Penal, e, ainda, à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, verifico que a primeira agravante prepondera sobre a atenuante, razão pela agravo a pena em 1 mês meses e 17 dias, passando a dosá-la em 7 meses e 17 dias de detenção.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 7 meses e 17 dias de detenção.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 11 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 7 meses e 17 dias de detenção, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena,

com base no artigo 33, § 2º, "c", a contrario sensu, do Código Penal, tendo em vista que o sentenciado é reincidente específico inclusive, ver fls. 07 e certidão de antecedentes criminais anexa.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que o sentenciado não ficou recolhido em razão desta ação penal.
Com arrimo no disposto no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro, PROÍBO o sentenciado de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor durante o período de 7 meses e 17 dias, mesmo período da pena de detenção acima fixada em definitiva.

Sendo assim, fica o réu ADRIANO OLIVEIRA DE SOUSA condenado à pena de 7 meses e 17 dias de detenção, a ser cumprida em REGIME SEMIABERTO, e ao pagamento de 11 dias-multa, além da PROIBIÇÃO DO DIREITO DE OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO durante 7 meses e 17 dias, pela prática do delito de embriaguez ao volante, descrito no art. 306, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista que é reincidente específico, vide BOLETIM DE VIDA PREGRESSA de fls. 07 e certidão de antecedentes criminais anexa, ou seja, as circunstâncias indicam e não autorizam a concessão dos benefícios, conforme, nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.

Concedo ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, já que assim permaneceu durante toda a instrução criminal destes autos de ação penal.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensor Público, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Intime-se o réu da íntegra da sentença condenatória e da sua intenção de apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;
3) Após, verifique-se a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à VEPEMA-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão em seu desfavor, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);

4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do réu;

6) Intime-se o sentenciado para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , no valor correspondente à pena de 11 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 09h03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0008902-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008902-6
Réu: Luiz Carlos da Silva Costa
1. Designo para o dia 17 de janeiro de 2017 às 10h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0011389-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011389-1
Réu: Osvaldo Santos de Araujo
DESPACHO

DEFIRO a cota de fls. 47.

Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 15h32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0011750-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011750-4
Réu: Leandro Oliveira de França
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 11h09. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0012111-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012111-8
Réu: Andre Carneiro do Nascimento e outros.
DESPACHO. Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 31.8.2016 - 12h30. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0012116-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012116-7
Réu: João Pedro Souza Terço
1. Apresentada a resposta à acusação de fl. 43, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, redesigno para o dia 06 de dezembro de 2016 às 10h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0013147-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013147-1
Réu: Erisvaldo Ramalho dos Santos
1. Conforme certidão de fls. 51, redesigno o dia 07 de dezembro de 2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas;
3. Intime(m)-se /Requisite(m)-se o(s) réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 29 de Agosto de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0013765-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013765-0
Réu: Jose Reinaldo Ferreira Araujo Filho
DESPACHO, Dê-se vista ao órgão do Ministério Público e à Defesa, para apresentação de Memoriais Finais. Boa Vista-RR, 5.9.2016 - 11h36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0013787-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013787-4
Réu: Dário Nunes Pinheiro
DESPACHO. Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 14h08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

237 - 0013788-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013788-2
Réu: João Tiago Ribeiro de Paiva
1. Apresentada resposta à acusação às fls. 96/97, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 13/12/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 01 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0013933-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013933-4
Réu: Walderez Neves da Costa
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 49. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 09h17. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0014267-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014267-6
Réu: Anderson da Silva Costa
1. DEFIRO, na íntegra, a cota de fls. 122, proceda-se como requer.
2. Designo para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se as testemunhas;
4. Intime(m)-se o réu;
5. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0016598-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016598-2
Réu: Carlos Alberto Torres dos Santos
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 10h46. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0017832-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017832-4
Réu: Rodrigo Silva da Conceição
SENTENÇA

Vistos.

O órgão do Ministério Público do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra RODRIGO SILVA DA CONCEIÇÃO, já qualificado nestes autos, dando-o como incurso no delito de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02-A/02-C:

"[...] Consta dos autos que no dia 10 de Novembro de 2015, por volta das 01:30h., na Rua Uruguai, esquina da casa de número 85, no bairro Jóquei Clube, nesta Capital, o denunciado, na companhia de um elemento não identificado, livres e conscientemente, movidos de animus furandi, mediante o emprego de grave ameaça exercida com uma faca, subtraíram para si uma motocicleta Honda BIZ 125 ES, cor cinza, placa NAT-1330, documentos pessoais e do veículo, 01 celular Samsung Pocket cor preto, algumas compras e 01 cartão de crédito da Caixa Econômica Federal, objetos estes pertencentes a vítima Pâmela Pereira dos Santos.
Apurou-se que a vítima chegava em sua residência, quando foi abordada por dois indivíduos, os quais mandaram-na descer da motocicleta. O denunciado apontava a faca para a vítima, enquanto o seu comparsa ordenava que a mesma lhe entregasse a motocicleta. Diante da ameaça, não restou alternativa para a vítima a não ser entregar o veículo. Após a subtração, os meliantes evadiram-se tomando rumo ignorado.
[...]
Assim agindo, incidiu o denunciado nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. [...]".

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 02-D/31.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL - SÉRIE J Nº 083377, fls. 02.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 014986/2015, fls. 08.

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO do veículo, fls. 07.

AUTO DE RESTITUIÇÃO do veículo, fls. 19.
Denúncia recebida em 24.11.2015, fls. 36/37.

Citação em 2.12.2015, fls. 39/40.

Resposta à acusação em 11.1.2015, fls. 41.

No decorrer da instrução processual foram ouvidos PÂMELA PEREIRA SANTOS, vítima, fls. 54, e EDIELSON MORAES SILVA, policial militar, fls. 69.

Cópia da decisão que HOMOLOGOU e CONVERTEU a PRISÃO EM FLAGRANTE em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, fls. 75.

Decisão MANTENDO a PRISÃO PREVENTIVA, fls. 83.

Interrogatório, fls. 92.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 65/65v e fls. 95/97.

Em sua laboriosa cota, em sede de Memoriais Finais, o "Parquet" pugnou pela condenação do réu, nos termos da exordial acusatória, pois afirmou que estão comprovadas a materialidade e a autoria, fls. 99/103.

Por sua vez, após ampla fundamentação, também em âmbito de Memoriais Finais, o Defensor Público requereu a aplicação da pena mínima, a não consideração da qualificadora do uso de arma e o reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade relativa, fls. 105/107v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Importa assim, transcrever o dispositivo a ele atribuído, vejamos:

Código Penal
"[...]
Roubo
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
[...]".

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade delitiva restaram cabalmente comprovada, conforme se depreende do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 02-

D/31, pelo RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL - SÉRIE J Nº 083377, fls. 02, pelo BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 014986/2015, fls. 08, pelo AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO do veículo, fls. 07, bem como pelos depoimentos de PÂMELA PEREIRA SANTOS, vítima, fls. 54, e EDIELSON MORAES SILVA, policial militar, fls. 69, e pela confissão do réu RODRIGO SILVA DA CONCEIÇÃO, fls. 92.

De fato, após a instrução procedida mediante o contraditório judicial, ficou evidenciado que, dia 10.11.2015, por volta das 01h30min., na rua Uruguai, esquina com a casa de nº 85, bairro Jóquei Clube, nesta Capital, o réu RODRIGO SILVA DA CONCEIÇÃO e um outro sujeito não identificado, em comunhão de ações e desígnios, mediante grave ameaça exercida com a utilização de uma faca, subtraíram a motocicleta Honda BIZ 125 ES, cor cinza, placa NAT 1330, documentos, pessoais e deste veículo, 1 celular Samsung Pocket, cor preto, algumas compras e 1 cartão de crédito da Caixa Econômica Federal, todos de propriedade de PÂMELA PEREIRA DOS SANTOS.

Em resumo, consta que a vítima PÂMELA PEREIRA DOS SANTOS estava chegando em sua residência quando foi abordada pelo réu RODRIGO SILVA DA CONCEIÇÃO e um outro sujeito não identificado, os quais mandaram-na descer da motocicleta acima referida. Outrossim, não obstante o réu tenha dito que não portava faca, restou claro que ele portava a faca enquanto o outro sujeito não identificado pegou o celular e a motocicleta da vítima.

Finalmente, é de bom alvitre consignar que para o reconhecimento da primeira (emprego de arma) e segunda causa de aumento de pena (concurso de pessoas) não é necessário a apreensão da arma tampouco a prisão do segundo envolvido no delito.

É o que consigna a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp Nº 297871/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Paraná), j. 18.4.2013, in DJe 24.4.2013).

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA: 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA DO HABEAS CORPUS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS EM CONSONÂNCIA COM AQUELES PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE PESSOAS. DELITO COMETIDO EM CONCURSO COM MENOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. [...] 3. O fato de o delito ter sido cometido na companhia de um adolescente não impede a incidência da majorante relativa ao concurso de pessoas, pois a norma incriminadora tem natureza objetiva, não havendo a necessidade de que todos sejam capazes, nem da identificação dos demais co-autores. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC Nº 169701/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES.
IDENTIFICAÇÃO DO(S) CORRÉU(S). DESNECESSIDADE. COAUTOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS) COM BASE TÃO SOMENTE NO NÚMERO DE MAJORANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. [...] 1. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão a perícia.
2. Em tais hipóteses, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas.
3. Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do(s) corréu(s), sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto as vítimas como as testemunhas foram uníssonas em afirmar que haviam outros integrantes na prática delitiva. Precedentes. [...] (HC Nº 197501/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10.5.2011, in DJe 23.5.2011).

No presente caso, entendo por bem fixar o aumento de pena no patamar de 2/5 (dois quintos), uma vez que as provas carreadas aos autos não revelam que o delito tenha sido praticado com emprego de arma de extraordinário poder ofensivo, já que era uma faca, muito embora se tenha a comprovação de que foi praticado por duas pessoas, o que revela uma maior gravidade ao ilícito.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do "Parquet", razão pela qual condeno o réu RODRIGO DA SILVA CONCEIÇÃO, pela prática do delito de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. fls. 65/65v e fls. 95/97; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de roubo circunstanciado a aplicação da pena-base em 4 anos de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrem as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I, 1ª parte, e III, "d", ambas do Código Penal, quais sejam, ser o agente menor de 21 anos de idade na data do fato e a confissão, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-las, em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), razão pela qual mantenho a pena de 4 anos de reclusão anteriormente dosada.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Por sua vez, concorrendo duas causas de aumento de pena, previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, quais sejam, emprego de arma e concurso de pessoas, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 14 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que o réu cumprirá 1/6 de sua pena apenas no dia 15.10.2016, momento no qual poderá progredir para o regime aberto, desde que possua também boa conduta carcerária.

Sendo assim, fica o réu RODRIGO SILVA DA CONCEIÇÃO condenado à pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME SEMIABERTO, e ao pagamento de 14 dias-multa, pela prática do delito de roubo circunstanciado, descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista o quantum de pena aplicada (5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão), nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.

Nego ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, pois entendo que ainda persistem os motivos elencados na Decisão de fls. 74/75.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensor Público, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), e ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;

3) Verifique-se a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);

4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do sentenciado;

6) Finalmente, intime-se o sentenciado para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , no valor correspondente à pena de 14 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 12h08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0017859-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017859-7
Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 017859-7, em razão da não localização do réu ELIAS DA SILVA RAMOS CAVALCANTE, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 3 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato acima, conforme o art. 109, VI, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 6.9.2016 - 15h56. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0017966-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017966-0
Réu: Marco Aurelio Silva Pereira e outros.
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 9.9.2016 - 09h32. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

244 - 0017106-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017106-8
Réu: Calebe Castelo de Souza
DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 15h06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0008403-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008403-5
Réu: Jucilene Nascimento Mello
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 16h21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0008638-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008638-6
Réu: Edivaldo Tomé Ferreira
1. Apresentada resposta à acusação, fls. 37/38, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, considerando que o acusado preenche os requisitos legais, designo o dia 24/11/2016, às 10h40min, para audiência preliminar.
2. Intimem-se.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0016796-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016796-2
Réu: Reginaldo Alves de Oliveira
1. Apresentada resposta à acusação às fls. 38/39, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 12/12/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 01 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

248 - 0007575-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007575-1
Réu: José de Jesus da Silva
DESPACHO. DEVOLVA-SE, com as nossas homenagens. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 11h07. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0008101-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008101-5
Réu: Joaquim Bezerra de Araujo
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 21. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 11h10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0014177-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014177-7
Réu: Francisco Evandro Rocha Barbosa
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 09:11. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

251 - 0093844-22.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093844-0
Indiciado: W.C.L.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE da investigada WALMARA CORRÊA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR). Boa Vista/RR, 8.9.2016 - 16h01. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0002990-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002990-8
Indiciado: R.M.M.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado RODRIGO MARTINS DE MELLO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, VI e V, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 9.9.2016 - 11h01. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0002879-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002879-9
Indiciado: J.W.S.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anoss) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 31.8.2016 - 11h28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0006102-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006102-2
1. Intime-se a víitima para manifestar-se quano a restituição do bem (urgente). Boa Vista, 9.9.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0004193-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004193-9
Indiciado: A.J.O.S.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 29.8.2016 - 12h20. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0012807-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012807-4
Indiciado: T.P.X.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 54, em todos os termos.
Boa Vista/RR, 31.8.2016 - 11h08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0014415-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014415-4
Indiciado: E.J.S.J.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, ainda, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser a Justiça Federal Seção Judiciária de Roraima competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 74 e segs. do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 8.9.2016 - 09h23. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0017645-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017645-0
Indiciado: A.L.S.F.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 24/11/2016, às 11h10min, para audiência preliminar.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0017769-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017769-8
Indiciado: W.F.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 51, em todos os termos.
Boa Vista/RR, 31.8.2016 - 11h13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0019683-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019683-9
Indiciado: M.Y. e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Citem-se os Denunciados, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réus presos.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 aanos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 2.9.2016 - 08h28.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0001669-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001669-6
Indiciado: E.S.M.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas

residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anoss) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 31.8.2016 - 11h41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

262 - 0045852-36.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.045852-6
Réu: Luis Pereira Lopes
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 16h30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

263 - 0002246-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002246-4
Autor: Antonio Rafael Gomes dos Sanjos
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 9.9.2016 - 09h22. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Juliana de Kássia Oliveira Alves

Termo Circunstanciado

264 - 0135890-55.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135890-8
Réu: Evanildo Alves de Oliveira
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 107. Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 15h16. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0222357-32.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222357-6
Réu: Karla Maia da Costa
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 15h26. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0006103-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006103-8
Indiciado: R.F.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu ROBERVAL FEITOSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR). Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 09h06. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0014599-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014599-5
Réu: Noel Queiroz Leal
DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 15h01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0017873-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017873-8
Indiciado: J.G.R.S.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 017873-8, em razão da não localização do réu JOSÉ GILMAR RIBEIRO DOS SANTO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato acima, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 15h05. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0000156-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000156-5
Indiciado: J.M.M.S.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 24/11/2016, às 10h50min, para audiência preliminar.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

270 - 0025701-49.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025701-9
Réu: Izael Pereira dos Santos e outros.
Mantenham-se kos autos em arquivo provisório, com novo envio ao Ministerio Público no prao de 180 dias.
Boa Vista,-RR, 8.9.2016 - 15h36.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0028211-35.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028211-6
Réu: Jonas Custódio de Souza e outros.
1. Apresentada a resposta à acusação, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0036385-33.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036385-8
Réu: Antonio Barbosa da Silva e outros.
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 126. Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 14h12. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0037907-95.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.037907-8
Réu: Gilmar da Silva e outros.
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 139. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 10h45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0037908-80.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.037908-6
Réu: Neuton Rodrigues Vieira
1. Defiro a cota de fls. 189 e designo o dia 13/12/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expeça-se carta precatória para a testemunha Osmarino Araújo Silva, nos termos da respectiva cota.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 30 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0057244-36.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.057244-9
Réu: Maria da Gloria Moreira Martins
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 114v. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 10h51. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0058277-61.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.058277-8
Réu: Aldeney Ramos Sunier e outros.
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 325. Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 15h39. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0068611-57.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068611-6
Réu: Eduardo Bento Moraes
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 81. Boa Vista-RR, 31.8.2016 - 12h30. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0096666-81.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096666-4
Réu: Aldeneide Mendes Albuquerque
DECISÃO
Vistos etc.
RECEBO o aditamento da denúncia dando a Denunciada como incursa nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se a Denunciada, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a Denunciada deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pela ofendida, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
A Denunciada deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicada dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos à Denunciada e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de ré presa.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de ré preso, ré com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maioores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, após o prazo do edital, dê-se vista ao "Parquet".
Boa Vista/RR, 8.9.2016 - 15h53.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0102433-66.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102433-8
Réu: Pedro Araujo Alves
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 16h20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0105527-22.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105527-4
Réu: Maxoel dos Santos Oliveira e outros.
DESPACHO. Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 5.9.2016 - 11h56. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

281 - 0117293-72.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117293-9
Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.
DESPACHO. I - Certifique-se o cumprimento das formalidades em relação ao sentenciado KRIGUERSON DINIZ BATISTOT; II - Finalmente, mantenham-se os autos em arquivo provisório, já que continuam suspensos o processo e o prazo prescricional em relação ao réu FERNANDO DE ABREU VIEIRA, conforme a Decisão de fls. 49/50 e cálculo de fls. 172. Boa Vista-RR, 29.8.2016 - 15h41. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0134665-97.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134665-5
Réu: Joao Milson de Sousa Bezerra
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 85v. Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 10h54. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0137032-94.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137032-5
Réu: Juscelino Rodrigues de Moraes
DESPACHO
1) Considerando o teor das certidões de fls. 208 e fls. 210, REVOGO o MANDADO DE PRISÃO de fls. 204, devendo ser tomadas as providências necessárias para a exclusão do referido MANDADO do

Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP);
2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
3) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;
4) Após, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR;
5) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
6) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa;
7) Por último, com o retorno dos autos, intime-se o réu para o pagamento, no prazo de 10 dias, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).
Boa Vista-RR, 8.9.2016 - 13h47.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Alci da Rocha

284 - 0003987-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003987-0
Réu: Alex Zacarias Armando Saldibia
1. DEFIRO, na íntegra, a cota de fls. 74, proceda-se como requer. Assim, designo para o dia 10 de outubro de 2016 às 09h45min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0005773-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005773-2
Réu: Pablo da Silva Costa
1. Apresentada resposta à acusação de fls. 50/51, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo para o dia 10 de outubro de 2016 às 11h45min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se com URGÊNCIA;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

286 - 0063515-61.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063515-4
Indiciado: J.P.R.M.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos investigados JÚLIO PAULO RANGEL MENDES e GONÇALO ASSUNÇÃO DE CAMPOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR). Boa Vista/RR, 8.9.2016 - 13h03. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0064133-06.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064133-5
Indiciado: G.A.C. e outros.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos investigados JÚLIO PAULO RANGEL MENDES e GONÇALO ASSUNÇÃO DE CAMPOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR). Boa Vista/RR, 8.9.2016 - 13h03. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residua.
Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

288 - 0120599-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120599-4
Indiciado: W. e outros.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos investigados WILLIAMS e FÁBIO MARTINS DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR). Boa Vista/RR, 8.9.2016 - 14h10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0123241-92.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123241-0
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado EDINALDO LIMA BATISTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 8.9.2016 - 16h07. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0019535-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019535-1
Indiciado: R.E.S.L.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo,

bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 5.9.2016 - 12h37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0006423-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006423-3
Indiciado: D.N.R.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anoss) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 2.9.2016 - 08h24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0007253-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007253-3
Indiciado: A.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, ainda, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser a 1ª Vara Criminal Residual desta Comarca de Boa Vista-RR competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 69, VI, c/c o art. 83, ambos do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 8.9.2016 - 10h00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 08/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Petição

293 - 0017649-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017649-5
Autor: Ordalia Maria dos Santos
Réu: Edimar Pereira Lima e outros.
Diga a parte autora sobre a certidão de fls.90. Em, 05/09/2016.
LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual
Advogados: João Fernandes de Carvalho, Emily Breanezi, Valeria Brites Andrade, Márcia Aparecida Mota

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

294 - 0015010-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015010-4
Réu: Diosnei Rodrigues Freire
Ato Ordinatório: Intimação das partes para a audiência designada para o dia 22/11/2016, às 09h30min.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

295 - 0012945-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012945-2
Réu: Rodrigo Emanuel Albuquerque Lima
PUBLICAÇÃO: INTIMAR A DEFESA, PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS FINAIS POR ESCRITO,NO PRAZO.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilo Pereira

Med. Protetivas Lei 11340

296 - 0007829-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007829-0
Réu: Vilson Beco dos Santos
SENTENÇA
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as adições quanto ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 219, do CPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0009903-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009903-1
Réu: Geciel de Souza Araujo
SENTENÇA
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO

EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o estudo de caso determinado, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão e de termo de declaração de fl. 23, bem como dos expedientes inicialmente remetidos a este juízo, de fls. 02/05 e 07, dando conta do erro material quanto ao nome do requerido/agressor, bem como para que promova as diligências visando a conclusão das investigações e remessa do caderno de inquérito correspondente, em face do verdadeiro agressor, no caso do requerido ALCEBÍADES, nos termos de lei, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal. Retifique-se a atuação processual quanto ao nome do requerido/agressor.
Intime-se a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 20166. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0014936-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014936-4
Réu: Osilan Fontinele da Costa
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, APÓS A RETIRA DO AGRESSOR, NA FORMA ACIMA; 3. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SUA IRMÃ E DEMAIS FAMILIARES DE SEU CONVÍVIO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 4. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR-LHE MENSAGENS, OU OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, E DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO; A medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverão, ainda, resolver, em definitivo, a separação, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em proceddimento conexo, sendo que eventual aproximação poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Encaminhem-se, ainda, cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Expeça-se mandado para fins de intimação pessoal do requerido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, o que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO AO AGRESSOR DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA ÀQUELE DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, conste-se advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas determinadas nos itens 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo. Do ato de intimação da ofendida desta decisão, notifique-se esta de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos. Junte-se aos autos o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo seja esse apresentado em Secretaria.
Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

299 - 0016522-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016522-7
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore
Homologo a desistência da oitiva das vítimas Marcilene Pereira de Lima e Raíza de Lima Marquiore, e da testemunha Rafael Ramon de Lima Marquiore, requerida pelas partes, às fls. 69/71 e 77-v. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento em continuação para oitiva das testemunhas comuns: EDNA BARBOSA e MOISÉS ARANTES. Intime-se a testemunha EDNA no endereço da OS de fl. 73, e expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha MOISÉS, no endereço de fls. 48/49. O acusado Ramon responde a outros processos neste Juizado onde consta que já foi intimado e sempre compareceu. Portanto, determino que a secretaria pesquise o endereço

nos demais processos e certifique neste e intime. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

300 - 0193084-42.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193084-3
Indiciado: R.L.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMMEL LEITÃO CARNEIRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 129, §9º e 150, § 1º, ambos, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0193748-73.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193748-3
Indiciado: M.O.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIANO OLIRO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0220858-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220858-5
Indiciado: R.B.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO BARROS DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0220859-95.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220859-3
Indiciado: A.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADAILTON DA SILVA SALGADO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0221104-09.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221104-3
Indiciado: R.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0221120-60.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221120-9
Indiciado: F.H.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO HÉRCULES SOUZA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0221805-67.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221805-5
Indiciado: J.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JESUSMAR DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0221809-07.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221809-7
Indiciado: J.A.R.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0221810-89.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221810-5
Indiciado: L.C.T.J.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CAMPOS TAVARES JUNIOR pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0221811-74.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221811-3
Indiciado: J.A.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ALEXANDRE ARAÚJO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9º e 147 ambos CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0221829-95.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221829-5
Indiciado: J.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOEMIO SOBRAL pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0222146-93.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222146-3
Indiciado: Criança/adolescente
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSINALDO FIRMINO SUBRINHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito nos art. 129, §9º do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0222170-24.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222170-3
Indiciado: E.P.G.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELOI PEREIRA GARCIA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9º e 147 ambos CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as

anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0222185-90.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222185-1
Indiciado: M.A.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MESSIAS ANDRADE DA COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0222188-45.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222188-5
Indiciado: E.L.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIAS LIMA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º e das contravenções penais descritas nos arts. 21 e 65 da LCP, de que tratam estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0222190-15.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222190-1
Indiciado: M.M.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAXIMILIANO MENDONÇA DA MOTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9 e 147 ambos CP, de que tratam estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0222193-67.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222193-5
Indiciado: F.A.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁBIO ARAÚJO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito nos art. 129, §9 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injuria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0223056-23.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223056-3
Indiciado: J.R.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ RIBEIRO CAMPOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9º e 147 ambos CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0223060-60.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223060-5
Indiciado: A.J.D.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE JORGE DAMASCENA CRUZ, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de lesão corporal e ameaça, e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade descritos nos arts. 129, §9º e 147 do CP, e art. 65 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0223079-66.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223079-5
Indiciado: D.M.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL MEDEIROS DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0011790-86.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011790-1
Indiciado: M.D.O.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO DENNER OLIVEIRA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9º e 147 ambos CP, de que tratam estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR,05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular .
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0011806-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011806-5
Indiciado: E.A.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVERTON ANICETO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9º e 147 ambos CP, de que tratam estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

322 - 0005815-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005815-0
Réu: Paulo Fernandes Bezerra
Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO FERNANDES BEZERRA, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 49. Intime-se a vítima e cientifique-se o Ministério PúblicoTransitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I. C.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0016978-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016978-3
Réu: Tayllon Peres do Nascimento
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR TAYLLON PERES DO NASCIMENTO, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, c/c art. 65, inciso II, alínea "d", do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização.Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal a espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 43/44, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. O motivo do delito não favorece ao réu, pois em razão de discussão banal motivada por ciúmes. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há demonstração de que o comportamento da vítima contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.Presente a circunstancia atenuante da confissão espontânea, descrita no art. 65, III, "d", atenuo a pena em 30 (trinta) dias, fixando-a em 05 (cinco) meses de detenção.Não havendo circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem causa de diminuição ou de aumento a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 05 (cinco) meses de detenção.Não se aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, pois o réu não foi preso em razão destes fatos. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em

vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal.Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade.Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Sem condenação em custas, uma vez que pela hipossuficiência financeira, foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0017746-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017746-3
Réu: Carlos Alberto da Costa Soares
Abra-se vista a DPE para ciência da juntada dos documentos de fls. 154/160. Após, abra-se vista ao MP para fins de alegações finais, apresentadas estas, abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado para que também apresente suas derraderias alegações. Boa Vista, 08/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

325 - 0010552-95.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010552-4
Indiciado: T.A.O.N.
Ante o exposto, com fulcro no 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TONY ANDERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO no tocante aos fatos constantes no presente Inquérito Policial.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0006877-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006877-7
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRIO LÚCIO SANTOS DA LUZ JÚNIOR pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

327 - 0019725-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019725-3
Réu: Tiago Jose Barros da Silva
Cumpra-se o requerido pelo MP em manifestação de fl. 165-v, penúltimo parágrafo. Após, abra-se nova vista ao órgão ministerial para que apresente suas alegações finais, sendo estas apresentadas, abra-se vista a DPE, em asistência ao acusado, para que também apresente suas derradeiras alegações. Boa Vista, 08/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0007159-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007159-7
Réu: Antonio Domingos Pereira da Silva
Junte-se FAC atualizado do réu, bem como certidão do sistema Canaimé, caso haja. Cumpra-se e venham novamente conclusos para sentença. Boa Vista, 08/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0011195-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011195-5
Réu: Andre Ricardo da Silva Souza
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se o réu preso. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 65, quanto ao endereço das vítimas e testemunhas. Homologo a desistência da oitiva da testemunha "vizinha da vítima" requerido pelas partes às fls. 65 e 68-v. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0009695-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009695-5
Réu: Carlos Augusto Bezerra Silva
(..) Em sendo assim, REJEITO as teses defensivas arguidas pelo acusado em sede de Resposta à Acusação, por ausência de fundamentos legais. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento.Intime-se o acusado, a vítima, as testemunhas de acusação, a DPE em assistência à vítima, o Ministério Público e o Advogado constituído, este via DJE.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

331 - 0009937-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009937-9
Réu: Ronny da Cruz
Em sendo assim, reconhecendo cabível a revogação da prisão preventiva decretada, REVOGO a prisão do réu, concedo a sua liberdade provisória, condicionada às seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- Proibição de praticar qualquer tipo de violência (psicológica, moral, física, etc) contra a vítima MARGARETE DA CRUZ, dando integral cumprimento às medidas protetivas de urgência deferidas em favor dela; 2- Obrigação de informar seu endereço neste juízo no prazo de 10 (dez) dias e proibição de mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 4- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de nova prisão preventiva. Expeça-se o alvará de soltura e o termo de compromisso, se por outro motivo não estiver preso. Intimo neste ato o Defensor Público e o Ministério Público. Intime-se a vítima pelo meio mais rápido.Despacho: 1- Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sargento Sidney Oliveira Rosa e Declaro encerrada a instrução processual. 2- Abra-se vista ao MP e depois à DPE para alegações finais por memoriais. 3- Após, junte-se a certidão carcerária e faça-se conclusão para sentença. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

332 - 0001884-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001884-1
Réu: Carlos Roberto de Oliveira Pinto
Desentranhe-se o mandado de fls. 21/22, para que seja remetido ao oficial de justiça que deixou de cumprir o que determinou o mandado, para que apresente certidão circunstanciada dos dias e horários em que foi ao local indicado, uma vez que no mandado consta que deveria cumprir a ordem inclusive em horários noturnos e finais de semana. Certifique-se. Boa Vista, 09/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0013113-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013113-1
Réu: Paulo Francisco da Silva
Tendo em vista a certidão do meirinho à fl. 19, devolva-se a presente CP ao juízo de origem, com nossas homenagens. Boa Vista, 08/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

334 - 0007106-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007106-8
Indiciado: E.S.N.
Ante o exposto, com fulcro no 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVAN SILVA NASCIMENTO no tocante aos fatos constantes no presente Inquérito Policial.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0007895-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007895-6
Indiciado: G.P.R.
Ante o exposto, com fulcro no 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILDEONE PEREIRA DOS SANTOS no

tocante aos fatos constantes no presente Inquérito Policial.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0008945-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008945-8
Indiciado: R.L.C.
Ante o exposto, com fulcro no 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO LIMA CARNEIRO no tocante aos fatos constantes no presente Inquérito Policial.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0009025-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009025-8
Indiciado: G.S.S.
Ante o exposto, com fulcro no 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILMAR DA SILVA SANTOS no tocante aos fatos constantes no presente Inquérito Policial.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0009045-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009045-6
Indiciado: C.J.
Ante o exposto, com fulcro no 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHARLLES DE JESUS no tocante aos fatos constantes no presente Inquérito Policial. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0018870-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018870-6
Indiciado: A.M.A.
Ante o exposto, com fulcro no 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARISVALDO MEDRADO DE ARAÚJO no tocante aos fatos constantes no presente Inquérito Policial.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0001278-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001278-8
Indiciado: M.R.B.C.
Ante o exposto, com fulcro no 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAGNO ROBERTO BARBOSA no tocante aos fatos constantes no presente Inquérito Policial.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

341 - 0014125-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014125-4
Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.Intime-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Advogados: Sulivan de Souza Cruz Barreto, Giovani de Souza Bezerra

Med. Protetivas Lei 11340

342 - 0016412-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016412-1
Réu: V.R.V.G.
(..)
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em atenção aos princípios do aproveitamento e simplificação dos atos processuais, celeridade, utilidade e efetividade do processo, e na forma do art. 494, I, CPC, CONHEÇO DO PEDIDO promovido pelo Ministério Público atuante no Juízo, E LHE DOU PROVIMENTO, no que REVEJO A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PROFERIDA, em parte, nesta parte TÃO SOMENTE PARA dela DECLARAR, e fazer constar, corretamente, o nome do menor que teve a paternidade reconhecida, como sendo NÍCOLAS RODRIGO RHEURISON DE SOUZA VIA, e os dados do genitor, como sendo VICTOR RAUL VIA GARCIA, e os da avó paterna, sendo LUZ MAXIMA GARCIA FERNANDES, que o faço, no que, de forma complementar, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes no tocante à escolha do nome do filho menor em comum, nos termos ora aclarados/declarados, DETERMINANDO OS ATOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DO CORRETO ASSENTO DO MENOR e o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas.Com efeito, OFICIE-SE ao Cartório de Registro Civil do 2.º Ofício, encaminhando cópia autenticada do presente ato, juntando-se a este a Certidão de Nascimento do menor (anexada na contracapa dos autos), juntamente com os documentos de fls. 58 e 60, a serem desentranhados dos autos (mantendo-se cópia no feito), para realizar a RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DO MENOR, na forma acima definida, remetendo-se a este juízo o registro definitivo. Anote-se. Acompanhe-se.Com a vinda do registro, na forma acima, proceda-se sua entrega à vítima/autora da ação, juntando-se cópia autenticada nos autos.Intimem-se as partes da presente decisão e cientifique-se o Ministério Público. Cumpridos todos os encargos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se definitivamente os autos.Publique-se. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 08 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0006159-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006159-8
Réu: Gregory Thomaz Brasche Junior
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, junte-se cópia desta sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se a requerente, unicamente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), contados da data em que desta decisão tomar ciência, para os necessários encaminhamentos.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0001202-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001202-8
Réu: Luiz Augusto Pinheiro Ferreira Filho
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos do correspondente inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, CPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC).Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0002054-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002054-2
Réu: Bruno da Silva Roberto

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se a requerente unicamente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), contados da data em que desta decisão tomar ciência, para os necessários encaminhamentos. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC), Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0002198-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002198-7
Réu: Adriano Santos da Silva
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que ficam mantidas até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicadas ao caso.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 48 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. Antes de se expedir os respectivos mandado porém, realizem-se as diligências necessárias (pesquisas, contatos telefônicos, etc.) visando confirmar/atualizar os dados de endereço e tentar o chamamento/comparecimento das partes para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0004836-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004836-0
Réu: Rodrigo Carvalho Santana
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE TÃO SOMENTE A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO AOS DEPENDENTES MENORES, QUE A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, ante a não realização do estudo de caso, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, ficando as medidas protetivas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, DEVENDO-SE INTERMEDIDAR/MEDIAR EVENTUAIS VISITAS DO REQUERIDO AOS FILHOS MENORES, POR FAMILIARES E/OU TERCEIRA PESSOA, DE CONFIANÇA EM COMUM, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetiividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente e ao Ministério Público.Antes de se expedir os correspondentes mandados às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0009261-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009261-6
Réu: Dhiony Santos Martins
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DE INTERESSE DE AGIR) demonstrada pela requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos do correspondente inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Intimação da advogada constituída, via DJE.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência ao requerido, unicamente, e o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Stephanie Carvalho Leão

349 - 0009268-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009268-1
Réu: Antonio Alves Feitosa
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR,

restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis aplicáveis ao caso.Ressalve-se que quanto às questões de cunho patrimonial (adstritas ao direito de família, separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento), a requerente deverá buscar resolvê-las no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta em assistência à vítima de violência doméstiica.Antes de se expedir os correspondentes mandados às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC).Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0015675-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015675-9
Réu: Rony da Cruz e outros.
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento os requeridos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicáveis ao caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença; do Termo de Declaração de fls. 07/09 e do expediente de fls. 10/11, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, inclusive conjuntamente aos fatos narrados no APF incidental, N.º 0003/2016-DIPPNE; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta unicamente na assistência da vítima de violência doméstica atuante no juízo. Antes de expedir os correspondentes mandados às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço (atentando-se aos dados já indicados, fl. 45), e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §§1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação dos requeridos, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0015753-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015753-4
Réu: Luciano Frank da Silva Cruz
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que ficam mantidas até o trânsito em julgado de decisão final no correspondente processo criminal.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicadas ao caso.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Considerando que a ação penal correspondente se encontra em sede de Recurso no TJ, extraia-se cópia da presente sentença, para juntada no correspondente feito, quando de seu retorno à Secretaria do Juízo. Anote-se. Acompanhe-se.Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. Antes de se expedir os respectivos atos, porém, realizem-se as diligências necessárias visando confirmar/atualizar os dados das partes e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Miniistério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0017444-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017444-8
Réu: Tânia Aparecida Soares Favela e outros.
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 59), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes, sendo as requeridas via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC). Antes, de se expedirem os correspondentes atos às partes, porém, realizem-se ulteriores tentativas de contato telefônico visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, bem como os seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC).Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0020252-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020252-0
Autor: Nilcilene da Silva
Réu: Neidson Alexandre Nakamura
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de

decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicáveis ao caso.Ressalve-se que quanto às questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto ao filho menor em comum), a requerente deverá buscar resolvê-las no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Por fim, até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes ou pessoas de confiança em comum as eventuais visitas do requerido ao filho, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Sem custas.Oficcie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta em assistência à vítima de violência doméstica.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC).Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0020642-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020642-2
Autor: Antonio Rogerio Costa Brigido
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicáveis ao caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta Sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o desliinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0000189-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000189-6
Réu: Anderson de Araujo Marinho
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), manifestada pela requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de audiência preliminar visando a ouvida da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 32), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que, além de ameaça, o caso trata de lesão corporal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0003754-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003754-4
Réu: Leonardo Dias
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias, fazendo constar notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data final do prazo da publicação do ato de sua intimação.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência da vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0003901-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003901-1
Réu: Valdeildo Paiva de Menezes
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, neta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE TÃO SOMENTE A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO aos filhos menores em comum, QUE A REVOGO, ante as considerações lançadas no relatório do estudo de caso apresentado, e de constar que já houve realização de acordo cível em sede competente, mantendo-se as medidas ora confirmadas vigentes até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que as partes deverão regulamentartodas as questões cíveis pendentes (as patrimoniais e as envolvendo os filhos menores em comum, inclusive rever o acordo envolvendo esses), definitivamente e com a maior brevidade, em juízo e em ação apropriados (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante),

buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até a solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes ou pessoas de confiança em comum as eventuais visitas do requerido aos filhos, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança e a solução das demais questões cíveis não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicaddas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria deste Juízo para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração firmado pela requerente em sede de réplica, contendo representação criminal, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC).Intimação do patrono constituído pelo requerido via DJE.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência da vítima, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

358 - 0004656-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004656-0
Réu: Pedro Silas Silva de Lima
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicáveis ao caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta em assistência à vítima de violência doméstica.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta Sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondennte procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0005575-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005575-1
Réu: Joao de Oliveira Andriola
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e se abra vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se unicamente a requerente, pois que o requerido não foi citado para a ação. Antes, porém, realizem-se contato telefônico visando confirmar/atualizar os dados de endereço da parte, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0005703-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005703-9
Réu: Jorge Evangelista de Oliveira
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de audiência preliminar formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, uma vez que a referida ouvida definida na lei se presta a perquirir o interesse no prosseguimento do feito criminal correspondente, matéria a ser, oportunamente, tratada no correspondente feito criminal a que se destina o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006, se o caso.Sem custas.Certifique-se se já houve atendimento do expediente de fl. 38. Em caso negativo, de logo, reitere-se solicitação contida no referido expediente, encaminhando-se cópia desta decisão, para ciência e demais providências àquela instância e à remessa do procedimento criminal pertinentes. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0005750-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005750-0
Réu: Carlos Henrique Alves Araújo
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos do inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do feito, juntem-se cópias desta decisão e abra-se vista ao Ministério Público, para as aduções que pertinentes ao procedimento criminal.Intime-se a requerente unicamente, atentando-se aos dados ulteriormente indicados (fl. 26). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0006306-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006306-0
Indiciado: S.S.F.
Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. Sem custas.Intimem-se as partes, ressalvando-se que se encontram residindo em lar em comum.Cientifique-se a Defensoria Pública, na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Junte-se cópia desta sentença nos correspondentes autos da ação penal, se ainda em curso no juízo. Certifique-se.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0007831-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007831-6
Réu: Ivan Sousa Moraes e outros.
A publicação deve ser da data da audiência desigana. junte-se. Após, concluso para sentença. Em, 05/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Isabel Bhaiada Silva

364 - 0008567-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008567-5
Réu: Erimilton Ribeiro da Silva
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Anote-se a constituição do patrono do requerido, para fins de sua intimação, via DJE.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0008790-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008790-3
Réu: Carlos Alberto Ferreira de Sousa
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADAS AS ADUÇÕES E PLEITOS EM SEDE CONTESTATÓRIA, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 55), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal, ante o desejo de retração da representação criminal manifestado pela requerente.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido, para fins de sua intimação, via DJE.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Raiza Maab de Brito Marques

366 - 0009640-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009640-9
Réu: Euleonardo Ytalo Paiva da Silva
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções em sede contestatória, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 53), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal, ante o desejo de retração da representação criminal manifestado pela requerente.Intimem-se as partes; antes de se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência as ambas as partes, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0010248-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010248-8
Réu: Edson de Oliveira Ferreira
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0011592-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011592-8
Réu: Gerlany Albuquerque Mafra e outros.
Pelo exposto, ante a superveniente AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR), manifestada pela requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do

art. 485, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, em face do entendimento lançado na ADIN n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal. Intime-se unicamente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0012484-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012484-7
Indiciado: C.S.S.
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 25), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Numerem-se e retifiquem-se as folhas dos autos, no que couber, a partir de fl. 23.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0012507-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012507-5
Réu: Lucas Pereira da Costa
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADOS o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 27), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se a requerente; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço (atentando-se aos dados já indicados), e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0012513-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012513-3
Réu: André Maurício Barros de Barros
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados pela requerente/ofendida e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE TÃO SOMENTE A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO AO FILHO MENOR, que a REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, bem como, de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS, ante a falta de elementos para análise de matéria adstrita ao direito de família em sede de medidas protetivas de urgência, nos termos da decisão liminar proferida, ficando as medidas protetivas ora mantidas vigentes até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda, recomendo as partes buscarem resolver as questões pendentes (tanto as relativas aos alimentos quanto as demais questões cíveis de fundo do conflito, em definitivo) no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, devendo eventuais visitas do requerido ao filho serem mediadas/intermediadas por parentes e/ou terceiras pessoas conhecidas, idôneas e de confiança em comum das partes, observando-se os direitos do menor preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/1990, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas nesta sede aplicadas.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir os correspondentes mandados às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, do CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 219, do CPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0012589-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012589-3
Réu: Jailson Costa de Oliveira
(..) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, tão somente, de outra parte, A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO À FILHA MENOR das partes, que A REVOGO, ante as considerações constantes do relatório técnico psicológico apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à filha menor em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, DEVENDO INTERMEDIDAR/MEDIAR AS VISITAS A FILHA MENOR, POR FAMILIARES E/OU TERCEIRA PESSOA DE CONFIANÇA EM COMUM, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente, e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, aplicáveis ao caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente e ao Ministério Público.Antes de expedir os correspondentes mandados às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC).Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0013990-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013990-2
Réu: Danny Aguiar da Silva
Junte-se aos autos a certidão firmada pela Chefia de Gabinete, anexada à contracapa do feito.Expeça-se mandado de intimação/citação ao agressor, fazendo-se constar notificação para que o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça realize diligências em dias e horários distintos, inclusive noturno, nos endereços que aquele frequenta (na casa do Sr. Acreano, fl. 27); na casa de sua genitora (fl. 32), bem como de que ainda deverá contar com as indicações/auxílio da vítima/requerente (constem-se os dados quanto ao n.º de telefone e do endereço desta), devendo, por fim, devolver o mandado cumprido na Secretaria do Juízo, no prazo de até no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, com certidão circunstanciada das diligências realizadas.Junte-se o relatório e/ou certidão acerca do patrulhamento policial determinado, e retornem-me conclusos os autos.Cumpra-se, com URGÊNCIA.Boa Vista, 09 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0014035-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014035-5
Indiciado: H.E.C.L.
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), demonstrada pela requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADA a correção de erro material quanto à data da decisão liminar proferida, bem como dou por prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 18), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Intime-se a Defensoria Pública em assistência a requerente.De tudo, se dê ciência ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0014285-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014285-6
Réu: Rosevaldo Cardoso Nogueira
Diga a DPE em assistência à vítima/requerente, acerca da real necessidade das medidas, haja vista as informações consignadas às fls. 20-v e 24. Abra-se vista. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Boa Vista, 08/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0014903-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014903-4
Réu: Rodrigo da Silva Ferreira

Despacho: Considerando as informações ulteriormente trazidas aos autos, dando conta de que o requerido se encontra no endereço indicado nos autos e continua a perseguir a requerente, determino: Renove-se a diligência de intimação/citação ao agressor, devendo o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça realizar a diligência em dias e horários distintos, inclusive em final de semana e horário noturno, com as prerrogativas do art. 212 do NCPC, se o caso, devendo, ainda, apresentar certidão circunstanciada nos autos, dando conta dos dias, vezes, horários e demais diligências eventualmente envidadas (na vizinhança), se necessário, apresentando-a na Secretaria deste Juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento. Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Boa Vista, 09 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0014957-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014957-0
Réu: Galvino Laurindo de Oliveira
À vista das informações consignadas na certidão firmada por pessoal técnico de apoio do Juízo, anexada a contracapa do feito, por ora, determino:1. Junte-se aos autos a certidão referida.2. Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, para dizer no interesse da requerente, ante as informações constantes da referida certidão, haja vista se tratar de vítima/requerente menor de idade.Cumpra-se, com urgência (feito cautelar contendo pedido liminar pendente de apreciação).Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0014969-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014969-5
Réu: Guilherme Silva de Oliveira
Dessarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, à vista de não se tratar de caso de violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, de ofício, ex vi do art. 64, §1.º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO E DETERMINO SUA REMESSA AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR de competência Criminal, para a regular distribuição para o Juízo competente, acima, na forma desta decisão, e nos termos regimentais, com as baixas na distribuição para este juízo.Oficie-se à Delegacia de origem, encaminhando cópia desta decisão, para conhecimento e providências atinentes à REMESSA ADEQUADA dos pedidos de medida protetiva envolvendo vítimas idosas, para que tenham a pronta remessa ao juízo competente , ou seja, para a Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, evitando-se retardamento na apreciação dos casos, pois nem todo pedido de medida protetiva de urgência, envolvendo vítimas do sexo feminino, se dá neste juízo, ainda que com evocação ou por analogia a Lei 11.340/2006.Intime-se a requerente.Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0014970-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014970-3
Réu: Alexandre Magno Cavalcante dos Santos
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, à vista das declarações das partes colhidas em sede policial, verifica-se que os fatos se mostram controversos, envolvendo dois agressores, sendo um o ex-marido da requerente, com quem esta ainda convive e, outro, um filho maior unilateral desta, sendo a vítima, ainda, pessoa idosa. Mas, em que pese a isso, ainda se verificando num primeiro momento, que o caso trata de conflito familiar em que a requerente pretende resolver questões adstritas ao direito de família (separação e divisão de bens adquiridos na

constância do relacionamento), matéria que pode, e deve, ter trato em sede e juízo apropriados, por ora, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente para manifestação no interesse desta, fornecendo-se, se for o caso, elementos que esclareçam as questões acima aventadas (e em face de quais agressores tem real necessidade de medidas, quais); demonstrem a violência com motivação exclusivamente no gênero, fornecendo os requisitos cautelares que a justifiquem, pois não foi relatado agressão física, atual ou pretérita, nem ameaças contra a sua integridade física, ou outros fatos mais graves, nos termos da lei em aplicação no juízo.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0014971-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014971-1
Réu: Carlos Eduardo Leo Leite
Dessarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, à vista de não se tratar de caso de violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, de ofício, ex vi do art. 64, §1.°, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO E DETERMINO SUA REMESSA AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR de competência Criminal, para a regular distribuição para o Juízo competente, acima, na forma desta decisão, e nos termos regimentais, com as baixas na distribuição para este juízo. Oficie-se à Delegacia de origem, encaminhando cópia desta decisão, para conhecimento e providências atinentes à REMESSA ADEQUADA dos pedidos de medida protetiva envolvendo vítimas idosas, para que tenham a pronta remessa ao juízo competente , ou seja, para a Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, evitando-se retardamento na apreciação dos casos, pois nem todo pedido de medida protetiva de urgência, envolvendo vítimas do sexo feminino, se dá neste juízo, ainda que com evocação ou por analogia a Lei 11.340/2006.Intime-se a requerente.Dê-se ciência ao Ministério Público.Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0014972-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014972-9
Réu: Jorge Luiz de Souza da Silva Junior
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO; LOCAIS DE ESTUDO, LAZER, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, E DE INTERPOR PESSOAS PARA FAZÊ-LO;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM, POSTAR OU DIVULGAR QUALQUER OUTRO MATERIAL OU ARQUIVO, COM CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, BEM COMO DE SE UTILIZAR DE PERFIS FALSOS E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS PARA FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO OU REDES SOCIAIS.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, às de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos. Junte-se o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0014981-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014981-0
Réu: Daniel Paulo de Lima
DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, integrantes do correspondente inquérito, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.° 11.340/2006.
Recebido o procedimento, certificou a Secretaria que foi localizado registro de um feito de medida protetiva anteriormente distribuído ao juízo envolvendo as partes, contudo já baixado, sentenciado por ausência de pressupostos processuais.
É o bastante relato. DECIDO.
Dispõe a Lei n.º11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, de caráter protecional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).
Acerca dos fatos narrados, consta do Termo de Declarações prestadas pela requerente junto à autoridade policial, alusivamente ao BO N.º 028786/16-DEAM, lavrado na data de 08/09/2016, em síntese, que aquela sofreu violência doméstica (do tipo perturbações e ameaças de morte) da parte do requerido, com quem teve relacionamento amoroso (namoro), por cerca de dois anos, tendo consignado a requerente que terminou o relacionamento há cerca de um ano, contudo continuou mantendo contato com o requerido.
Relatou a requerente que por ocasião dos fatos se encontrava em casa com seu atual namorado, quando, por volta as 02h da madrugada, o requerido ligou para aquela de um número privado, tendo esta desligado ao ver que era o requerido; que, em seguida, o requerido foi até à casa da rrequerente, pulou o muro; ficou batendo na porta com os pés; quebrou o vidro da janela do quarto daquela, com murro; ficou gritando e lhe proferindo xingamentos e ameaças de morte, dizendo que iria matá-la; que iria "meter bala", tendo a requerente em seguida acionado a Polícia. Por fim, consignou que quando namorava com o requerido encontrou arma de fogo (tipo pistola) embaixo do banco do motorista do carro daquele, bem como já havia sofrido ameaça da parte deste, pelo

que se encontra temerosa e requer medidas protetivas.
O caso, como todos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, demonstra situação de vulnerabilidade da requerente em face do requerido, afigurando-se grave ante os fatos narrados (histórico de agressão e ameaça de morte), devendo o pedido ser prontamente acolhido, para garantir a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de sua filha menor, nos termos ditados pela lei em aplicação no juízo.
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO; LOCAIS DE ESTUDO, LAZER, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, E DE INTERPOR PESSOAS PARA FAZÊ-LO;
3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM, POSTAR OU DIVULGAR QUALQUER OUTRO MATERIAL OU ARQUIVO, COM CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, BEM COMO DE SE UTILIZAR DE PERFIS FALSOS E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS PARA FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO OU REDES SOCIAIS.
Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.
As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.
Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).
Do mandado deverá constar a advertência ao agressor, de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL poderá SER preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).
Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.
Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, às de seus dependentes e demais familiares.
Cientifique-se o Ministério Público.
Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.
Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos.
Junte-se o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.
Publique-se.
Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.
Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

383 - 0005576-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005576-9
Réu: Cloves Soares de Oliveira Filho
Tendo em que a pauta de audiências já está com designação para o ano de 2017, impossibilitando a designação de audiências em caráter de urgência, por se tratar de réu preso, e diante da declaração da vítima à fl. 44, bem como o decurso de tempo desde a data da decisão que decretou a prisão até o seu efetivo cumprimento, abra-se nova vista ao MP para se manifestar acerca do pedido de revogação. Em, 08/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

1ª Vara da Infância

Expediente de 08/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

384 - 0006596-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006596-1
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, em consonância com o Ministério Público e Defensoria Pública, declaro a extinção do presente feito, com fundamento no art. 46, II, da Lei nº 12.594/12, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

385 - 0007946-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007946-2
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.V.A.M.
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/10/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Samara Souza Menezes

386 - 0007952-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007952-0
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.V.S.L.
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/10/2016 às 08:40 horas.
Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

387 - 0007976-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007976-9
Réu: R.D.S.A.
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/10/2016 às 09:20 horas.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Ação Civil Pública

388 - 0011122-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011122-6

Autor: M.P.E.R.
Réu: M.C.
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/10/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

389 - 0010750-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010750-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação, eis que presentes os requisitos do art. 182, § 1º, do ECA, quais sejam, breve resumo dos fatos, classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas. Anote-se, ademais, que a representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade, conforme a exegese do art. 182, § 2º, do ECA. Em atenção ao art. 184, caput, do Estatuto Protetivo, deixo de decretar a medida socioducativa de internação provisória, porquanto não se revela necessária pela menor gravidade dos atos infracionais imputados (art. 19 da LCP e art. 28 da Lei nº 11.343/06), bem como pela ausência dos requisitos do art. 122, do mesmo diploma legal, sendo medida de última ratio. Designe-se audiência de apresentação. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

390 - 0018183-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018183-1
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, em consonância com o Ministério Público e Defensoria Pública, declaro a extinção do presente feito, com fundamento no art. 46, II, da Lei nº 12.594/12, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0004830-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004830-1
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Sendo assim, diante da escusa do adolescente em cumprir a medida socioeducativa imposta, estando em local incerto e não sabido, decreto a sua apreensão. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros. Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 09/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

392 - 0020008-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020008-6
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Considerando que o adolescente está evadido da Unidade, conforme comunicado de fl. 59, determino a busca e apreensão em desfavor do mesmo, nos moldes do artigo 47 do SINASE. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 08 de Setembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0007979-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007979-3
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0010765-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010765-1
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

395 - 0010613-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010613-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.
DECISÃO (...) Portanto, presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, para determinar que o Estado de Roraima forneça o medicamento CICLOSPORINA 50mg, ao menor ..., em 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 139, IV, NCPC. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08/09/2016. PEDRO MACHADO GUEIROS Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 08/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

396 - 0013686-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013686-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Andre Fernandes dos Reis

Cumprimento de Sentença

397 - 0009241-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009241-6
Executado: Liliane Pereira dos Santos
Executado: Antonio Jenilson Lopes Pereira
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2016 às 10:30 horas.
Advogados: Christianne Conzales Leite, Paulo Luis de Moura Holanda

Alimentos - Lei 5478/68

398 - 0014469-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014469-6
Autor: C.F.S. e outros.
DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida, por meio de representante legal, e intime-se o requerente, a fim de que compareçam à audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.
Intime-se ainda a parte requerida para apresentar contestação até a audiência, por intermédio de advogado.
Ciência ao MP.
Cadastre-se o advogado da parte autora no Siscom e na capa dos

autos.
Cumpra-se com urgência.

Em 02 de setembro de 2016.

Erick Linhares
Juiz de Direito
Advogado(a): Anabelee Jeniffer Garcia Alves

Vara Itinerante

Expediente de 09/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

399 - 0009338-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009338-0
Executado: G.V.F.
Executado: J.S.P.S.F.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 8 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Execução de Alimentos

400 - 0012373-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012373-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.R.L.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se acerca dos comprovantes de pagamento anexados aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Se necessário, retifique-se a planilha.

Em, 5 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Paulo Luis de Moura Holanda, Bruna Rodrigues de Oliveira

401 - 0012429-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012429-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.A.N.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 54.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por I P N em face de G A do N. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 31 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

402 - 0013656-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013656-9
Executado: M.H.A.R.
Executado: J.J.R.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por M. H. A. R. em face de J..
Em fl. 20, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 8 de setembro de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Jackeline de F.cassemiro de Lima

Alimentos - Lei 5478/68

403 - 0009384-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009384-4
Autor: M.V.M.C.
Réu: M.A.L.M.
DECISÃO

Cuida-se de ação revisional de alimentos com o objetivo de reduzir o encargo alimentício.
Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente. Requer que seja minorado o encargo alimentício para o percentual de 60% do salário mínimo.
Decido.
A liminar não pode ser concedida no caso em comento.
Com efeito, as questões relativas aos pedidos de revisão de alimentos dependem de prova ampla acerca da modificação das possibilidades de quem paga ou da necessidade de quem recebe, e essa prova deve ser produzida ao longo de toda a fase cognitiva da ação.
E uma vez não evidenciada, nesta fase sumária, a alteração do binômio necessidade/ possibilidade, resta inviabilizada a concessão da antecipação de tutela pleiteada. Destaco que o autor é proprietário da empresa Marinho e Sons Importação e Exportação Ltda- ME.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS VISANDO MINORÁ-LOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO DO BINÔMIO ALIMENTAR Para o deferimento de antecipação de tutela em ação revisional de alimentos, necessário prova inequívoca - entendida como aquela que não admite dúvida razoável - da alteração no equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade, desde que foi fixada a verba. O nascimento de outro filho não significa, necessariamente, redução da capacidade financeira do alimentante, mormente no caso em exame, em que o agravado, na inicial da ação de revisão de alimentos, sequer fez referência aos seus rendimentos na época da fixação dos alimentos e dúvidas pairam

acerca da sua renda atual, vez que verossímil a alegação de que, por ser vendedor, seus ganhos não se limitam obrigatoriamente ao salário consignado na sua carteira de trabalho, de R$ 520,00, podendo receber, além de salário fixo, comissões sobre as vendas realizadas. PROVERAM. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70040844532, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/03/2011).
Assim, não provada inequivocamente a alteração do equilíbrio do binômio necessidade/possibilidade, a pensão deve manter-se inalterada.
Saliento, por fim, que com o avançar da instrução, à luz de maiores elementos, os alimentos poderão ser readequados, caso restar demonstrado, de modo inequívoco, a alteração do equilíbrio do binômio alimentar desde a data em que foi fixada a pensão.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida, por meio de sua representante legal e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.
Cientifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se.

Em, 2 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Emily Breanezi, Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

404 - 0011468-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011468-1
Autor: C.P.S. e outros.
DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 17 de agosto de 2016

Erick Linhares

Juiz de Direito
Advogados: Caroline Freitas de Souza, Aline de Souza Bezerra

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000112-RR-B: 029
000157-RR-B: 031
000169-RR-B: 029
000226-RR-N: 029
000270-RR-B: 029
000292-RR-N: 029
000394-RR-N: 029
000497-RR-N: 029
000557-RR-N: 029
000568-RR-N: 029
000581-RR-N: 029
000739-RR-N: 033
000784-RR-N: 029
001012-RR-N: 033
001044-RR-N: 033
001412-RR-N: 030

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000422-40.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000422-0
Réu: Maria de Jesus Macedo Ugarte
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000367-89.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000367-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000253-53.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000253-9
Réu: Eliezio Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000254-38.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000254-7
Réu: Waldeglacy Bastos da Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000340-09.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000340-4
Réu: Alexandro Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000341-91.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000341-2
Réu: Raimundo Nonato Silva Pinto
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000343-61.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000343-8
Réu: Marcus Aurélio Nascimento Ribeiro e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000415-48.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000415-4
Réu: Robson Rabelo de Lima
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000462-22.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000462-6
Réu: Francisco Oliveira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

010 - 0000418-03.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000418-8
Réu: Marcos Paulo Nelis de Barros
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000420-70.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000420-4
Réu: Reginaldo Carvalho Filho
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000448-38.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000448-5
Réu: Velmiflan da Silva Bento
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

013 - 0000010-12.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000010-3
Réu: Aldemir Barros da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000011-94.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000011-1
Réu: Ronildo Rodrigues Moura
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000012-79.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000012-9
Réu: Joel da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000084-66.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000084-8
Réu: Raison Medeiros da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000457-97.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000457-6
Indiciado: A.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0000250-98.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000250-5
Réu: João Paulo Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000336-69.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000336-2
Réu: Leonildo Moreira de Sa
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000337-54.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000337-0
Réu: Hyan Nicollas Souza Dantas
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000456-15.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000456-8
Réu: Altair Gomes de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000460-52.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000460-0
Réu: Alex Bruno Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000461-37.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000461-8
Réu: João Rodrigues Lopes
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

024 - 0000424-10.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000424-6
Réu: Nubio dos Santos Barros
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000446-68.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000446-9
Réu: Antônio Umbelino de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0000458-82.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000458-4
Indiciado: R.B.Q.
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Apreensão em Flagrante

027 - 0000459-67.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000459-2
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

028 - 0000355-75.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000355-2
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2016. Transferência Realizada em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Saymon Dias de Figueiredo

Cumprimento de Sentença

029 - 0001035-36.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001035-0
Executado: Madeireira Vale Verde Ltda
Executado: Associação Cujubim Beira-rio
AO AUTOR PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, José Rogério de Sales, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Andréia Margarida André, Luciana Rosa da Silva, Elias Augusto de Lima Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Ana Paula Oliveira, Welington Albuquerque Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 08/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

030 - 0003282-68.2003.8.23.0020
Nº antigo: 0020.03.003282-3
Réu: Raimundo Gilson Saboia e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/11/2016 às 14:30 horas.
Advogado(a): Romualdo Cezar Ferreira

031 - 0000046-88.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000046-9
Réu: Rudney Vitor Barbosa e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/11/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

032 - 0001062-19.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001062-4
Réu: Edson Silva de Melo e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/11/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000234-47.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000234-9
Réu: Antônio Nilson Ferreira dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/11/2016 às 11:30 horas.
Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Leonardo Padilha Almeida, Antonio Ximenes de Macedo Neto

Infância e Juventude

Expediente de 08/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Saymon Dias de Figueiredo

Proc. Apur. Ato Infracion

034 - 0000412-93.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000412-1
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/09/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

011255-PB-E: 002

000208-RR-B: 002

000585-RR-N: 001

000864-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

001 - 0000456-87.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000456-4
Réu: Kaike Pereira Silva
Autos n.º 0030.13.000456-4

S E N T E N Ç A

KAIKE PEREIRA SILVA, qualificado nos autos, foi pronunciado como incursos nas sanções do artigo 121, §2º, I, do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de, no dia 28/08/2013, na Fazenda São Pedro, região da EMBRAPA, área rural deste município, ter efetuado disparos de arma de fogo, tipo espingarda contra a vítima João Marcelo Filho, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 72/73 dos autos.

Relatório e decisão de pronúncia apresentados aos Senhores Jurados, a teor do art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Nesta data, procedeu-se ao julgamento do acusado, conforme termo de votação em apartado.
Relatados em Plenário.

Submetido a Julgamento, o Egrégio Tribunal do Júri, na série de quesitos, admitiu que o réu KAIKE PEREIRA SILVA, no dia 28 de agosto de 2013, na área rural de Mucajái, região da EMBRAPA, Fazenda São Pedro, a vítima João Marcelo Filho foi atingido por tiros, que produziram as lesões corporais descritas no exame cadavérico de fls. 73/73, bem como, admitiu que essas lesões, por sua natureza foram a causa eficiente da morte da vítima.

Em seguida, admitiu que o réu foi o autor dos disparos que levaram a vítima a óbito.

Ademais, os Excelentíssimos Senhores Jurados, não admitiram a absolvição do réu.

Contudo, o conselho de sentença não admitiu que o réu matou a vítima movido por motivo fútil.

Por fim, admitiu que o réu matou a vítima usando recurso que impossibilitou sua defesa.

O Conselho de Sentença em votação dos quesitos estabelecidos supra, concluiu que o réu praticou o homicídio qualificado contra a vítima João Marcelo Filho, assim, incurso nas penas do art. 121, §2º, I, do Código Penal Brasileiro, afastando a qualificadora do motivo fútil.

Em obediência à soberania dos veredictos do Júri, passo à dosimetria da pena, com relação ao delito de homicídio qualificado, nos moldes do artigo 59 e 68 do Código Penal Brasileiro..

A culpabilidade merece ser reprovada, pois após ter atingido a vítima com disparo de arma de fogo, ainda desferiu contra a mesma golpes de com "facão", a fim de ceifar-lhe a vida.

O réu não possui maus antecedentes, pois da leitura da FAC do acusado às fls.274/280 não constam ocorrência além dos presentes autos.

Não há nos autos nada que desabone a Conduta Social do acusado.

A Personalidade do réu não merece desaprovação, pois não constam nos autos elementos para auferir tal circunstância.

Os motivos do crime não foram auferidos, de modo que não deve ser valorado.

As circunstâncias são comuns à espécie e não devem ser valoradas negativamente.

De outra banda, as consequências do crime foram àquelas ínsitas ao tipo penal não devendo ser considerada em desfavor do acusado.

Por fim, a vítima em nada interferiu para a ação criminosa.

Considerando as circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio qualificado em 14 (catorze) anos de reclusão.

Não havendo circunstâncias atenuantes e nem agravantes, fixo provisoriamente a pena em 14(catorze) anos de reclusão.

Ausente causas de aumento e de diminuição de pena em relação ao crime de homicídio qualificado perpetrado contra a vítima João Souza de Oliveira, fica o Réu condenado definitivamente à pena privativa de liberdade de 14(catorze) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, a teor do art. 33, §2º, alínea "a", do CP.

Por fim, dado o disposto no artigo 387, §2º, do CPP, com a redação da lei n.º 12.736/2012, realizo a detração penal para fins de início de regime de cumprimento de pena no quantum de 2(dois) anos, 7(sete)meses e 24(vinte e quatro) dias, período este que o sentenciado esteve preso, descontando-se o tempo em que esteve foragido, de modo que, restam ser cumpridos, ainda, 11(dez) anos, 04(quatro) meses e 06(seis) dias de reclusão.

Em que pese a detração ora realizada, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena continua sendo o FECHADO.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias, expeçam-se as Guias de Execução definitiva da pena e o Mandado de Prisão, encaminhando-se ao Juízo da Terceira Vara Criminal desta Comarca.

Igualmente, determino que seja oficiado ao TRE, para fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a cobrança por cinco anos, tendo em vista que é assistido pela DPE.

Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista o fato de este ter respondido ao presente feito preso, bem como o regime de cumprimento inicial de pena ora imposto.

Deixo de fixar a reparação a que alude artigo 387, IV, do CPP, vez que não houve pedido expresso.

Intimem-se os familiares da vítima.

Encaminhe-se os objetos apreendidos, a saber: espingarda e "facão", para destruição.
Dou a presente sentença por publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, ciente o acusado Fernando Góes Pereira, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publicada na Sala do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Mucajaí, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis às 15h00min.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

002 - 0000208-19.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000208-2
Réu: Jadson Rodrigues
Autos nº 0030.16.000208-2
DECISÃO

Vistos etc...
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão por apresentado oralmente em audiência em prol de JADSON RODRIGUES, preso preventivamente, por ter praticado, em tese, o crime previstos nos artigos 121, §2º, VI e VI, §2º-A, I, c/c artigo 14, II , do CPB, c/c artigo 5, III e 7º, I, ambos da lei 11.340/2006, argumentando que uma das testemunhas negou a maiorias dos fatos narrados na denúncia.
O Ministério Público, de forma oral, apresentou parecer pelo não colhimento do pedido(fl.81), sob o argumento de que a soltura do acusado acarretará risco pra a vítima.
É o relatório.
Decido.
Em que pese as alegações feitas pela defesa, o presente pedido não merece prosperar.
O acusado teve a prisão preventiva decretada nos termos do art. 310, II, do CPP, e os fatos trazidos nos autos são de grande relevância, vez que apura-se eventual prática de homicídio tentado no âmbito das relações domésticas, crime este de grande relevância social.
Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento de prisão, uma vez que o fato de uma das testemunhas ter negado a maioria dos fatos narrados na denúncia não justifica a soltura do acusado, que teve sua prisão cautelar decretada também com fundamento na proteção física e psicológica da vítima.
De outra banda, a primariedade do réu, e o fato de possuir residência fixa, não é óbice à conversão da prisão em preventiva, conforme entendimento trazido no julgado do STJ.
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.
1. In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva.
2. A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentes seus pressupostos autorizativos (art. 312 ddo CPP).
3. O fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa, sendo somente capturado em outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.
4. Ordem denegada. (HC 37.928/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 09/10/2006, p. 362).
Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do réu, pelo contrário, permanece ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 e 313, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar do réu JADSON RODRIGUES.
P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.
Mucajaí/RR, 08 de setembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Daniel Vilarim Nepomuceno, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Cleocimara de Oliveira Messias

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000600-05.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000600-4
Indiciado: F.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000601-87.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000601-2
Indiciado: M.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

003 - 0000598-35.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000598-0
Réu: Ruymar Costa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000597-50.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000597-2
Indiciado: J.W.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

005 - 0000599-20.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000599-8
Indiciado: B.J.B.
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com

esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000231-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000184-66.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000184-7
Indiciado: C.A.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Embargos à Execução

002 - 0000107-57.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000107-8
Autor: Inss
Réu: Ângela Maria Câmara Silva
"... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos à execução, devendo ser acolhidos os cálculos apresentados às fls. 80/87, tendo como valor devido o total de R$ 41.457,33 (quarenta e um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos). P.R.I. Alto Alegre, 06 de setembro de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".
Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000338-RR-B: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

001 - 0000457-22.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000457-3
Indiciado: J.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000461-59.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000461-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Termo Circunstanciado

003 - 0000462-44.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000462-3
Indiciado: C.E.O.G.
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

004 - 0000394-65.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000394-3
Indiciado: R.M.A.J.
Transferência Realizada em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000463-29.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000463-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000484-15.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000484-0
Réu: Jucelino Pereira Mota
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000079-08.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000079-4
Réu: Domicio Pereira da Silva Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): David Souza Maia

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 12/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0728218-97.2013.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: JOSÉ SARAIVA DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 156.174,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e setenta e quatro reais), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 18.491.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **JOSÉ SARAIVA DE ARAUJO, CPF Nº 446.622.462-53 E THIARA MARCELLE TEIXEIRA SARAIVA CPF Nº 841.270.822-91**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deseree C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0704701-97.2018.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: EDMILSON SOUSA SILVA ME E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 7.796,01 (sete mil setecentos e noventa e seis reais e um centavo), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.266.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **EDMILSON SOUSA SILVA – ME**, **CNPJ: 84.026.608/0001-85, EDMILSON SOUSA SILVA CPF: 297.932.972-04**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0917210-47.2010.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: V CARLOS DE ALMEIDA ME E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 11.221,58 (onze mil duzentos e vinte um reais e cinquenta e oito centavo), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 16.715.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **V CARLOS DE ALMEIDA – ME**, **CNPJ: 34.796.631/0001-80, VALMIR CARLOS DE ALMEIDA CPF: 231.910.313-91**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0707779-36.2011.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: SUPERMERCADO DEUS É GRANDE E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 59.758,56 (cinquenta e nove mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavo), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.143; 17.147; 17.145; 17.144; 17.146.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **SUPERMERCADO DEUS É GRANDE**, **CNPJ: 04.282.507/0001-36, ALAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO CPF: 898.027.562-53**, **ZIDONAIDE ALMEIDA DA CONCEIÇÃO, CPF: 661.140.552-68,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0707779-36.2011.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: SUPERMERCADO DEUS É GRANDE E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 59.758,56 (cinquenta e nove mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavo), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.143; 17.147; 17.145; 17.144; 17.146.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **SUPERMERCADO DEUS É GRANDE**, **CNPJ: 04.282.507/0001-36, ALAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO CPF: 898.027.562-53**, **ZIDONAIDE ALMEIDA DA CONCEIÇÃO, CPF: 661.140.552-68,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0707127-63.2011.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: O P BEZERRA ME E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 6.650,53 (seis mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.094.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **Q P BEZERRA – ME**, **CNPJ: 07.381.690/0001-15, QUELREN PEREIRA BEZERRA CPF: 945.079.452-91**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0902275-02.2010.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: M DO N CARVALHO ME E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 14.691,14 (quatorze mil seiscentos e noventa e um reais e quatorze centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 16.021.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **M DO N CARVALHO – ME**, **CNPJ: 07.478.371/0001-22, MOISES DO NASCIMENTO CARVALHO CPF: 801.120.212-04**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0710567-86.2012.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: SARMENTO E SANTOS COMERCIO LTDA EPP

Valor da Dívida: R$ 21.871,28 (vinte e um mil oitocentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.320; 17.319.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **SARMENTO E SANTOS COM. LTDA**, **CNPJ: 11.506.907/0001-43, ANTONIO CARLOS SANTOS PEREIRA CPF: 601.201.502-04**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0727158-26.2012.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: J I DA SILVA MICHEL

Valor da Dívida: R$ 29.353,83 (vinte e nove mil trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.457; 17.458; 17.459.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **J I DA SILVA MICHEL**, **CNPJ: 00.926.317/0001-53, JÚLIO I DA SILVA MICHEL CPF: 393.827.881-15**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0706429-42.2013.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: MANÁ INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 5.874,31 (cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.493.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **MANÁ IND. DE BEBIDAS LTDA**, **CNPJ: 04.513.338/0001-06, NELI DA CONCEIÇÃO NEGRINI CPF: 399.753.040.87**, **VANDOIR DA CONCEIÇÃO CPF: 558.791.952-87**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0922199-96.2010.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado: RAIMUNDA CONCEIÇÃO DA COSTA

Valor da Dívida: R$ 1.623,79 (hum mil seiscentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010047396.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **RAIMUNDA CONCEIÇÃO DA COSTA**, **CPF: 051.605.292-68,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0724190-86.2013.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado: FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO

Valor da Dívida: R$ 3.087,00 (três mil e oitenta e sete reais), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010000520.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO**, **CPF: 034.197.202-97,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0707223-97.2012.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado: CABURAI TAXI AEREO LTDA

Valor da Dívida: R$ 91.914,59 (noventa e hum mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2003001220.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **CABURAI TAXI AEREO LTDA**, **CNPJ: 04.168.914/0001-17,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0100102-14.2005.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: J ANTONIO M DE MACEDO

Valor da Dívida: R$ 4.082,56 (quatro mil e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 10.072; 11.479.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **J ANTONIO M DE MACEDO**, **CNPJ: 04.661.622/0001-11,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0709573-24.2013.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: A I BEZERRA SOUSA ME – DISTRIBUIDORA SOUSA

Valor da Dívida: R$ 43.010,80 (quarenta e três mil e dez reais e oitenta centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 18.031; 18.031; 18.033.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **A I BEZERRA SOUSA ME – DISTRIBUIDORA SOUSA**, **CNPJ: 15.202.008/0001-08 e Isaias Bezerra Sousa CPF: 609.948.753-04 ,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0813759-64.2014.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: MAJ LIMPEZA CONSERVAÇÃO E COM. E SERV. LTDA ME E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 5.596,55 (quarenta e três mil e dez reais e oitenta centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 18.031; 18.031; 18.033.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **MAJ LIMPEZA CONSERV. COM. E SERV. LTDA ME**, **CNPJ: 10.479.718/0001-66, JOSÉ AINTON PAULINO L DE NEGREIROS CPF: 006.407.903-13, RAIMUNDO VIANA DANTAS FILHO CPF: 839.794.682-91,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0715068-49.2013.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: NEWNESS COSMETICOS LTDA - ME

Valor da Dívida: R$ 2.033,30 (dois mil e trinta e três reais e trinta centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 18.106.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **ALLINE ANNE KRONBAUER**, **CPF: 976.247.802-91 e PAULO TERLCIO KRONBAUER CPF: 316.576.802-15 ,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0702850-86.2013.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: ELIOMARIO DA S PEIXOTO ME E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 5.688,21 (cinco mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.655.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **ELIOMARIO DA S PEIXOTO ME**, **CNPJ: 05.519.482/0001-04 e ELIOMARIO DA SILVA PEIXOTO CPF: 581.161.252-49 ,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0710879-28.2013.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: IDEAL TECIDOS E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 5.522,77 (cinco mil quinhentos e vinte dois reais e setenta e sete centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 18.063.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **IVONETE PEREIRA MARTINS MARQUES**, **CPF: 643.872.671-00,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0804396-36.2014.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: FABIO BANDEIRA DA SILVA

Valor da Dívida: R$ 20.878,74 (vinte mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 19.996; 19.997.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **FABIO BANDEIRA DA SILVA**, **CPF: 508.456.672-20,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0804326-02.2015.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: FABIANA DA SILVA NONATO

Valor da Dívida: R$ 24.975,51 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 20.077; 20.078.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **FABIANA DA SILVA NONATO**, **CPF: 447.361.852-87,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0714301-45.2012.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: CONTRUTORA PILLAR COM E SERVIÇOS LTDA E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 12.026,42 (doze mil e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.339.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **EDOSN CARLOS DE OLIVEIRA**, **CPF: 225.195.132-68, VALCIRENE PEREIRA DE OLIVEIRA CPF: 382.110.412-00,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0707798-42.2011.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: CERÂMICA LOGUS IND COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 4.333,77 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.160; 17.161.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **CERÂMICA LOGUS IND COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, **CNPJ: 04.677.418/0001-99, SEBASTIÃO SUDARIO BRILHANTE CPF: 035.381.172-68, ADIR SERGIO HILGER CPF: 430.349.221-15,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0704679-32.2012.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: M DE L BONFIM ME (SÓ PÉ CALÇADOS) E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 30.899,70 (trinta mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.282.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **M DE L BONFIM ME (SÓ PÉ CALÇADOS)**, **CNPJ: 34.806.588/0001-97, MARIA DE LOURDES BONFIM CPF: 241.527.732-00,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0718959-78.2013.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: J A L FERREIRA E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 18.323,28 (dezoito mil trezentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 16.381.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **J A L FERREIRA**, **CNPJ: 04.683.099/0001-24, JOSÉ AILTON LIMA FERREIRA CPF: 671.358.972-34,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0721416-83.2013.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: FRIBOM E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 45.370,63 (quarenta e cinco mil trezentos e setenta reais e sessenta e três centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 18.432.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **HELIO CAVALCANTE BARBALHO**, **CPF: 383.609.262-04, HELCIO LIMA DE SOUSA CPF: 747.476.572-15,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0801594-48.2015.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: DISTRIBUIDORA ALIANÇA E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 69.362,33 (sessenta e nove mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 20.134; 20.135; 20.142.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **DISTRIBUIDORA ALIANÇA**, **CNPJ: 10.822.862/0001-53, JHONILSON SOUZA SOARES CPF: 778.698.002-44, NAYARA ARAUJO DANTAS CPF: 530.477.372-15,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0902280-24.2010.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: VESLE HOLDING LTDA E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 73.736,69 (sessenta e três mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 16.065.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **VESLE HOLDING LTDA**, **CNPJ: 03.830.573/0001-30, VESLE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICO LTDA CNPJ: 03.861.701/0131-91, PAULO ROBERTO GONÇALVES CPF: 221.457.612-68,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0912656-69.2010.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: VESLE HOLDING LTDA E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 12.825,30 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 16.325.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **VESLE HOLDING LTDA**, **CNPJ: 03.830.573/0001-30, VESLE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICO LTDA CNPJ: 03.861.701/0131-91, PAULO ROBERTO GONÇALVES CPF: 221.457.612-68,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0725774-28.2012.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: J A L FERREIRA E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 54.771,09 (cinquenta e quatro mil setecentos e setenta e um reais e nove centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.658: 17.659; 17.660 .

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **J A L FERREIRA**, **CNPJ: 04.683.099/0001-24, JOSÉ AILTON LIMA FERREIRA CPF: 671.358.972-34,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0719978-22.2013.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: AGOSTINHO FELICIO GONÇALVES E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 3.957,55 (três mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 18.308. .

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **AGOSTINHO FELICIO GONÇALVES**, **CNPJ: 59.888.354/0002-484, AGOSTINHO FELICIO GONÇALVES CPF: 350.231.049-15,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0700612-94.2013.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: E P DA PONTE ME (MOBILHAR VARIEDADES) E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 3.655,35 (três mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.842; 17.843; 17.844 .

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **E P DA PONTE ME (MOBILHAR VARIEDADES)**, **CNPJ: 11.898.262/0001-31, EVERALDO PERTELA DA PONTE CPF: 942.429.682-72,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0901160-09.2011.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: ANDREIA ESTEVAM DA SILVA

Valor da Dívida: R$ 2.677,65 (dois mil seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 16.817 .

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **ANDREIA ESTEVAM DA SILVA CPF: 813.422.172-68,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0132767-49.2006.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: E J COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS

Valor da Dívida: R$ 7.868,03 (sete mil oitocentos e sessenta e oito reais e três centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 12.868 .

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **JOSELINO DA CONCEIÇÃO CARVALHO CPF: 687.541.082-68,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHlt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0132767-49.2006.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: KIMACON COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **KIMACON COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA CNPJ: 84.015.940/0001-44,** para efetuar o pagamento de honorários no valor de R$ 1.142,62 a ser depositado em nome do GER FUNDO PROGE conta 6.089-5, Agência 3797-4, Banco do Brasil, sob pena de aplicação de multa de 10%, prevista no artigo 475 – J do CPC.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE PENHORA

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0909237-75.2009.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: DIGITAL REPRESENTAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **JOSÉ DE SALES BARROS DA SILVA CPF: 858.730.552-30,** para tomar conhecimento da penhora bloqueada junto ao Banco Itaú/Unibanco no valor de R$ 153,13, para querendo oferecer embargos, no prazo de 30 dias.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira** - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0909237-75.2009.8.23.0010
Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exeqüente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado: IAGARA CONSOLATA DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **IAGARA CONSOLATA DA SILVA CPF: 225.412.332-72,** para tomar ciência da sentença e liberação e desbloqueio do valor de R$ 1.265,48.
...Por todo o exposto, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art.794, bem como no inciso II do art.269, ambos do CPC. Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, liberem-se. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, arquive-se com as baixas necessárias.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Deserée C.,Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YHIt6J9NQa9N72QVAAlp6lkgEiw=

VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Expediente de 06/09/2016

PORTARIA N° 002/2016

A Drª. **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, MMª. Juíza Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc..

CONSIDERANDO **os termos do Memorando 002359 – Corregedoria/GABCGJ, encaminhado pelo SEI 0023859, em que convida os servidores das Varas Criminais para o treinamento do Projudi Criminal que acontecerá do Fórum Criminal;**

CONSIDERANDO **que o expediente referido acima informa o calendário em datas diferentes para juízes, assessores e secretarias;**

RESOLVE:

ART. 1º - SUSPENDER as atividades cartorárias da Vara de Entorpecentes, bem como os prazos processuais nos dias 08 a 09 de setembro 2015, a fim de que todos os servidores participem do treinamento do Projudi Criminal.

Art. 2º - DETERMINAR o funcionamento normal do gabinete, inclusive das audiências.

Art. 3º - MANTER o recebimento de autos, bem como de documentos relativos a processos que tramitam nesta vara.

Art. 2º - DETERMINAR que a secretaria da vara permaneça fechada, exclusivamente, durante o treinamento dos servidores.

Art. 4º - **Dê-se ciência aos servidores lotados na secretaria.**

Art. 5º - Encaminhe-se cópia à CGJ e Presidência do TJRR.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7wUJSJSFcSxgp8CEkEouKDgGQzU=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 09/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito, titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc.

DETERMINA:

CITAÇÃO DE**: ANTÔNIO CARDOSO SILVA,** brasileiro, agricultor, RG 90535 SSP/RR, filho de Eliziario Cardoso Silva e Maria Cardoso Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da restauração, podendo impugná-la ou concordar com ela, mas juntando, em qualquer caso, cópias, contra-fés e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder (por analogia, CPC. Art. 1065, caput, e § 1°), nos autos do processo nº 0010.09.210458-6 – Divórcio Consensual, em que tem como partes requerentes: Antônio Cardoso Silva e Francisca Chaves da Silva.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 09 de setembro de 2016. Eu, Carla Rocha Fernandes (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

I7IETC5YnDIQIKjCaI7CADO5tDc=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 09/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30(TRINTA) DIAS

A DRA. JOANA SARMENTO DE MATOS, MM. JUÍZA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 09 009828-7**, tendo como Réu BRENER CRUZ DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, nascido em 12 de agosto de 1990, filho de Francisco Luiz de Carvalho e Marlene Saldanha Cruz, RG nº 2388461-4 SSPAM, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADO(A) a comparecer no dia 27 de outubro de 2016, às 08h00min, no Tribunal do Júri deste Juízo, sito na Rua Pedro Daniel da Silva, s/n - Centro, Rorainópolis/RR, para SESSÃO DE JÚRI**. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o(a) MM(a) Juiz(íza) de Direito respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Elisangela Evangelista Beserra, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

ELISANGELA EVANGELISTA BESERRA
Diretora de Secretaria

Administração Fórum / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
72hjba1jUiZGwzxJkwK5g27A068=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09SET16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 772, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça**,** Dra**. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI,** para participar da **"2ª Reunião Ordinária de 2016 do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público"**, no período de 19 a 22SET16, na cidade de Brasília/DF, conforme o Processo nº 591/2016 – DA/MPRR, de 05SET16, SisproWeb nº 081906023871613.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 773, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Alterar o período de afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA,** anteriormente publicado pela Portaria nº 704/16, DJE nº 5814, de 02SET16, para o período de 12 a 16SET16, conforme o Processo nº 543/2016 – DA/MPRR, de 22AGO16, SisproWeb nº 081906023191663.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 774, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **SILVIO ABBADE MACIAS**, para atuar, nos dias 14 e 15SET16, em audiência junto a 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, conforme o requerimento, de 05SET16, SisproWeb nº 1257911640.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 775, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

IsvsidxFYD9GEL5KppeAjdT5P7Q=

Ministério Público

Alterar a designação da Procuradora de Justiça, Dra. **JANAINA CARNEIRO COSTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 4ª Procuradoria Criminal e pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público, anteriormente publicada pela Portaria nº 703/16, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5814, de 02SET16, para o período de 12 a 16SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 776, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Remover o servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, ocupante do cargo efetivo de Motorista, da Promotoria da Comarca de Boa Vista para a Promotoria da Comarca de Rorainópolis, a partir de 05SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 777, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Cessar os efeitos, a partir de 05SET16, da Portaria nº 537, de 07AGO14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5326, de 08AGO14, que concedeu 40% (quarenta por cento) de Gratificação de Atividade de Risco – GAR, para o servidor, **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, ocupante do cargo efetivo de Motorista.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 778, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder Função de Confiança MP/FC-IV, ao servidor, **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, a partir de 05SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 779, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

IsvsidxFYD9GEL5KppeAjdT5P7Q=

Ministério Público

Designar a servidora **ANA PAULA VERAS DE PAULA,** para responder pela presidência da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público Estadual, no período de 12 a 27SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 973 - DG, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	Sisproweb nº
Clóvis Hoshino Kuroki	14	15 a 23/09/16	26 a 30/09/16	1254801611
Daniel Mendonça Santos	14	13 a 21/10/16	24 a 28/10/16	1257461692

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2016

PROCESSO:	199/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 10/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de licenças de uso *software* de antivírus
CONTRATADO:	CAMPOS & MENEZES LTDA – ME **(**CNPJ 19.885.972/0001-39)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 17.815,00 (dezessete mil, oitocentos e quinze reais), referente ao item único
DATA DA ASSINATURA:	1º de julho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

IsvsidxFYD9GEL5KppeAjdT5P7Q=

Ministério Público

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 27/2016

PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	FRANCISCO DOS SANTOS PAPELARIA - ME (CNPJ 03.354.744/0001-00)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 40.350,00 (quarenta mil, trezentos e cinquenta reais), referente ao lote 9 (itens 53 e 54)
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 32/2016

PROCESSO:	178/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 9/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	SOS INFORMÁTICA LTDA - EPP (CNPJ 31.979.529/0001-22)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 26.169,10 (vinte e seis mil, cento e sessenta e nove reais e dez centavos), referente aos itens 21 e 33
DATA DA ASSINATURA:	8 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO:	451/2016 – D.A.
ASSUNTO:	Adesão ao **ITEM 26, GRUPO 6,** da Ata de Registro de Preços nº 65/2014, decorrente do Pregão Eletrônico nº 65/2014 – Sistema de Registro de Preços, realizado pela Coordenação de Material e Patrimônio da Universidade Federal da Bahia - UFBA, conforme Processo Administrativo nº 23066.050869/2014-51, daquele órgão
OBJETO:	Aquisição de 100 (cem) unidades de microcomputadores, conforme descrição técnica constante na proposta
ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA:	Coordenação de Material e Patrimônio da Universidade Federal da Bahia – UFBA
EMPRESA DETENTORA	SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ

IsvsidxFYD9GEL5KppeAjdT5P7Q=

Ministério Público

DA ATA:	03.263.975/0001-09)
VALOR GLOBAL:	R$ 419.900,00 (quatrocentos e dezenove mil e novecentos reais)
FUNDAMENTO LEGAL:	art. 22 e parágrafos do Decreto Federal nº 7.892/2013, c/c art. 46 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2007 – MPE/RR
DATA DA ADESÃO:	5 de setembro de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA

EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 010/2016/MP/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio deste Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 004, de 17/05/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** para *apuração de prática de conduta abusiva nas relações de consumo, consistente na "venda" casada de seguros,* cometido pela **W.G. ELETRO S/A – CITY LAR, CNPJ nº 01.120.364/0012-20**, nesta Cidade.

ADRIANO ÁVILA
Promotor de Justiça

IsvsidxFYD9GEL5KppeAjdT5P7Q=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 09/09//2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OKELO MARK WILKINSON** e **SEVERINA LIMA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Lethem - Guiana, nascido a 2 de janeiro de 1990, de profissão Eletricista, residente Av. Jardim, 1004, BL.12, AP-304, Cond. Cedro, Cidade Satelite, filho de *** e de CARLIS WILKINSON.

A habilitante é natural de Maceió - AL, nascido a 2 de maio de 1989, de profissão Autônoma, residente Av. Jardim, 1004, BL.12, AP-304, Cond. Cedro, Cidade Satelite, filha de JOSÉ OSCAR DOS SANTOS e de IVANETE JULIA LIMA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RICARDO SALES DA FONSECA JUNIOR** e **ALICE SILVA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 30 de abril de 1996, de profissão Militar, residente Rua Vereador Waldemar Gomes, 1487, Pintolândia, filho de RICARDO SALES DA FONSECA e de MARCIA CRISTINA LIMA DO NASCIMENTO DA FONSECA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 10 de janeiro de 1996, de profissão Almoxarife, residente Rua Vereador Waldemar Gomes, 1487, Pintolândia, filha de ANTONIO RODRIGUES e de ANA MARIA SILVA RODRIGURS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

JtoqDmB6XkKkYxOKBbQttAhD65Q=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ HENRIQUE SERAFINI** e **PRISCILA DE OLIVEIRA DIORGES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Canoas - RS, nascido a 15 de junho de 1989, de profissão Militar, residente Rua Governador Aquilino Mota Duarte, 1976, São Francisco, filho de GILMAR LUIZ SERAFINI e de ANA CRISTINA DA ROSA SERAFINI, residentes e domiciliados Rua Governador Aquilino Mota Duarte, 1976, São Francisco.

A habilitante é natural de Porto Alegre - RS, nascido a 28 de setembro de 1992, de profissão Estudante, residente Rua Governador Aquilino Mota Duarte, 1976, São Francisco, filha de ITAMAR DIORGES e de CLÁUDIA BEATRIZ DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados Rua Governador Aquilino Mota Duarte, 1976, São Francisco.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADRIANO COELHO MORAES** e **ERIKA DE OLIVEIRA DE AQUINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Belém - PA, nascido a 27 de agosto de 1979, de profissão Servidor Público, residente Rua Jundiá, 462, Santa Tereza, filho de JOSE OTAVIO BEZERRA MORAES e de MARIA DE NAZARETH COELHO MORAES.

A habilitante é natural de São Paulo - SP, nascido a 4 de agosto de 1982, de profissão Administardora, residente Rua Jundiá, 462, Santa Tereza, filha de FRANCISCO MIRANDA DE AQUINO e de MARIA MECES DE OLIVEIRA DE AQUINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2016

JtoqDmB6XkKkYxOKBbQttAhD65Q=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLÉDSON DOS SANTOS TORRES** e **VALDELEIA COSTA ARAUJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 6 de dezembro de 1983, de profissão Autônomo, residente Rua Alto Alegre, 167, Nova Cidade, filho de CARLOS PAULO ABREU TORRES e de VERA LÚCIA DOS SANTOS TORRES.

A habilitante é natural de Porto Velho - RO, nascido a 15 de outubro de 1984, de profissão Do lar, residente Rua Alto Alegre, 167, Nova Cidade, filha de RAIMUNDO ALVES ARAUJO e de MARIA ANSELMO COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WENDEL DE SOUSA CIRILO** e **WOKEILENE SALES DE MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Alenquer - PA, nascido a 21 de maio de 1990, de profissão Açogueiro, residente Av. Jardim, nº 580, B01, AP303, Cond. Jatoba, Cidade Satelite, filho de TEODORO CIRILO DA SILVA e de FRANCISCA DE SOUSA MOURÃO.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 7 de setembro de 1981, de profissão Açogueira, residente Av. Jardim, nº 580, B01, AP303, Cond. Jatoba, Cidade Satelite, filha de FRANCISCO NASCIMENTO DE MELO e de IVALDETE SALES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2016

JtoqDmB6XkKkYxOKBbQttAhD65Q=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FÁBIO DA SILVA SOUZA** e **LAISLANE GREYCE TIAGO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 14 de agosto de 1991, de profissão repositor, residente , Rua Vereador Manoel J.Martins, 1086,Dr.Silvio Botelho, filho de CONSTÂNCIO COELHO DE SOUZA e de EVARISTA DA SILVA SOUZA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 16 de novembro de 1992, de profissão téc.agropecuária, residente RD BR 174, PA NOVA AMAZONIA, 464,, filha de ATAIDE FÉLIX DE SOUZA e de APARECIDA TIAGO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO CEZAR DE LIMA GOMES** e **SURAMA CARVALHO NEIVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Icaraima - PR, nascido a 21 de setembro de 1968, de profissão policial militar, residente Rua São Mateus, 669, Cinturão Verde, filho de JOSÉ DE SOUZA GOMES e de CREUZA DE LIMA GOMES.

A habilitante é natural de Ceres - GO, nascido a 2 de outubro de 1970, de profissão servidora pública, residente Rua São Mateus, 669, Cinturão Verde, filha de CARLOS HUMBERTO NEIVA MOREIRA e de DOLÔRES CARVALHO NEIVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2016

JtoqDmB6XkKkYxOKBbQttAhD65Q=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **REINAN BARBOSA SILVA** e **MAYANE DE SOUSA MARTINS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 9 de julho de 1993, de profissão militar, residente Rua Natan Alves de Brito, 941, Alvorada, filho de RAIMUNDO TORRES SILVA e de MARIA APARECIDA BARBOSA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 29 de abril de 1995, de profissão operadora de caixa, residente Rua Natan Alves de Brito, 941, Alvorada, filha de RAIMUNDO NONATO VIEIRA MARTINS e de RAIMUNDA EDILEUZA DE SOUSA MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAILSON DA LUZ SANTOS** e **GEIZIANE DOS SANTOS MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Luzia - MA, nascido a 13 de novembro de 1989, de profissão ajudante de pedreiro, residente Rua Sardinha, 357, Santa Tereza, filho de ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS e de FRANCISCA LUZ SANTOS.

A habilitante é natural de São João da Baliza - RR, nascido a 6 de junho de 1999, de profissão estudante, residente Rua Sardinha, 357, Santa Tereza, filha de IDEVALDO FRANCISCO DOS SANTOS e de JOSEANDRA DE SOUZA MELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2016

JtoqDmB6XkKkYxOKBbQttAhD65Q=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSIELDO SAMPAIO FERREIRA** e **MARINETE CARVALHO DE MENEZES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Inês - MA, nascido a 22 de setembro de 1976, de profissão Microempresário, residente Rua Anderson Correia Fernandes, 95, Olimpico, filho de JOSIAS BEZERRA FERREIRA e de MARIA JOSE SAMPAIO FERREIRA.

A habilitante é natural de João Lisboa - MA, nascido a 21 de junho de 1980, de profissão Autônoma, residente Rua Anderson Correia Fernandes, 95, Olimpico, filha de MOISES BEZERRA DE MENEZES e de MARIA ALICE CARVALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISAIAS SOUSA** e **JAQUELINE CARVALHO BRITO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Turiaçu - MA, nascido a 7 de março de 1978, de profissão Controlador, residente Rua Felipe Xaud, 2149, Asa Branca, filho de ANTONIO SERAFIM DE SOUSA e de MARIA LUISA SOUSA.

A habilitante é natural de Vitorino Freire - MA, nascido a 11 de janeiro de 1970, de profissão Assistente de Aluno, residente Rua Felipe Xaud, 2149, Asa Branca, filha de ANTONIO ACÁCIO DE BRITO e de ROSILDA CARVALHO BRITO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2016

JtoqDmB6XkKkYxOKBbQttAhD65Q=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ÉDEN SCHIAVINATO DE SOUZA** e **JACQUELINE RODRIGUES REZENDE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Paulo - SP, nascido a 14 de janeiro de 1991, de profissão Militar, residente Av: General Penha Brasil, 1578, São Francisco, filho de LAERCIO DE SOUZA e de MIRIAN GIMENES SCHIAVINATO DE SOUZA, residentes e domiciliados Av: General Penha Brasil, 1578, São Francisco.

A habilitante é natural de Apucarana - PR, nascido a 24 de maio de 1987, de profissão Médica, residente Av: General Penha Brasil, 1578, São Francisco, filha de HEITOR BORGES REZENDE e de LEILA SANTANA RODRIGUES REZENDE, residentes e domiciliados Av: General Penha Brasil, 1578, São Francisco.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO CARVALHO MELO** e **JHONRAIRA DE SOUZA CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Vargem Grande - MA, nascido a 7 de janeiro de 1979, de profissão Garçom, residente Rua Uruguai, 75, Cauamé, filho de **** e de MARIA DO CARMO CARVALHO MELO, residente e domiciliada Rua Uruguai, 75, Cauamé.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 14 de janeiro de 1991, de profissão Estudante, residente Rua Uruguai, 75, Cauamé, filha de CARLOS SOARES CRUZ e de SUZIDARLEN DE SOUZA GARCIA, residentes e domiciliados Rua Uruguai, 75, Cauamé.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2016

JtoqDmB6XkKkYxOKBbQttAhD65Q=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO BRILHANTE DA SILVA** e **ROSÁLIA SILVA BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Rio Branco - AC, nascido a 8 de setembro de 1969, de profissão Autonomo, residente Rua Leôncio Barbosa, nº417, Caimbé, filho de NELSON FAUSTINO DA SILVA e de MARIA MARQUES BRILHANTE, residentes e domiciliados Rua Leôncio Barbosa, nº417, Caimbé.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 1 de janeiro de 1987, de profissão Domestica, residente Rua Leôncio Barbosa, nº417, Caimbé, filha de JOSÉ ALVES BARBOSA e de MARIA NASCIMENTO DA SILVA, residentes e domiciliados Rua Leôncio Barbosa, nº417, Caimbé.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO** e **DILEANE DA SILVA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Cedro de São João - SE, nascido a 28 de fevereiro de 1957, de profissão Aposentado, residente Rua Santa Rita, nº 90, Cinturão Verde, filho de CICERO RAIMUNDO DO NASCIMENTO e de LUIZA RAIMUNDA DO NASCIMENTO, residentes e domiciliados Rua Santa Rita, nº 90, Cinturão Verde.

A habilitante é natural de Ourilândia do Norte - PA, nascido a 14 de maio de 1990, de profissão Estudante, residente Rua Santa Rita, nº 90, Cinturão Verde, filha de FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e de MARIA MARLENE DA SILVA RODRIGUES, residentes e domiciliados Rua Santa Rita, nº 90, Cinturão Verde.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de setembro de 2016

JtoqDmB6XkKkYxOKBbQttAhD65Q=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBERT DE OLIVEIRA RAMIRES** e **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GUIMARÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 5 de dezembro de 1992, de profissão Designer grafico, residente Rua Telegrafista Rocha, nº 228, Cidade Satélite, filho de SADRAQUE DE OLIVEIRA RAMIRES e de MARIA LENI DE OLIVEIRA RAMIRES, residentes e domiciliados Rua Telegrafista Rocha, nº 228, Cidade Satélite.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 7 de junho de 1986, de profissão Do lar, residente Rua Telegrafista Rocha, nº 228, Cidade Satélite, filha de JOSE DOS SANTOS GUIMARÃES e de ANTONIA IVO DA SILVA, residentes e domiciliados Rua Telegrafista Rocha, nº 228, Cidade Satélite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **REGINALDO CONCEIÇÃO ARAÚJO** e **ELIZÂNGELA DE ALMEIDA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 6 de janeiro de 1989, de profissão Autonomo, residente Rua Carlos Natrodt, nº 721, Liberdade, filho de MANOEL MESSIAS BARBOSA DE ARAÚJO e de MARIA CONCEIÇÃO SILVA, residentes e domiciliados Rua Carlos Natrodt, nº 721, Liberdade.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 17 de junho de 1990, de profissão Secretaria, residente Rua Carlos Natrodt, nº 721, Liberdade, filha de FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA e de RITA MARIA GOMES DE ALMEIDA, residentes e domiciliados Rua Carlos Natrodt, nº 721, Liberdade.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de setembro de 2016

JtoqDmB6XkKkYxOKBbQttAhD65Q=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDUARDO FIGUEIRA COSTA** e **ISABELE CAROLINE DA COSTA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 20 de novembro de 1992, de profissão Militar, residente Rua Passarão, nº 951, Nova Cidade, filho de **** e de NEDIA HELENA FIGUEIRA COSTA, residente e domiciliada Rua Passarão, nº 951, Nova Cidade.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 26 de março de 1995, de profissão Do lar, residente Rua Passarão, nº 951, Nova Cidade, filha de RICARDO PEREIRA ALVES e de MARIA RAIMUNDA DE LIMA DA COSTA, residentes e domiciliados Rua Passarão, nº 951, Nova Cidade.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JHONATAN FRANCHI DOS SANTOS** e **ANNE KELLEN NEIRE FABIANE FERREIRA ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Reserva - PR, nascido a 14 de abril de 1989, de profissão Autonomo, residente Rua Piraíba, nº593, Santa Tereza, filho de NADIR MARTINS DOS SANTOS e de SIRLEI FRANCHI DOS SANTOS, residentes e domiciliados Rua Piraíba, nº593, Santa Tereza.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 10 de abril de 1989, de profissão Estudante, residente Rua Tambaqui, nº 960, Santa Tereza, filha de JOÃO DA SILVA ARAÚJO e de FLORIPES MARIA DE MORAIS FERREIRA, residentes e domiciliados Rua Tambaqui, nº 960, Santa Tereza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de setembro de 2016

JtoqDmB6XkKkYxOKBbQttAhD65Q=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NICOLAS BAEZ MARTINEZ** e **KELSIA GAUDENCIO DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santiago de Cuba, Cuba, nascido a 5 de março de 1984, de profissão Médico, residente Rua Tia Joaca, nº 717, Caimbé, filho de NICOLAS BAEZ GONZALEZ e de ALICIA BEATRIZ MARTINEZ PÉREZ, residentes e domiciliados Rua Tia Joaca, nº 717, Caimbé.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 1 de fevereiro de 1990, de profissão Dentista, residente Rua Tia Joaca, nº 717, Caimbé, filha de RAULINO GAUDENCIO DE ALMEIDA e de LILIANE ALMEIDA CRUZ, residentes e domiciliados Rua Tia Joaca, nº 717, Caimbé.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO ERINALDO DE SOUSA** e **DEUCILENE DE SOUZA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Pedreiras - MA, nascido a 12 de junho de 1979, de profissão Saldador, residente Rua Canário, 169, São Bento, filho de ELIAS DIAS DE SOUSA e de MARIA ADELIA DE SOUSA, residentes e domiciliados Rua Canário, s/n, São Bento.

A habilitante é natural de Normandia - RR, nascido a 5 de março de 1981, de profissão Domestica, residente Rua Canário, 169, São Bento, filha de DIONISIO DA SILVA e de ADRIANA DE SOUZA, residentes e domiciliados Rua Canário, 169, São Bento.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2016

JtoqDmB6XkKkYxOKBbQttAhD65Q=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELTON SOUZA SILVA** e **ANA KÉSSIA SILVA FREIRE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 13 de fevereiro de 1987, de profissão Servidor Publico, residente Rua Escorpião, nº 388, Cidade Satélite, filho de ESPEDITO DE SOUZA ALVES e de MARIA HONORATA DA SILVA, residentes e domiciliados Rua Escorpião, nº 388, Cidade Satélite.

A habilitante é natural de Codó - MA, nascido a 31 de março de 1987, de profissão Servidora Publica, residente Rua Escorpião, nº 388, Cidade Satélite, filha de ANTONIO FERNANDES DA SILVA FREIRE e de MARIA ELENIR SILVA FREIRE, residentes e domiciliados Rua Escorpião, nº 388, Cidade Satélite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WANDERSON FERREIRA DA CRUZ** e **KLEISE ANNE COSTA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 23 de dezembro de 1989, de profissão Funcionario Publico, residente Rua Lourival Coimbra, nº 2500, Nova Canaã, filho de WILSON ALVES DA CRUZ e de ELZA FERREIRA DA CRUZ, residentes e domiciliados Rua Lourival Coimbra, nº 2500, Nova Canaã.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 27 de abril de 1988, de profissão Funcionaria Publica, residente Rua Soldado-Polícia Militar Jacinto José de Santana da Silva, nº 752, Caranã, filha de JOÃO MACEDO RODRIGUES e de ANA ELIZABET SOUZA DA COSTA, residentes e domiciliados Rua Soldado-Polícia Militar Jacinto José de Santana da Silva, nº 752, Caranã.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2016

JtoqDmB6XkKkYxOKBbQttAhD65Q=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELSON NEY DE SOUZA ABREU** e **LEIARA DA CONCEIÇÃO SANTOS LIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Alto Alegre - RR, nascido a 14 de abril de 1993, de profissão Militar, residente Rua Mariat, nº 266, Jóquei Clube, filho de ADELFONSO DA SILVA ABREU e de IVANEIDE GUILHERME DE SOUZA, residentes e domiciliados Rua Mariat, nº 266, Jóquei Clube.

A habilitante é natural de Estreito - MA, nascido a 15 de outubro de 1988, de profissão Do lar, residente Rua Mariat, nº 266, Jóquei Clube, filha de ANTONIO NETO RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA DIVINA DA CONCEIÇÃO, residentes e domiciliados Rua Mariat, nº 266, Jóquei Clube.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONALDO MAXIMIANO** e **MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Lorena - SP, nascido a 18 de novembro de 1979, de profissão Ajudante Geral, residente Rua Áureo Cruz, nº 1395, Buritis, filho de BENEDITO MAXIMIANO e de BENEDITA ROSALINA MAXIMIANO, residentes e domiciliados Rua Áureo Cruz, nº 1395, Buritis.

A habilitante é natural de Grajaú - MA, nascido a 8 de junho de 1980, de profissão Farmaceutica, residente Rua Áureo Cruz, nº 1395, Buritis, filha de JOSÉ MARQUES DA SILVA e de BENEDITA DA CONCEIÇÃO SILVA, residentes e domiciliados Rua Áureo Cruz, nº 1395, Buritis.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de setembro de 2016

JtoqDmB6XkKkYxOKBbQttAhD65Q=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AZUIL CASTRO DE QUEIROZ** e **IVANETE DA SILVA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 19 de setembro de 1984, de profissão Serviços Gerais, residente Rua das Muzendras, nº 1834, Jardim Primavera, filho de JOSÉ FLORENTINO DE QUEIROZ e de SILVANA CASTRO DE QUEIROZ, residentes e domiciliados Rua das Muzendras, nº 1834, Jardim Primavera.

A habilitante é natural de Jacundá - PA, nascido a 13 de outubro de 1983, de profissão Agente de limpeza, residente Rua das Muzendras, nº 1834, Jardim Primavera, filha de JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e de FRANCISCA DA SILVA SOUZA, residentes e domiciliados Rua das Muzendras, nº 1834, Jardim Primavera.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROMARIO DE JESUS COSTA MENDES** e **DAFNY RODRIGUES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Luís - MA, nascido a 11 de outubro de 1993, de profissão auxiliar operacional, residente Rua José Cassimiro da Silva, 1509, Santa Luzia, filho de ROSENO DE JESUS MENDES e de MARIA DO SOCORRO COSTA MENDES, residentes e domiciliados Rua José Cassimiro da Silva, 1509, Santa Luzia.

A habilitante é natural de Belém - PA, nascido a 27 de fevereiro de 1994, de profissão ESTUDANTE, residente Rua José Francisco, 154, Asa Branca, filha de MANOEL PEREIRA DA SILVA e de IVONE RODRIGUES DA COSTA, residentes e domiciliados Rua José Francisco, 154, Asa Branca.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2016

JtoqDmB6XkKkYxOKBbQttAhD65Q=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **THIAGO FILIPE RODRIGUES LEÃO** e **SUELMA POLIANA CAETANO BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Recife - PE, nascido a 07 de dezembro de 1990, de profissão almoxarifado, residente Av Padre Anchieta, 1650, Jardim Primavera, filho de ANTONIO PEREIRA LEÃO e de MARIA RODRIGUES PINTO.

A habilitante é natural de Recife - PE, nascido a 08 de janeiro de 1999, de profissão estudante, residente Rua Olho D'agua de dentro,183, Canhotinho/PE, filha de JONAS CLEUDO BARBOSA e de SUELI DOS SANTOS CAETANO BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2016

JtoqDmB6XkKkYxOKBbQttAhD65Q=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente:09/09/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL	006274 VILSON PAULO MULINARI	331.479.300-68
BANCO SANTANDER BRASIL	ALLAN SILVA COSTA 98475649220	15.168.166/0001-99
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANAYRA WENDRI LISBOA DA SILVA	003.755.802-12
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANDREIA CAVALCANTE LIMA	667.707.502-87
BANCO BRADESCO S.A.	CLODOALDO FERREIRA FREITAS 44851839200	13.434.982/0001-71
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CRISTIANE SOARES DE CASTRO	721.512.182-87
BANCO BRADESCO S.A.	D L DE SOUSA - ME	19.969.879/0001-02
BANCO BRADESCO S.A.	EDENILDE DA R LINHARES ME	10.680.091/0001-07
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELETROFRIO COMERCIO E SERVIÇO LTDA	07.590.480/0001-37
ESTADO DE RORAIMA	F. PURCHITO NETO	07.137.777/0001-41
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA	760.681.702-25
BANCO SANTANDER BRASIL	H G PENHALOSA E CIA LTDA	23.775.792/0001-71
BANCO SANTANDER BRASIL	H G PENHALOSA E CIA LTDA	23.775.792/0001-71
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	HELEN MARA DE MELO COUTINHO	510.095.282-20

Tabelionato 2º Ofício

65j6aj25aFoL2vEWUYnFoHId8N0=

BANCO BRADESCO S.A.	HJ DANTAS PEREIRA	05.675.263/0001-14
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JADER VIEIRA GIL	098.280.856-90
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JANDER MARIO FERREIRA REIS	239.336.742-04
BANCO SANTANDER BRASIL	JESSICA LARISSA GOMES DA LUZ	23.832.117/0001-37
BANCO SANTANDER BRASIL	JESSICA LARISSA GOMES DA LUZ 02809675279	23.832.117/0001-37
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	JHONATAN SYMON DE OLIVEIRA SOARES	617.681.032-91
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	JHONATAN SYMON DE OLIVEIRA SOARES	617.681.032-91
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	JHONATAN SYMON DE OLIVEIRA SOARES	617.681.032-91
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	JHONATAN SYMON DE OLIVEIRA SOARES	617.681.032-91
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	JHONATAN SYMON DE OLIVEIRA SOARES	617.681.032-91
ESTADO DE RORAIMA	JORDANIA KAROLINE DA SILVA E SILVA	009.253.942-46
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LAYSLANEA DE SOUSA NOBREGA	584.281.192-87
JOSE AIRTON DE FREITAS	LEIDINARA HILARIO DOS SANTOS	828.908.112-04
JOSE AIRTON DE FREITAS	LEIDINARA HILARIO DOS SANTOS	828.908.112-04
JOSE AIRTON DE FREITAS	LEIDINARA HILARIO DOS SANTOS	828.908.112-04
JOSE AIRTON DE FREITAS	LEIDINARA HILARIO DOS SANTOS	828.908.112-04
JOSE AIRTON DE FREITAS	LEIDINARA HILARIO DOS SANTOS	828.908.112-04
JOSE AIRTON DE FREITAS	LEIDINARA HILARIO DOS SANTOS	828.908.112-04
JOSE AIRTON DE FREITAS	LEIDINARA HILARIO DOS SANTOS	828.908.112-04
JOSE AIRTON DE FREITAS	LEIDINARA HILARIO DOS SANTOS	828.908.112-04

Tabelionato 2º Ofício

65j6aj25aFoL2vEWUYnFoHId8N0=

Tabelionato 2º Ofício

BANCO ITAU S.A.	LIDIANE CAVALCANTE VANDERLEI	508.624.052-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIA GILSA MELO GOMES	509.773.422-04
BANCO BRADESCO S.A.	MARIA JOSE NUNES	12.850.844/0001-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MICHELLE PALHETA DA SILVA	520.975.442-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	NAIRA DOS SANTOS GUTIERREZ	914.498.632-72
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PAULO ROBSON MORIZ DE VASCONCELOS	742.757.712-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PRISCILLA LIMA DE SOUZA	012.669.832-52
BANCO ITAU S.A.	R.L GAUDENCIO	08.744.141/0001-20
ESTADO DE RORAIMA	RAMON SOUZA DA SILVA	020.334.902-46
ESTADO DE RORAIMA	RAMON SOUZA DA SILVA	020.334.902-46
BANCO ITAU S.A.	RENATA DE MELO SALES	755.066.612-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SANDERSON SILVA CANJO	981.677.742-87

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

65j6aj25aFoL2vEWUYnFoHId8N0=